



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXII — 66.º DA REPÚBLICA — N. 17.781 BELÉM — QUARTA-FEIRA, 8 DE DEZEMBRO DE 1954

GOVÉRNO FEDERAL

PRESIDENCIA DA REPUBLICA

SUPERINTENDENCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Firma Comercial G. Martins & Companhia, Limitada (São Luís, Maranhão).

Aos dois (2) dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), no Gabinete do Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Arthur Cezar Ferreira Reis, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o senhor Alcides Gomes de Oliveira, brasileiro, casado, comerciante, domiciliado na cidade de São Luís, capital do Estado do Maranhão, identificado neste ato como o próprio e agindo na qualidade de bastante procurador da sociedade mercantil que, naquela capital, gira sob a razão social de G. Martins & Companhia, Limitada, firmaram o presente contrato, para o fim especial de utilização dos recursos constante do Orçamento da União para o exercício corrente, destinados à firma contratante, como subvenção às linhas de navegação mantidas pela mesma, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4.º), alínea b), do regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquele regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do decreto executivo número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março do corrente ano, e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março deste ano, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano vindouro (art. 9.º, § 2.ª, da Lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato, a firma G. Martins & Companhia, Limitada obriga-se a incluir, nas linhas servidas pela sua navegação, as linhas do Mearim e Pindaré, realizando, efetivamente, as viagens dis-

criminadas na programação anexa sob número dois (2) e obedecendo às condições de aplicação dos recursos que lhe serão facultados pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, indicada no anexo número hum (1), ambos considerados, para todos os efeitos, integrantes do presente instrumento.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos na cláusula anterior, a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia entregará à firma G. Martins & Companhia, Limitada a quantia de quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo dezesseis (16) — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; verba três (3) — Serviços e Encargos; consignação nove (9) — Dispositivos Constitucionais; subconsignação zero dois (02) — Recursos para a Valorização Econômica da Amazônia; inciso três (3) — Dotações para viação e obras públicas; item sete (7) — Estado do Maranhão; alínea quarenta e oito (48) — Empresa de navegação da firma G. Martins & Companhia, Limitada: quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00), cuja aplicação será feita de acordo com a documentação a que se refere a cláusula anterior. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARAGRAFO ÚNICO: — O Pagamento a que se refere esta cláusula será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

CLAUSULA QUARTA: — As importâncias recebidas pela firma G. Martins & Companhia, Limitada, em cumprimento do presente contrato, cobrirão todas as despesas do exercício a que corresponde a respectiva dotação orçamentária.

CLAUSULA QUINTA: — A firma G. Martins & Companhia, Limitada prestará contas à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito, pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia à firma contratante, sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia do mês de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA SEXTA: — A firma G. Martins & Companhia, Limitada fornecerá à Superintendência do Plano de

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Governador :

General de Divisão ALEXANDRE ZACARIAS

DE ASSUMPÇÃO

Secretário do Interior e Justiça :

Dr. ARTHUR CLAUDIO MELO

Secretário de Finanças :

Dr. JOSÉ JACINTHO ABEN-ATHAR

Secretário de Saúde Pública :

Dr. EDWARD CATETE PINHEIRO

Secretário de Obras, Terras e Viação :

Dr. CLAUDIO LINS DE V. CHAVES

Secretário de Educação e Cultura :

Dr. ACHILES LIMA

Secretário de Produção :

Dr. BENEDITO CAETÉ FERREIRA

* * *

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 15 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até às 14 horas.

—As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

—Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

—A matéria paga será recebida das 8 às 15,30 horas, e, nos sábados, das 8 às 11,30 horas.

—Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar, em qualquer época por seis meses ou um ano.

—As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de vali-

IMPrensa OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

EXPEDIENTE

Rua do Una, 32 — Telefone, 3262

PEDRO DA SILVA SANTOS
Diretor Geral :

Armando Braga Pereira
Redator-chefe :

Assinaturas

Belém :

Anual	260,00
Semestral	140,00
Número avulso	1,00
Número atrasado, por ano	1,50
Estados e Municípios :	
Anual	300,00
Semestral	150,00

Exterior :

Anual 400,00

Publicidade

1 Página de contabilidade, por 1 vez	600,00
Página, por 1 vez	600,00
½ Página, por 1 vez	300,00
Centímetros de colunas :	
Por vez	6,00

dade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de trinta (30) dias.

—As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

—Afim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação, solicitamos aos senhores clientes dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

—Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

—O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

Valorização Econômica da Amazônia relatório dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas.

CLAUSULA SÉTIMA : — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia exercerá ampla fiscalização técnica e contábil sobre a execução dos trabalhos e o cumprimento dos programas aprovados.

CLAUSULA OITAVA : — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento das importâncias convencionadas, se verificar que a aplicação das mesmas não está se fazendo segundo os planos e normas aprovados, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA NONA : — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das entidades contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Leandro Góes Tocantins, Assistente do Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, datilografei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelo doutor Arthur Cezar Ferreira Reis, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo senhor Alcides Gomes de Oliveira, procurador da firma G. Martins & Companhia, Limitada, e, por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 2 de dezembro de 1954.

ARTHUR CEZAR FERREIRA REIS
ALCIDES GOMES DE OLIVEIRA
LEANDRO GÓES TOCANTINS

Testemunhas :

Arthur S. Carepa
Celina Magalhães

ANEXO N. 1

I — A Empresa de Navegação da firma G. Martins & Cia. Ltda. obriga-se a manter durante a vigência do contrato o programa de viagens e a tabela de fretes aprovados pela Comissão de Marinha Mercante.

II — A situação das embarcações e do pessoal marítimo deverá atender às condições e aos regulamentos exigidos pela Capitania dos Portos.

III — A dotação será aplicada exclusivamente nas despesas decorrentes da manutenção do programa, tais como : combustíveis, lubrificantes, soldadas, ranchos, estiva e desestiva.

IV — A Empresa ficará ainda obrigada a dar as bonificações e abatimentos a que são obrigadas as empresas subvencionadas ou que recebem favores do Governo.

V — A SPVEA poderá, quando necessário, mandar seus funcionários às cidades servidas pela Empresa, observarem o perfeito cumprimento das cláusulas do contrato.

ANEXO N. 2

G. MARTINS & CIA., LIMITADA
ANO DE 1954

PLANO DE NAVEGAÇÃO

LINHA DO MEARIM

De Janeiro a Abril — 1 viagem mensal a Bacabal — percurso — 1.616 milhas

De Março a Agosto — 1 viagem mensal a Pedreiras — percurso — 2.104 milhas

De Setembro a Dezembro — 2 viagens mensais a Bacabal — percurso — 3.232 milhas
No total de 18 viagens redondas anuais.

LINHA DO PINDARÉ

De Janeiro a Dezembro — 2 viagens mensais a Pindaré-Mirim, via Viana — percurso — 8.256 milhas
No total de 24 viagens redondas anuais.

SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

Térmo aditivo ao contrato celebrado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Sociedade Amazonense de Assistência aos Lázaros e Defesa Contra a Lepra, para construção de um Pavilhão e compra de equipamento necessário ao Ensino Profissional, no Educandário "Gustavo Capanema".

Aos três (3) dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), no Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Arthur Cezar Ferreira Reis, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o senhor Adelino de Oliveira Neto, brasileiro, solteiro, maior, cirurgião-dentista, domiciliado na cidade de Manaus, capital do Estado do Amazonas, presentemente nesta, capital, identificado neste ato como o próprio e agindo na qualidade de bastante procurador da Sociedade Amazonense de Assistência aos Lázaros e Defesa Contra a Lepra, conforme pro-

curação que pela mesma lhe foi outorgada, em notas do tabelião Milton Nogueira Marques, daquela cidade, em quatro (4) de novembro findo, às fôlhas oitenta e um (81), do livro número sescentos e noventa e três (693), firmaram o presente término aditivo ao contrato celebrado entre as mesmas, em três (3) de setembro do corrente ano, para a finalidade indicada no preâmbulo deste instrumento, para o fim especial de substituir o orçamento que, como anexo número dois (2), acompanhou o instrumento aditado, incorporando a deste, para todos os fins de direito, o orçamento anexo, sob o mesmo número dois (2).

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, tôdas as demais cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, eu, Leandro Góes Tocantins, Assistente do Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, datilografei o presente término, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelo doutor Arthur Cezar Ferreira Reis, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo senhor Adelino de Oliveira Neto, procurador da Sociedade Amazonense de Assistência aos Lázaros e Defesa Contra a Lepra, e por mim, com as estemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 3 de dezembro de 1954.

ARTHUR CEZAR FERREIRA REIS
ADELINO DE OLIVEIRA NETO
LEANDRO GÓES TOCANTINS

Testemunhas:

Antônio Carlos Simões
Maria de Nazaré Bolonha

ESTADO DO AMAZONAS

PAVILHÃO DOS OFÍCIOS DO EDUCANDÁRIO "GUSTAVO CAPANEMA"

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PREÇOS	
			UNITARIO	TOTAL
I DESPESAS PRELIMINARES				
a) Limpeza do terreno, locação da obra e barração do material	vb			1.000,00
II MOVIMENTO DE TERRA				
a) Escavação para fundação	m3	27,00	30,00	810,00
b) Atérro apiloado	m3	18,40	60,00	1.104,00
				1.914,00
III ALVENARIA DE PEDRA				
a) Fundações em alvenaria de pedra, devidamente apiloada	m3	27,00	1.500,00	40.500,00
b) Baldrame em alvenaria de pedra devidamente apiloada	m3	3,11	1.500,00	4.665,00
c) Camada impermeabilizadora, devidamente apiloada	m3	18,9	2.500,00	47.250,00
				92.415,00
IV ALVENARIA DE TIJOLO				
a) Alvenaria de tijolo inclusive tons p/fixação	m3	45,42	1.100,00	49.962,00

V	CONCRETO ARMADO				
	a) Lajes e vergas	m3	18,70	5.000,00	93.500,00
VI	COBERTURA				
	a) Tesouras de madeira de lei; assentamento de frechais, de terças, de cumieira e espigões; encaibramento e ripamento, cobertura com telha do tipo colonial	m2	212	320,00	67.840,00
VII	REVESTIMENTO				
	a) Embôço e rebôco externo	m2	220	55,00	12.100,00
	b) " " " interno	m2	620	55,00	34.100,00
	c) Azulejos brancos (inclusive rodapés)	m2	36,00	225,00	8.100,00
					54.300,00
VIII	PAVIMENTAÇÃO				
	a) Pisos de ladrilhos hidráulicos (inclusive rodapés)	m2	184	275,00	50.600,00
IX	ESGOTO				
	a) Instalação de esgoto	vb			2.000,00
X	ÁGUAS				
	Instalação de águas pluviais	vb			6.000,00
XI	SOLEIRAS E PEITORIS				
	a) Confecção e colocação de soleiras e peitoris:				
	1) Janelas	m2	4,80	300,00	1.440,00
	2) Portas externas	m2	0,90	800,00	720,00
	3) Portas internas	m2	0,48	800,00	384,00
					2.544,00
XII	ESQUADRIAS				
	a) Esquadrias internas e externas, inclusive: colocação, alizares e vidros				
	1) Janelas	m2	32,00	600,00	19.200,00
	2) Portas externas	m2	12,90	600,00	7.740,00
	3) Portas internas	m2	7,20	600,00	4.320,00
					31.260,00
XIII	PINTURA				
	a) Esquadrias a óleo	m2	56,10	100,00	5.610,00
	b) Pintura a PAREDEX				
	1) Paredes externas	m2	220,00	66,00	14.520,00
	2) " internas	m2	620,00	66,00	40.920,00
	c) Tom OMS ou semelhante	vb			25.000,00
					86.050,00
XIV	INSTALAÇÃO ELÉTRICA				
	a) Instalação de pontos de luz e tomadas	u	14	600,00	8.400,00
XV	DIVERSOS				
	a) Aparelhos sanitários	u	4	2.000,00	8.000,00
	b) Lavatórios	u	3	800,00	2.400,00
	c) Transporte de operários				50.400,00
					60.800,00
					608.585,00
	SUBTOTAL				28.429,90
	EVENTUAIS				54.915,70
	ADMINISTRAÇÃO				2.398,40
	LICENÇA, PROPOSTA, TAXAS, SELOS, ETC.				
	TOTAL				Cr\$ 694.329,00

**SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO
ECONÔMICA DA AMAZÔNIA**

Térmo aditivo ao acôrdo celebrado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Sociedade de Amparo à Maternidade e à Infância de São Raimundo, para a manutenção dos Serviços de Assistência Médica prestados pela mesma, ampliação do edifício sede da sociedade e equipamento e manutenção do Ensino Profissional.

Aos quatro (4) dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), no Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Arthur Cezar Ferreira Reis, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o padre Johannes Adriannus Maria Kooyman, que também assina, simplesmente, João Maria Kooyman, na qualidade de bastante procurador da Sociedade de Amparo à maternidade e à Infância de São Raimundo, de Manáus, firmaram o presente termo aditivo ao contrato celebrado entre as mesmas, em trinta e um (31) de agosto do corrente ano, para a manutenção dos serviços de assistência médica prestados pela mesma, ampliação do edifício-sede da Sociedade e equipamento e manutenção do ensino profissional por ela ministrado, para o fim especial de atribuir à cláusula primeira, parágrafo primeiro da cláusula terceira e cláusula quinta, do instrumento aditado, nova redação, a qual passa a ser a seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano vindouro (art. 9.º, § 2.º, da Lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA TERCEIRA:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: — O pagamento a que se refere esta cláusula será feito em cinco (5) parcelas mensais, a primeira e segunda de setenta mil cruzeiros (Cr\$ 70.000,00), a terceira e a quinta de cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00), e a quarta de cento e sessenta mil cruzeiros (Cr\$ 160.000,00), cujo pagamento será feito a partir do primeiro mês subsequente ao do registro de contrato pelo Tribunal de Contas.

CLÁUSULA QUINTA: — A Sociedade de Amparo à Maternidade e à Infância de São Raimundo prestará contas à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito, pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia à Sociedade de Amparo à Maternidade e à Infância de São Raimundo sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia do mês de fevereiro do ano seguinte.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, todas as demais cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, eu, Leandro Góes Tocantins, Assistente do Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, datilografei o presente termo, que, depois de lido e achado certo, vai assinado pelo doutor Arthur Cezar Ferreira Reis, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo padre João Maria Kooyman, procurador da Sociedade de Amparo à Maternidade e à Infância de São Raimundo, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 4 de dezembro de 1954.

ARTHUR CEZAR FERREIRA REIS

**JOÃO MARIA KOOYMAN
LEANDRO GÓES TOCANTINS**

Testemunhas:

**Alvaro de Cordova Rodrigues
Maria de Nazaré Bolonha**

**SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO
ECONÔMICA DA AMAZÔNIA**

Térmo aditivo ao acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Guaporé, para a execução de obras e serviços diversos.

Aos seis (6) dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), no Gabinete do Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, presentes o dr. Arthur Cezar Ferreira Reis, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o senhor Lourival Pinheiro Ferreira, brasileiro, casado reconhecido neste ato como o próprio, na qualidade de representante do Governo do Território Federal do Guaporé, conforme autorização contida em ofício do Governador daquele Território, datado de 30 de outubro passado, firmaram o presente termo aditivo ao acôrdo, entre as mesmas celebrado em quinze (15) de março do corrente ano, para a execução de obras e serviços diversos, especialmente para convencionar o seguinte:

PRIMEIRO: — Destacar da verba de novecentos mil cruzeiros (Cr\$ 900.000,00) — Anexo dezesseis (16) — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; verba três (3) — Serviços e Encargos; consignação nove (9) — Dispositivos Constitucionais; subconsignação zero dois (02) — Recursos para a Valorização Econômica da Amazônia; inciso três (3) — Dotações para Viação e Obras Públicas; item dez (10) — Diversos; alínea dois (2) — Execução do Programa de Emergência, etc.; Ponto cinco (V) — Saúde; letra f) — Nutrição — Para alimentação de lactantes, gestantes, mães nutrízes e suplemento alimentar aos pré-escolares e escolares da Amazônia, de acôrdo com os programas organizados: h) — Guaporé: novecentos mil cruzeiros (Cr\$ 900.000,00), a importância de quinhentos e vinte e seis mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 526.500,00) que serão entregues à Comissão Nacional de Alimentação, nos termos do acôrdo assinado entre esta Comissão e a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia em dezesseis (16) de outubro passado, para o fornecimento de leite em pó, farinhas e vitaminas aos escolares do Território Federal do Guaporé.

SEGUNDO: — Alterar o total do acôrdo aditado de trinta milhões e setenta e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 30.075.000,00), para vinte e nove milhões quinhentos e quarenta e oito mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 29.548.500,00).

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram neste ato, todas as demais cláusulas, condições e encargos do acôrdo aditado, eu, Leandro Góes Tocantins, Assistente do Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, datilografei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo doutor Arthur Cezar Ferreira Reis, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo senhor Lourival Pinheiro Ferreira, na qualidade de representante do Governo do Território Federal do Guaporé, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 6 de dezembro de 1954.

**ARTHUR CEZAR FERREIRA REIS
LOURIVAL PINHEIRO FERREIRA
LEANDRO GÓES TOCANTINS**

Testemunhas:

**Miguel Neves Galvão
Maria de Nazaré Bolonha**

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETÁRIO DE ESTADO DE INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 4 DE DEZEMBRO DE 1954

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com a Lei n. 761, de 8 de março de 1954 (Código Judiciário), Admar da Silva Machado para exercer o cargo, que se acha vago, de 1.º Suplente de Juiz da Comarca de Gurupá, sede do município do mesmo nome.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de dezembro de 1954.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCÃO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 6 DE DEZEMBRO DE 1954

O Governador do Estado resolve nomear, Raimundo Geraldo de Araújo Pinho, de acordo com o disposto no § 2.º do art. 5.º, da Lei n. 157, de 29 de dezembro de 1948, para exercer a função de Membro do Conselho Rodoviário, do Departamento de Estradas de Rodagem, como representante da Secretaria de Estado de Produção, vago com a dispensa, a pedido, do dr. Benedito Caeté Ferreira.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de dezembro de 1954.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCÃO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 6 DE DEZEMBRO DE 1954

O Governador do Estado resolve nomear o 1.º sargento da Polícia Militar do Estado, Manoel Francisco Vilaça Gobitsch para exercer a função gratificada de delegado de polícia, classe C, no município de Ananindeua, na vaga de Benedito Serrão Barreiros.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de dezembro de 1954.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCÃO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 6 DE DEZEMBRO DE 1954

O Governador do Estado resolve dispensar Benedito Serrão Barreiros da função gratificada de delegado de polícia, classe C, do município de Ananindeua. Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de dezembro de 1954.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCÃO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 6 DE DEZEMBRO DE 1954

O Governador do Estado resolve dispensar, a pedido, o dr. Benedito Caeté Ferreira da função de Membro do Conselho Rodoviário, do Departamento de Estradas de Rodagem, como representante da Secretaria de Estado de Produção.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de dezembro de 1954.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCÃO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1954

O Governador do Estado resolve equiparar, aos funcionários públicos do Estado, de acordo com o art. 120, parte final da Constituição Estadual, para os efeitos de aposentadoria, estabilidade, disponibilidade, licença e férias, Odélin Fernando Baia Rus,

guarda civil de 3.ª classe da Inspeção da Guarda Civil.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de novembro de 1954.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCÃO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e

DECRETO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1954

O Governador do Estado resolve equiparar, aos funcionários públicos do Estado, de acordo com o art. 120, parte final da Constituição Federal, para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade, estabilidade, licença e férias, Homero Marques da Silva, guarda civil de 3.ª classe da Inspeção da Guarda Civil.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de novembro de 1954.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCÃO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DECRETO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1954

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 111, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Alfredo José Chuquia, ocupante do cargo de Coletor, padrão G, do Quadro Único, lotado na Coletoria de Marabá, um (1) ano de licença sem vencimentos, para tratar de interesses particulares.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de novembro de 1954.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCÃO
Governador do Estado
José Jacinto Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1954

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Lauro Jolau das Neves, Oficial Auxiliar, padrão L, do Quadro Único, lotado no Departamento de Material, 120 dias de licença em prorrogação, a contar de 25 de outubro do corrente ano, a 21 de fevereiro do ano de 1955.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de novembro de 1954.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCÃO
Governador do Estado
Dr. José Jacinto Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1954

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 18, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Irmã Julieta Cola, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 2.ª entrância, padrão G, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de novembro de 1954.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCÃO
Governador do Estado
José Cavalcante Filho
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1954

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Evandro Izan Reis Braga, para exercer, interinamente, o cargo de "Inspetor Escolar", padrão N, do Quadro Único, lotado na 8.ª Zona escolar, com sede em Altamira, vago com a exo-

neração, a pedido, de José Maria de Mendonça.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de novembro de 1954.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCÃO
Governador do Estado
José Cavalcante Filho
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1954

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Justino da Paz, para exercer, efetivamente, o cargo de "Mordomo", padrão P, do Quadro Único, lotado no Teatro da Paz, vago com o falecimento de Tiago Santos.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de novembro de 1954.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCÃO
Governador do Estado
José Cavalcante Filho
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1954

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Luzia da Silva Tavares, para exercer, interinamente, o cargo de "Servente", padrão B, do Quadro Único, vago com a exoneração de Maria Domingas Ferreira do Espírito Santo.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de novembro de 1954.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCÃO
Governador do Estado
José Cavalcante Filho
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1954

O Governador do Estado resolve exonerar, de acordo com o art. 75, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria Domingas Ferreira do Espírito Santo, do cargo de Servente, padrão B, do Quadro Único, com exercício nas escolas reunidas da cidade de Curralinho.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de novembro de 1954.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCÃO
Governador do Estado
José Cavalcante Filho
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1954

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Eunice Pamplona Barros, do cargo de professor de 3.ª entrância, padrão G, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar Justo Chermont.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de novembro de 1954.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCÃO
Governador do Estado
José Cavalcante Filho
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1954

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Carlos Augusto Telles de Borborema, do cargo de "Naturalista", padrão N, do Quadro Único, lotado no Museu Paraense Emílio Goeldi.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de novembro de 1954.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCÃO
Governador do Estado
José Cavalcante Filho
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Produção e Cultura

DECRETO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1954

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Estelita de Mendonça Nunes, professor de 2.ª entrância, padrão G, do Quadro Único, lotado no Grupo Escola de Bragança, 30 dias de licença em prorrogação, a contar de 29 de setembro a 28 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de novembro de 1954.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCÃO
Governador do Estado
José Cavalcante Filho
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1954

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Joana dos Santos Godinho, professor de 3.ª entrância, padrão G, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar Dr. Freitas, 90 dias de licença a contar de 20 de outubro do corrente ano a 17 de janeiro do ano de 1955.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de novembro de 1954.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCÃO
Governador do Estado
José Cavalcante Filho
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1954

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Irene Galvão dos Santos, professor de 1.ª entrância, padrão B, do Quadro Único, com exercício na vila Lauro Sodré, município de Curuçá, 60 dias de licença a contar de 2 de maio a 30 de junho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de novembro de 1954.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCÃO
Governador do Estado
José Cavalcante Filho
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1954

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Leonor Borges da Silva, professor de 1.ª entrância, padrão B, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Vila do Murajá, município de Curuçá, 60 dias de licença a contar de 21 de setembro a 19 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de novembro de 1954.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCÃO
Governador do Estado
José Cavalcante Filho
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1954

O Governador do Estado resolve equiparar, aos funcionários públicos do Estado, de acordo com o art. 120, parte final da Constituição Estadual, para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade, estabilidade, licença e férias, Angela Neves, servente contratada do Grupo Escola Justo Chermont.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de novembro de 1954.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCÃO
Governador do Estado
José Cavalcante Filho
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE PUBLICA
DECRETO DE 30-DE NOVEMBRO DE 1954

O Governador do Estado: resolver conceder, de acordo com o art. 103, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Silvia de Campos Proença, Atendente, classe F. do Quadro Único, lotado no Centro de Saúde n. 2, da Secre-

taria de Saúde Pública, 180 dias de licença a contar de 21 de outubro do corrente ano a 18 de abril do ano de 1955.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de novembro de 1954.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Dr. Edward Catete Pinheiro
Secretário de Estado de Saúde Pública

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Despacho proferidos pelo sr. Gal. Governador do Estado com o Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 23-11-54.
Ofícios:
N. 408 — Departamento de Estradas de Rodagem, versando sobre aprovação de medida administrativa. — Estou de acordo com a proposta do D. E. R. Contudo, não é demais lembrar: si se dispensa funcionários para comprimir despesas, não é aconselhável a nomeação de novos.
A D. E. R.
N. 425 — Departamento de Estradas de Rodagem, versando sobre o mem. n. 979/54-G-G. — A S. P. para tomar conhecimento.

GABINETE DO SECRETARIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 3-12-54.
Ofícios:
DCn/10 1(77) (42) — 03064 — Ministério das Relações Exteriores, comunicando haver o Governo brasileiro concedido o exequatur à nomeação do sr. Anders Willy Wissing Andersen, para o cargo de Vice-Cônsul honorário da Noruega em Belém do Pará.
A O. E., para o expediente regular.

N. 116 — Faculdade de Odontologia Pará, versando sobre o edital de citação referente ao prof. Wenceslau Botelho, anexo um exemplar do D. O., referente à publicação. — Ao D. P., para juntar ao processo administrativo contra o dr. W. Botelho.
Em 4-11-54.

N. 444 — Tribunal de Contas do Estado, comunicando o registro de contratos de Marcelim Soares do Nascimento, para investigador, lotado no D. E. S. P. e Joana Santos, para servente da Escola "Desembargador Arthur Pôrto. — Ao D. P., para os devidos fins.

N. 437 — Departamento de Estradas de Rodagem, faz comunicação. — Ao Gabinete.

N. 172 — Assembléia Legislativa, anexo o projeto de lei n. 172 — autorizando o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 17.767,40 em favor da firma A. Vallinoto & Cia., estabelecida no município de Alenquer. — Faça-se o expediente.

N. 173 — Assembléia Legislativa, anexo o projeto de lei n. 173 — autorizando o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 700,00 em favor de D. Maria Célia Miranda Maciel. — Faça-se o expediente.

N. 174 — Assembléia Legislativa, anexo o projeto de lei n. 174 — autorizando o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 800,00 em favor da D. Elzá Oliveira Charchar. — Faça-se o expediente.

N. 175 — Assembléia Legislativa, anexo o projeto de lei n. 175 — instituindo normas para a defesa florestal e o reflorestamento do Estado do Pará. — Faça-se o expediente.

N. 826 — Assembléia Legislativa, solicitando várias informações sobre venda de terras devolutas do Estado. — A S. O. T. V., a cujo titular solicito informar.

N. 830 — Assembléia Le-

gislativa, solicitando informações sobre o débito do Estado para com o município de Marabá. — A S. F., a cujo titular solicito fornecer as informações solicitadas.
N. 832 — Assembléia Legislativa, pedindo informações sobre a área destinada pelo Estado, no município de Marabá, situada à margem direita do Igarapé Taurizinho, permanece com a mesma finalidade. — A S. O. T. V., a cujo titular solicito fornecer os esclarecimentos solicitados.

N. 835 — Assembléia Legislativa, solicitando devolução do processo, em que é interessada Teotônia Machado Bichara. — A S. O. T. V., a cujo titular solicito mandar juntar a este expediente o requerimento mencionado, devolvendo-o a esta Secretaria.

N. 1352 — Departamento do Pessoal, solicitando a remessa do processo, sobre contagem de tempo de serviço de Raimundo dos Santos Dias, escrivão de Coletores. — A D. E., para atender.
N. 29 — Câmara Municipal de Vizeu, comunicando o encerramento dos trabalhos legislativos, no dia 15-11-54. — Agradecer e arquivar.

N. 30 — Câmara Municipal de Vizeu, comunicando o encerramento dos trabalhos legislativos, no dia 15-11-54. — Agradecer e arquivar.

N. 3 — Câmara Municipal de Ponta Pedras, comunicando o encerramento dos trabalhos legislativos, no dia 15-11-54. — Agradecer e arquivar.

N. 786 — Departamento Estadual de Segurança Pública, remetendo cópia autêntica do relatório do 1.º Delegado-auxiliar, sobre sindicância policial a respeito da fuga do preso Fernando da Costa Rodrigues, vulgo "Cadeado". — Ao D. P., para opinar quanto à punição cabível aos dois servidores mencionados neste expediente, em consequência da falta grave cometida (dar fuga a preso, mediante recebimento de propina).

Petições:
N. 0753 — Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro do Tribunal de Contas, requerendo os benefícios do salário-família. — Nos termos dos artigos 311 e 346, do Código Judiciário, opinamos favoravelmente ao deferimento do pedido. A consideração do Exmo Sr. Gal. Governador.

N. 0841 — Adolfo Franco, depositário público da comarca da Capital, requerendo licença-saúde. — Ao exame e parecer do D. P.

N. 0767 — A Panair do Brasil, S/A., anexo o of. SN/03050, da mesma sobre remessa de contas para efeito de pagamento. — A Chefia do Gabinete, para nova informação, em face do que consta do ofício retro, da Panair do Brasil S/A.

N. 0869 — João Laudelino Dias Estumano, adjunto de promotor, em Mocajuba, solicitando aposentadoria compulsória. — Ao exame e parecer do Departamento do Pessoal.

N. 0870 — Menaken Bendelak, ex-suplente de preter, em Mocajuba, pedindo nomeação para o referido cargo. — O cargo ainda não está vago, pois ainda não foi decretada a aposentadoria do atual ocupante. Aguarde o requerente a oportunidade da concessão da aposentadoria, para requerer sua nomeação.

PROCESSOS DE SALÁRIO-FAMILIA DEFERIDOS PELO DEPARTAMENTO DO PESSOAL

(4.ª RELAÇÃO)

Requerentes	Registro	Processo	Filhos
Alarico Augusto Alves Monteiro	444	5189	2
Alfredo Rodrigues de Souza	447	4981	3
Ana Lopes Bandeira	448	4970	1
Antonio Souza Marreiros	446	4849	3/2
Armando Mendonça Mendes	449	4976/1	5
Augusto Jansen Ferreira	445	4850	5
Beatriz Fraiha Souza Lima	451	4867	1
Bernardo Paixão Trindade	450	4972	1
Bibiano Alves de Lima	481	4487	6
Candorina Athaide Campos	452	4904	6
Carlos de Assis Lima	482	4465/7	6
Edna Maria Moraes Lima	472	4908	1
Emiliano de Jesus Frade	473	4978	3
Felipe Leite da Costa	453	4868	2
Francisca Mendonça Bastos	474	4973	2
Francisco Pereira Mesquita	475	4976/2	3
Gimol Roffé Borges	476	4869	3
Heliomar Gonçalves de Matos	477	4464/1	6
Hermes de Jesus Brito	457	4870	2
Hilda Barros Lima	454	4910	3
Hilda Ferreira Veiga	455	4975	4
Hirma Gracie Viana Dias	478	4565	5
Ivo Amorim	456	4974	1
Jaime Cruz Santos	483	4396	3
João Monteiro Cardoso	458	4872	4
Joaquim Siqueira Dias	479	4464/4	6
José Serapião Pinheiro Filho	459	4912	3
Manoel de Azevedo Pontes	460	4913	1
Maria de Campos Cunha	461	4914	1/2
Maria do Rosário Modesto de Souza	462	4915	2
Odete Araripe Pinheiro	463	4917	4
Olga Cavalcante Lobato	437	4834	5
Orlando Castro Matos	438	4824/4	2
Otaviano Emídio da Silva	439	4828	2
Paulino Ferreira da Silva	464	4853	2/3
Quirino Quintino de Souza	440	4835/19	3
Raimundo Fernandes Albuquerque	465	4655	4
Raimunda da Silva Vital	466	4919	2
Raimundo Antonio da Silva	467	4854	9
Raimundo Silva Oliveira	468	4873	1
Rosa Rocha Souza Almeida	469	4918	6
Rosilda Brito dos Santos	470	4920	4
Severino Oliveira Carvalho	441	4830	1
Synésio Paulo de Carvalho	471	4874	2
Teodomiro Sebastião	442	4832	1 até N.º
Teofilo Gonzaga	480	4571	5
	443	4835/10	5

PROCESSOS DE SALARIO-FAMILIA DESPACHADOS PELO DEPARTAMENTO DO PESSOAL

(4.ª RELAÇÃO)

N. Proc.	Requerentes	Despachos
4848	Adolfo Clementino da Silva	— Junte certidão de casamento.
4971	Aereovaldo Pinheiro Leal	— Indeferido, por ser solteiro.
3952	Américo Pinheiro Borges	— Junte certidão de casamento e de óbito.
4902	Anice Jaime Gomes	— Qual o verdadeiro nome da mãe.
4853	Antonio Nogueira Nunes	— Junte certidão de casamento.
3952	Arnaldo Siqueira Batista	— Idem, idem, idem.
4901	Arthur Caetano Monteiro	— Junte certidão de casamento e de óbito.
4977	Benedito Pereira da Silva	— Indeferido, por não serem legítimos.
4903	Cirilo Soares França	— Idem, idem, idem.
4809	Cláudio Leal Barata	— Junte certidão de casamento e de óbito.
4835	Diogo Osvaldo Cantão Silva	— Idem, idem, idem.
3952	Domingos Souza Nicodemus	— Idem, idem, idem.
4906	Dulcíclea Alves Torres Queiroz	— Idem, idem, idem.
4811	Eduardo Daniel do Carmo	— Idem, idem, idem.
4835	Elvino Souza Pereira	— Idem, idem, idem.
4907	Eufrasia Monteiro da Silva	— Das certidões, 4 não tem o número do registro, pelo que deve satisfazer essa exigência legal.
4909	Evaristo Pereira Guilhon	— Junte certidão de casamento e óbito.
3952	Expedito Ferreira de Souza	— Junte certidão de casamento.
3952	Firmo José Bernardes	— Indeferido, por não ser casado.
4813	Francisco Américo Fonseca	— Junte certidão de casamento e óbito.
4835-16	Francisco Gasemiro da Silva	— Junte certidão de casamento.
3952	Francisco Ferreira dos Santos	— Junte certidão de casamento e óbito.
4212	Germano Monteiro da Silva	— Junte certidão de casamento.
4815	Helena Miranda Rodrigues	— Junte certidões legais dos filhos Iedir e Iône.

- 4816 Honor do Vale Palheta — Junta Certidão de casamento.
- 3952 Irineu Freire do Amaral — Idem, idem, idem.
- 3744 Jadir Pacheco Alves — Idem, idem, idem.
- 4290 João Batista de Souza — Idem, idem, idem.
- 4871 João Cavalcante da Silva — Idem, idem, idem.
- 4255 João Pereira de Souza — Idem, idem, idem.
- 3952 João José Siqueira Mendes — Junta certidão de casamento e óbito.
- 4820 João Pereira da Silva — Idem, idem, idem.
- 3627 Joaquim Campelo de Miranda — Idem, idem, idem.
- 4114 Joaquim Freire de Moraes — Junta certidão de casamento.
- 3765 José Dias de Souza — Idem, idem, idem.
- 3916 José Lemos Fernandes — A certidão do filho Sebastião não indica o mês do nascimento.
- 3984 José Marcelino Oliveira Filho — O nome da esposa difere nas certidões, faça prova legal e certidão de casamento.
- 3736 José Maria Pereira — Junta certidão de casamento.
- 4835-17 José Rodrigues Viana — Indeferido, por não ser legítimo.
- 4249 José Teles de Souza — Junta certidão de casamento.
- 4817 Júlia Freire Oliveira Souza — Junta certidão de casamento e óbito.
- 4835-14 Leonel Primino Ribeiro — Idem, idem, idem.
- 3835-25 Luiz Guedes da Silva — Junta certidão de casamento.
- 4835-21 Luiz Pereira Corrêa — Idem, idem, idem.
- 4916 Magno Rodrigues da Cruz — Junta certidão de casamento e óbito.
- 4465-5 Manoel Aurelio Beckman — Indeferido por não serem legítimos.
- 4835-27 Manoel Campos — Junta certidão de casamento.
- 3952 Manoel Romão dos Reis — Idem, idem, idem.
- 4835-5 Manoel Santino Oliveira — Idem, idem, idem.
- 4835-4 Marcelino Ozela de Andrade — Indeferido, por ser solteiro.
- 4823 Maria Antonieta Bastos Falcão — Junta certidão de casamento.
- 3934 Maria Carmo Guimarães Silva — Idem, idem, idem.
- 4836 Maria Belém Corrêa Oliveira — Idem, idem, idem.
- 4851 Maria Evangelista Anjos Pereira — Idem, idem, idem.
- 4625 Maria Lourdes Oliveira — Idem, idem, idem.
- 4309 Maria Rosario Santana Steele — Indeferido, por não ser legítimo.
- 3983 Maria dos Santos Granja — Indeferido, por ser solteira.
- 4245 Maximiana Fernandes Menezes — Junta certidões legais.
- 3952 Manoel Fernandes da Silva — Junta certidão de casamento.
- 4305 Nair Soares Pinheiro — Junta certidão de óbito.
- 4852 Napoleão Silvério da Silva — Indeferido por não serem legítimos.
- 3895 Nazaré Fonseca Gonçalves — Junta certidão de óbito.
- 3952 Nazional Linhares Leão — Junta certidão de casamento.
- 4299 Nelson Ferreira Margalho — Junta certidões legais os filhos Nelson Antonio e Raimundo Nonato.
- 4835-22 Odélim Fernando Baia Rua — Junta certidão de casamento.
- 3459 Odemar Rodolfo dos Santos — Idem, idem, idem.
- 3691 Osvaldo Alves dos Santos — Indeferido, por não ser legítimos.
- 3952 Otávio Martiniano Mesquita — Junta certidão de casamento.
- 3952 Otávio Sabino Braga — Idem, idem, idem.
- 3953 Paulo Vieira Nunes — Idem, idem, idem.
- 4835-11 Pedro Nolasco Mendes — Idem, idem, idem.
- 4835-24 Pedro Pierre Oliveira — Idem, idem, idem.
- 4209 Rachel Melo Pinto — Junta certidões de óbito do marido.
- 3599 Raimundo Camilo de Souza — Junta certidão de casamento.
- 3694 Raimundo Corrêa — Idem, idem, idem.
- 4921 Raimundo Farias Araújo — Junta certidão legal com n. do registro.
- 3952 Raimundo Ferreira da Silva — Junta certidão de casamento.
- 4831 Raimundo Firmiano Lobo — Idem, idem, idem.
- 4300 Raimundo Queiroz Pereira — Idem, idem, idem.
- 3952 Raimundo Vitorino Carvalho — Indeferido, por não ser casado.
- 3727 Rosendo Carlos dos Santos — Junta certidão de casamento.
- 4835 Sadoc Melo Oliveira — Idem, idem, idem.
- 4835-23 Sebastião Corrêa da Silva — Indeferido por não serem legítimos.
- 3952 Sebastião Ibiapina Carvalho — Junta certidão de casamento.
- 4922 Sebastião Pinheiro Goês — Junta certidões com n. dos registros.
- 3952 Sebastião Raimundo Caetano Ferreira — Junta certidão de casamento.
- 3952 Severino Soares Coutinho — Idem, idem, idem.
- 4923 Faurino Gil de Souza — Idem, idem, idem.
- 3952 Ubaldo Medeiros Tulosa — Idem, idem, idem.
- 3952 Waldemar Farias Ferreira — Idem, idem, idem.
- 3952 Walfredo Araújo Fagundes — Idem, idem, idem.
- 3952 William Rodrigues Carvalho — Junta certidão de casamento e óbito.

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

GABINETE DO SECRETÁRIO

O Secretário de Estado e Finanças, proferiu os seguintes expedientes:
 Em 7-12-54.
 Expediente diversos:
 Santa Casa de Misericórdia do Pará, hospitalização de reformados da P. M. do Estado no mês de outubro do corrente ano ... Cr\$ 477,00. — Ao D. C. para empenho na forma regular.
 — Of. 1.353 do Departamento do Pessoal, Ciriaco Oliveira. —

A Secção de Coletorias para juntar cópia dos assentamentos do funcionário Ciriaco Oliveira.
 — Of. 55, da Secretaria de Interior e Justiça, duodécimo Cr\$ 45.091,50. — Ao D. D. para processar o pagamento em termos.
 — Memorandum do Gabinete do Governador, autorizando entrega de Cr\$ 10.000,00 à Assembléa Legislativa. — Arquite-se.
 — Petição de José Cavalcanti de Albuquerque, crédito especial Cr\$ 938,20. — Ao D. D. para mandar junto o processo n. 12.920/53.

— Of. 2316, da Secretaria de Saúde Pública, conta de Manoel José de Carvalho. — Ao D. C. para processar o pagamento em termos.
 — Pires Guerreiro & Cia. — Adotando o parecer do sr. Diretor do D. D. isto é, que aos requerentes cabe o direito de receberem do Tesouro a quantia correspondente a 45 meses de alugueis vencidos na base de ... Cr\$ 900,00 por mês vencido, esta Secretaria manifesta-se favorável ao pagamento de Cr\$ 40.500,00 mediante abertura de crédito especial na forma regular, sujeito a decisão final do Exmo. Sr. Gal. Governador do Estado.
 — Of. 426, do Departamento de Receita, Jovino dos Anjos Campos. — Ao Departamento do Pessoal.
 — Fábrica de Gêlo São Pedro, requerendo isenção de pagamento de imposto. — Dê-se ciência aos requerentes do despacho do Sr. Governador, e após remeta-se ao D. R. para ser remetida a nota de dívida para a cobrança predial.
 — Maria Odaléa de Souza. — Ao Departamento do Pessoal para amparar o despacho do sr. Governador do Estado.
 — Telegrama de Presidência da Valorização da Amazônia. — Retorne a S. I. J.
 — Luiz Gonzaga Neves e Higinio dos Reis Pampolha. — A consideração do Sr. Diretor do D. R.
 — Prefeitura Municipal de Capanema. — A S. O. T. V. a cujo titular solicito pronunciamento sobre o pedido da Prefeitura Municipal de Capanema de que é objeto este expediente.
 — Of. 295, do Departamento Estadual de Segurança Pública (Serviço de Administração). — Retorne ao D. M. para informar o valor da despesa. Outrossim, no futuro faça a consulta verbalmente para evitar demora de solução dos pedidos.

DEPARTAMENTO DE DESPESA

SALDO do dia 6 de dezembro de 1954	1.214.203,20
Renda do dia 7-12-54	725.684,20
Descontos em folhas	108.356,80
SOMA	2.048.244,20
Pagamentos efetuados no dia 7-12-54	768.480,90
Saldo para o dia 9-12-54	1.279.763,30
DEMONSTRAÇÃO DO SALDO	
Em dinheiro	1.033.056,00
Em documentos	232.583,10
Depósitos Especiais	14.124,20
TOTAL	1.279.763,30

Belém (Pará), 7 de dezembro de 1954. — (aa) Eusébio Cardoso pelo tesoureiro. Visto: João Bentes, diretor do Dep. de Despesa.

PAGAMENTOS

O Departamento de Despesa da S. E. F. pagará amanhã, dia 9 de dezembro de 1954, das 8 às 11 horas da manhã o seguinte:
Pessoal fixo e variável:
 Grupo escolar e Escola de 1ª Entrância Padrões B e D do Município de Anhangá.
Fornecedores:
 A. Ramos, R. L. Fernandes, C. M. Rocha e Irmão, Adriano Pimentel & Cia., Brahim José & Cia., Comércio Internacional Ltda., F. B. de Oliveira & Cia., Martins Representação Comércio S/A., Shell Brasil Ltda., Laboratêpica S/A., Augusto Moutinho & Cia., Durval Souza & Cia., A. Barra, Philips Médica S/A e Indústria Jorge Corrêa S/A.
Custeios:
 Repartição Criminal, Departamento de Assistência aos Municípios, Departamento de Receita, Secção de Fiscalização do D. R.,

Conservatório Carlos Gomes, Colégio Estadual Paes de Carvalho, Instituto Lauro Sodré, Museu Paraense Emílio Goeldi, Hospital de Isolamento, Colônia do Prata e Escola de Enfermagem do Pará.
Diversos:
 Presidente do Conselho escolar de Portel.
Salário-família:
 José Augusto Fonseca Filho, José Batista de Lima, José Luiz Pereira da Rocha, José Machado do Nascimento, José Martins da Costa, José Marcelino Rufeil, José Nogueira de Souza Sorinho, José da Silva Ferreira, José da Silva Ferreira, José Silvino de Almeida, Joseina Barbosa de Oliveira, Joventina Alves Moura, Judite de Miranda Mourão, Juvonal de Souza Leal, João Ferreira Bentes, Leonor Dias da Silva, Libanio Lopes Maia, Lourenço Quintanilha de Matos, Luiz Nogueira Meireles, Laura Teixeira Rocha, Leão Elias Roffé, Lucy de Nazare Salgado Leão, Lídia Pinto da Silva, Lídia Fernando Malato Ribeiro, Lígia Gonçalves Gurjão, Lúcia da Silva Fonseca, Lúcio Ferreira da Silva, Luiza Dyer Barones, Luiz Fernandes, Maria das Neves Oliveira, Maurício Queima Coelho de Souza, Maria Carmem da Silva, Manoel Batista de Moura, Manoel Gonçalves da Cruz, Maria de Lourdes Negrão Carvalho, Martiniano Marques de Almeida, Manoel Vieira dos Santos, Mariano Antunes de Souza, Manoel Felipe dos Santos, Macário Alves da Silva, Maria do P. Socorro de C. S. Vilaça, Maria Luiza Bastos do Nascimento, Maria Regina Noronha Barata, Mercedes Coimbra Ferreira, Maria Horácio Castro, Maria de Souza Mendes, Manoel Farias de Moura, Maria de Nazaré Nascimento Azevedo, Manoel Raimundo Costa, Maria Matos Costa, Manoel Dias de Souza, Maria Cirene de Souza Direto, Maria Francisca de Melo Mesquita, Maria da Purificação A. Corrêa, Maria Luiza Vieira de Campos, Maria Jesuina T. B. L. Nogueira Maria Emilia Guiães Notargiacomo, Manoel Cecílio dos Santos, Maria do Céu Barbosa Braga, Manoel Barros do Nascimento, Miguel Soares da Silva, Nelsonita Yara Gonçalves R. Silva, Nicácio Pereira da Costa, Noemi Sampaio Martha e Noêmia de Andrade Brígido.
Chamados:
 A bem de seus interesses devem comparecer ao Gabinete da Secretaria de Finanças:
 Osvaldo Dias Ferreira, Fábrica de Gêlo São Pedro, Ubaldo Rebelo da Costa, Irmã Benevenuta Cipriano, Antônio Valadão da Costa e Silva e Roberto de Araújo Santos.

DEPARTAMENTO DE RECEITA

Expediente despachado pelo Sr. Diretor do Departamento de Receita.
 Em 6-12-54.
 Ns. 6288 e 6289 — Shell Brasil Ltda. e 6281 — José Pinho Teixeira. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.
 — N. 6287 — Moinho Paraense S/A. — Certifique-se.
 — N. 6290 — Osvaldo Dias Monteiro. — Encaminhe-se.
 — N. 6283 — Alves & Campos. — A Secção de Fiscalização.
 — N. 6285 — Cia. Nacional de Navegação Costeira. — Embarque-se.
 — N. 6282 — José Maria Eana Camisão. — Encaminhe-se.
 — N. 6250 — Banco de Crédito da Amazônia S/A. — Como requer. A 1.ª Secção para as devidas averbações.
 — Ns. 6292 — Gonçalves & Prouença e 6291 — Santos & Mendes. — A Secção de Fiscalização para verificar e opinar.
 — N. 6293 — H. Carvalho & Cia. — A Secção de Fiscalização.
 — N. 6237 — M. L. Albuquerque & Cia. Ltda. — Ao funcionário emrs erveço no armazém 5, para assistir e informar.
 — N. 92 — Almoarifado dos Correios e Telégrafos do Pará. — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

—N. 6286 — S/A. Cortume Carioca. — Conferido, transfera-se.
—N. 6294 s- O-car, Santos & Cia. Ltda. — Diga a 1.ª Serção.
— S.n — Estrada de Ferro de Tocantins. — Autentiquem-se as guias.

PAUTA DE CASTANHA DO ESTADO DO PARA
1 954

A vigorar de 0 hora do dia 5 às 24 horas do dia 11 de dezembro. ESTADO
Miúda, Cr\$ 500,00; média, Cr\$ 500,00; m. especial,

Cr\$ 510,00; Graúda, Cr\$ 560,00. T. Amapá, Cr\$ 560,00; T. Acre, Cr\$ 560,00.

PAUTA DE CASTANHA DE OUTROS ESTADOS AMAZONAS

A vigorar de 0 hora do dia 5 às 24 horas do dia 11 de dezembro. Miúda, Cr\$ 500,00; média, Cr\$ 500,00 e graúda, Cr\$ 570,00. (aa) José de Albuquerque Araúba, diretor, em comissão — Custódio Costa, pela Associação Comercial — Raul Coutinho, corretor.

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamento de terras
O Sr. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo Antônio Málcher Dias, brasileiro, casado, motorista, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Passagem 25 de Março — Independência — Acindo Caceia — Franklin Roosevelt donde dista de 9,80m. Frente — 3,45 mts. Fundos — 16,50 mts. Linha de travessão — 13,35 mts.

Tem a firma trapesoidal. Confina à direita com o prédio da esquina e à esquerda com o imóvel n. 49.

No terreno tem uma casa edificada com 45m por 47m.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 24 de novembro de 1954. — (a) Valdir Acatauassú Nunes, secretário de Obras. (T. 9.635 — 28/11, 8 e 18/12/54 — Cr\$ 120,00)

Aforamento de Terras
Sr. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras, da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal etc..

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o Sr. Fernando Bulcão Viana, brasileiro, solteiro, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra 14 de Março, Alcindo Caceia, Av. Independência e Gentil Bittencourt, de onde dista 97,30 metros.

Dimensões:
Frente — 12,00 metros.
Fundos — 43,05 metros.
Linha de travessão — 11,10 metros.

Tem uma área de 497,23 metros quadrados.

Tem a forma trapezoidal. Confina de ambos os lados com quem de direito. No terreno tem uma barraca e outras benfeitorias.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 13 de novembro de 1954.

(a) Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras. (T. 9531 — 18, 28/11 e 8/12/54 — Cr\$ 120,00)

Aforamento de Terras
Sr. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras, da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal etc..

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o Sr. Augusto Ferreira da Silva, brasileiro, casado, comerciante, residente nesta cidade, requerido por aforamento o excesso de área localizada nos fundos do prédio n. 460 de sua propriedade, na seguinte quadra: Generalíssimo Deodoro, D. Romualdo de Seixas, São Jerônimo e João Balbi a onde faz ângulo, distando da linha de frente 35,20 metros. Largura ao correr da João Balbi, medindo 3,25 metros. Comprimento 13,65 metros. Linha oposta à largura 5,90 metros. Tem uma área de 62.448,75 metros quadrados. Confina de ambos os lados com quem de direito.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 9 de novembro de 1954.

(a) Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras. (T. 9532 — 18, 28/11 e 8/12/54 — Cr\$ 120,00)

Aforamento de Terras
Sr. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras, da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal etc..

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o Sra. Jovelina Varela Leal, brasileira, solteira, doméstica, residente na Vila do Mosqueiro, requerido por aforamento o terreno situado na na Ilha do Mosqueiro, na quadra: Av. Escoteiro, frente, Estrada do Chapéu Virado fundos, entre a Trav. das Pampolhas donde dista aproximadamente ... 200,00 metros e Rua do Diamante.

Dimensões:
Frente — 7,30 metros;
Fundos — 120,00 metros.
Área — 876,00 metros quadrados.

Tem a forma paralelogramica confina de ambos os lados com quem de direito. O referido terreno é baldio.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

edito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 9 de novembro de 1954.

(a) Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras. (T. 9533 — 18, 28/11 e 8/12/54 — Cr\$ 120,00)

Aforamento de Terras
Sr. Dr. Engenheiro Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc..

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o Sr. Alberto Souza Bessa, brasileiro, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Barão do Triunfo, Mauriti, Almirante Barroso e 25 de Setembro de onde dista 88,15 metros.

Dimensões:
Frente — 6,35 metros.
Fundos — 68,25 metros.

Tem uma área de 433,3875 metros quadrados.

Tem a forma paralelogramica. Confina pelo lado direito com o imóvel n. 1.134 e pelo lado esquerdo com o de n. 1.128.

No terreno há uma baraca coletada sob o n. 1.130.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 17 de novembro de 1954.

(a) Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras. (T. 9538 — 18, 28/11 e 6/12/54 — Cr\$ 120,00)

Aforamentos de terras
O Sr. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, secretário de obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo Maria Cabral Tavares requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Passagem Frederico, frente e Travessa Djalma Dutra — Rua do Una e de Belém, de onde dista 115,00 mts. Limita-se de ambos lados com quem de direito.

Dimensões — frente 5,70 mts. Fundos — 30,00 mts. Área — 171,00mts2.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 17 de novembro de 1954. — (a) Valdir Acatauassú Nunes, secretário de obras. (T. 9547 — 19 e 28/11 e 8/12/54 — Cr\$ 120,00)

Aforamentos de terras
O Sr. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, secretário de obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente

edito virem ou dele tiverem notícia, que havendo Celma Reis requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Gentil Bittencourt — Américo Santa Rosa — Barão de Mamore — Praça Floriano Peixoto, de onde dista de 31,40 mts.

Frente — 6,10 mts. Fundos — 14,80 mts.

Tem uma área de 90,28mts2, tem a forma paralelogramica. Confina à direita com o imóvel n. 1791 e à esquerda com o s.n. No terreno tem uma barraca coletada com o imóvel n. 1793.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 13 de novembro de 1954. — (a) Valdir Acatauassú Nunes, secretário de obras. (T. 9548 — 19 e 28/11 e 8/12/54 — Cr\$ 120,00)

Edital de aforamento de terras
O Sr. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo Cristiano Sardinha Pinto, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: O terreno em apreço pertence à quadra que se localiza na ilha do Mosqueiro, Av. 16 de Novembro — Estrada do Escoteiro — Estrada Pau Grande e Estrada da Bateria; frente, 16,40 mts.; fundos, 300,00 mts.; tem uma área de 4.920,00m2; tem a forma paralelogramica; confina à direita com o chalet n. 249 e à esquerda com Olavo Pereira Silva; terreno baldio.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém, 16 de novembro de 1954. — (a) Valdir Acatauassú Nunes, secretário de Obras. (T. 9544 — 19 e 28-11 e 8-12-54 — Cr\$ 120,00).

Aforamento de terras
O Sr. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo Maria da Costa Paraense, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Américo Santa Rosa, Gentil Bittencourt, Nina Ribeiro, de onde dista de 79,50 metros.

Frente: 6,20 metros. Fundos: 27,50 metros. Travessão: 7,40 metros.

Área: 185m2,00. Confina à direita com o imóvel n. 146, e à esquerda com o imóvel n. 138. No terreno tem uma barraca coletada sob o n. 144.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

1933, em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sita na 15ª. Comarca, 40.º Termo, 40.º Município de Salinópolis e 111.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: um lote de terras devolutas, limitando-se pela frente, à margem direita do igarapé Pedral; lado de baixo, com a Estrada de Derubada; pelo lado de cima com terras ocupadas por Joaquina Parizós; e pelos fundos com a Estrada de S. Bento, medindo 250 metros de frente por 1.000 ditos e fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Salinópolis.

Serviço de Obras, Terras e Viação, 26 de novembro de 1954. O Of. adm. classe "O", João Motta de Oliveira.

(T. 9636 — 29/11; 8 e 18/12/54 —

DELEGACIA NO PARÁ

Concurso para a classe inicial da Carreira de Escriurário.

— EDITAL —

Faço público, em face da Ordem de Serviço n. 2551, de 6 de novembro de 1954, que, a partir de 16 do corrente, até às dezoito (18) horas de 14 de janeiro de 1955, estarão abertas as inscrições ao concurso público para admissão na classe inicial (E) da Carreira de Escriurário, do Quadro Permanente do I. A. P. C., neste Estado, de acordo com as seguintes instruções:

I — São requisitos essenciais à inscrição:

a) ser o candidato brasileiro (Const., art. 129, I e II) ou naturalizado;

b) contar mais de dezoito (18) e menos de quarenta (40) anos de idade, referido o termo limite à data do encerramento das inscrições;

c) achar-se quites com suas obrigações militares;

II — O pedido de inscrição será formulado em modelo impresso, isento de selo, fornecido por este órgão local juntamente com o programa respectivo, mediante a taxa de cinco cruzeiros (Cr\$ 5,00), e instruído com os seguintes documentos, que serão devolvidos ao interessado, depois de conferidos e anotados:

- prova de identidade;
- prova de quitação com o serviço militar;
- título eleitoral;
- três fotografias de frente e sem chapéu (3x4).

III — Não será aceita, em nenhuma hipótese, inscrição condicional.

IV — Serão recusados os documentos emendados, razu-

rados ou não legalizados na forma devida.

V — No ato de inscrição pagará o candidato a taxa de cinquenta cruzeiros (Cr\$ 50,00), da qual está isento, apenas, o candidato inscrito ex-officiis, que ficará, entretanto, obrigado a apresentar todos os documentos mencionados na cláusula II, inclusive a preencher a ficha de inscrição, sob pena de incidir na sanção do art. 19, §§ 4.º e 5.º da Lei n. 1.711, de 28-10-52.

VI — O candidato poderá inscrever-se por intermédio de procurador bastante habilitado.

VII — Ao inscrito ex-officiis não se aplica a exigência contida na letra b), do inciso I.

VIII — Os pedidos de inscrição implicam na presunção *juris et de jure* de que o candidato, uma vez habilitado e admitido, aceitará as condições e orientação técnicas e administrativas estabelecidas nas formas adotadas, inclusive a duração do trabalho diário, na conformidade das disposições estatutárias em vigor e, bem assim, no pressuposto de que submeterá, sem restrições, à disciplina concernente à execução do concurso, em todas as suas fases, horário e local das provas.

O candidato indicará, na ficha de inscrição, para onde pretende inscrever-se (Administração Central), Delegacias no Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro).

IX — Importará em desistência tática a ausência, plena ou não, do candidato a qualquer das provas constantes do programa, no dia, hora e local previamente designados, ou sua recusa à execução de trabalho total ou parcial, a elas concernentes.

X — As provas de Português, Aritmética e Noções de Previdência Social (escritas) e Datilografia versarão a matéria constante de cada programa, observando-se, quanto à classificação final, o critério nele estabelecido, somente considerando-se habilitado, quer na prova eliminatória, quer na apuração final, o candidato que atingir o mínimo fixado (nota cinquenta — 50).

XI — O número de vagas

a preencher neste órgão local, é de dez (10), obedecida, rigorosamente, a ordem de merecimento apurada na classificação final.

XII — Nos casos de empate, ressalvado o que preceitua a legislação especial aplicável, terá a preferência o candidato que, até a data do encerramento das inscrições, possua mais tempo de serviço no Instituto; nos demais casos, será aplicado o critério constante da Ordem de Serviço n. 443, de 8 de janeiro de 1945.

A admissão do candidato ficará condicionada à aprovação, em exame de saúde, por médico do I.A.P.C..

XIII — Os candidatos habilitados que, em virtude da respectiva classificação, ultrapassarem o número de vagas previstas, concorrerão às que porventura se verificarem no período de validade do concurso.

XIV — O prazo de validade do concurso será de 2 (dois) anos, a partir da data da homologação do resultado final, sendo de âmbito estritamente local os seus efeitos, isto é, restrita sua eficácia, para efeitos de admissão, ao órgão para o qual se inscreveu o candidato.

XV — Os candidatos habilitados receberão um certificado de habilitação expedido pelo Departamento de Serviços Gerais (D. D. C.).

XVI — Homologado o concurso, serão exonerados todos os interinos não classificados (Lei n. 1.711, art. 19, § 7.º), e de acordo com a O. S. 2551, de 6 do corrente.

XVII — Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Instituto, após audiência do D. S. G..

XVIII — Quaisquer outros esclarecimentos serão prestados aos candidatos, na sede desta Delegacia.

Belém, 16 de novembro de 1954. — **Antônio de Alencar Seixas**, Delegado.

(Ext. — 21 e 23/11; e 8/12/54)

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

Delegacia no Pará
Edital n. 7/54 D. P.
Concorrência pública para alienação da preferência ao aforamento do terreno de aluvião recente denomina-

do "Ilha Nova", situado entre a baía de Marajó e a Ilha de Colares, em frente à costa Araquicema, no município de Vigia, neste Estado.

Faço público, de ordem do Sr. Presidente da Comissão designada pelo Sr. Chefe da Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Pará na Portaria n. 13, de 23 de novembro deste ano, que, às 15 horas do dia 13 de dezembro do corrente ano serão recebidas na Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Pará, instalada no Edifício da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional neste Estado, propostas para aquisição do terreno acima mencionado, de acordo com as condições estabelecidas no Edital de n. 6/54 D.P., publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 22 de novembro de 1954, nas páginas 4 e 5.

D. S. P. U. no Pará, 5 de dezembro de 1954. — **Francisco N. Palácio**, Esc. cl. "F". — VISTO: — **Aleides Batista de Lima**, eng. cl. "K" (Int.), presidente da Comissão.

(Ext. — 3, 11 e 12-12-54)

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE DESPESA

AVISO

O Departamento de Despesa da Secretaria de Estado de Finanças avisa a quem possa interessar que, a partir de 1.º de janeiro de 1955, será observada a seguinte norma de serviço:

a) Os Aposentados, Disponibilizados, Reformados e Pensionados do Estado, quando receberem seus proventos ou pensões por intermédio de procuradores, serão obrigados a apresentar atestado de vida, fornecido por autoridades administrativas, policiais ou judiciárias bem como novo instrumento de procuração;

b) nenhum pagamento de outra natureza, processado por intermédio de procurador, será atendido sem o prévio arquivamento do novo instrumento de procuração neste Departamento.

Departamento de Despesa da Secretaria de Estado de Finanças, 1.º de dezembro de 1954.

(a) **João Bentes**, Diretor do Departamento de Despesa. Visto: **J. J. Aben-Athar**, Secretário de Estado de Finanças.

(G. 3, 7, 11, 15, 19-12-54)

MINISTÉRIO DA GUERRA

ZONA MILITAR DO NORTE

8.ª REGIÃO MILITAR

SERVIÇO DE INTENDÊNCIA REGIONAL

Comissão de Concorrência Regional

Chamada de atenção
De ordem do Sr. Presidente desta Comissão, comunico aos interessados, que o DIÁRIO OFICIAL do dia 4 de dezembro do corrente ano, publica o Edital de Concorrência Administrativa Administrativa, para o fornecimento às Unidades Administrativas sediadas na Guarnição de Belém, durante o ano de 1955, de artigos de consumo habitual.

Serviço de Intendência Regional em Belém, 1 de dezembro de 1954. — (a) **Roque Jares**, 1.º Tenente Int., Secretário.

(Dias — 5, 7 e 8/12/1954)

IMPrensa Oficial
Edital de concorrência pública
para aquisição de material ne-
cessário aos serviços da Im-
pressão Oficial.

Torno público, para conhecimento dos interessados, que, a partir desta data e pelo espaço de quinze (15) dias, serão recebidas propostas para fornecimento do seguinte material necessário aos serviços da Imprensa Oficial no exercício de 1955:

- 100 resmas de papel assetinado de 1a., 24 quilos.
- 150 resmas de papel assetinado de 1a., 16 quilos.
- 150 resmas de papel assetinado de 1a., 30 quilos.
- 50 resmas de papel assetinado de 1a., 40 quilos.
- 100 resmas de papel assetinado de 2a., 24 quilos.
- 150 resmas de papel apergaminhado, de 1a., 16 quilos.
- 100 resmas de papel apergaminhado, de 1a., 24 quilos.
- 150 resmas de papel apergaminhado, de 1a., 30 quilos.
- 50 resmas de papel apergaminhado, de 1a., 40 quilos.
- 200 resmas de papel almasso.
- 10.000 folhas de cartolina branca, de 1a., 50 quilos.
- 50.000 envelopes tipo ofício.
- 50.000 envelopes tipo comercial.
- 20.000 envelopes aéreo, tipo comercial.

As propostas, dirigidas ao Diretor da Imprensa Oficial, à Rua do Una, 32, serão apresentadas em três (3) vias, sendo a primeira devidamente selada, escritas sem rasuras, entrelinhas ou emendas e assinadas pelo respectivo concorrente ou por procurador legalmente constituído. Das propostas constarão, também, os preços unitários, escritos em algarismo e por extenso, bem como a declaração de prazo para entrega do material.

Os proponentes deverão fazer prova de idoneidade e de haver caucionado na Caixa Econômica Federal do Pará a quantia de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) para garantia do fornecimento.

No dia 19 de dezembro de 1954, às nove (9) horas da manhã, no gabinete do Diretor da Imprensa Oficial, após o julgamento da idoneidade dos concorrentes, serão abertas as propostas e lidas em voz alta, as quais serão ainda, rubricadas em todas as suas folhas pelos concorrentes e pelos membros da

Comissão Julgadora da Concorrência, sendo em seguida lavrada uma ata consignando todo o ocorrido.

O Diretor da Imprensa Oficial reserva-se o direito de aceitar a proposta que lhe parecer mais vantajosa como também rejeitar, se houver justa causa, uma ou todas as propostas, sem que caiba exigência de indenização por parte das firmas proponentes.

Depois de feito o julgamento da concorrência serão restituídos, mediante recibo, os documentos apresentados, exceto as cauções, cujo levantamento só será autorizado após cumprido o fornecimento.

A aquisição do material será feita à tarifa CIF Belém e o seu pagamento efetuado pelo Departamento de Despesa da Secretaria de Estado de Finanças, no decorrer do exercício.

Diretoria Geral da Imprensa Oficial do Estado do Pará, em Belém, 2 de dezembro de 1954. — (a) Pedro da Silva Santos, diretor geral. Visto: Arthur Cláudio Mello, secretário do Interior e Justiça.

(Dias 4, 7, 9, 11, 14, 16 e 19|12|54)

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
E CULTURA

Pelo presente edital, fica notificada a normalista Oscarina Pureza dos Santos, ocupante do cargo de professor de terceira entrância, padrão G, do Quadro único, para dentro do prazo de trinta (30) dias reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de findo o prazo e não tendo sido feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios).

Eu, Maria de Lourdes Moreira, Oficial Administrativo, padrão N, servindo nesta Secretaria e respondendo pela Chefia de Expediente da mesma, autuei o presente edital, extraindo do mesmo cópia, para ser publicado no DIÁRIO OFICIAL.

Belém, 13 de novembro de 1954.

Visto: — José Cavalcante Filho, Resp. pelo Exp. da Secretaria.

(Dias — 14, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 30|11; 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13 e 14|11|54)

MINISTÉRIO DA GUERRA
ZONA MILITAR NORTE

8a. Região Militar

ESTABELECIMENTO REGIONAL DE SUBSISTÊNCIA
EDITAL DE CONCORRÊNCIA

De ordem do Sr. Chefe do Estabelecimento Regional de Subsistência da 8a. Região Militar, faço público que, de conformidade com as normas aprovadas pelo Exmo. Sr. Ministro da Guerra, artigo 52 do Código de Contabilidade da União e Instruções do Exmo. Sr. Chefe do Departamento Geral de Administração do Exército, serão recebidas inscrições, no Estabelecimento de Subsistência, até às 10,00 horas do dia 20 (vinte) de dezembro do corrente ano, à Concorrência Administrativa, para fornecimento dos artigos constantes do presente Edital, durante o ano de 1955, observadas as seguintes cláusulas:

I — Da idoneidade e da Inscrição dos concorrentes

I — A inscrição deverá ser requerida ao Sr. Chefe do Estabelecimento Regional de Subsistência da 8a. Região Militar, cumprindo ao interessado declarar em seu requerimento que se sujeita às disposições do Código de Contabilidade da União, do Regulamento de Administração do Exército e às exigências do presente Edital. Tal requerimento, devidamente estampilhado, discriminará os documentos que o instrui, os quais são os seguintes:

- a) — registro do contrato social ou da firma indivi-

dual no Departamento Nacional de Indústria e Comércio, com declaração expressa do Capital ou da Associação Comercial;

- b) — estatutos em original ou DIÁRIO OFICIAL em que se acham publicados, com aprovação e registro, quando forem sociedades anônimas legalmente constituídas, de acordo com o Decreto-lei n. 2.627, de 25 de setembro de 1940;

- c) — DIÁRIO OFICIAL com publicação do Decreto autorizando a funcionar no Brasil, quando se tratar de firma estrangeira;

- d) — quitação dos impostos: sindical, de renda, municipais, estaduais e federais, sempre os últimos;

- e) — certidão comprobatória de haver satisfeito os dispositivos do Decreto n. 21.291, de 18 de agosto de 1931, no que se refere aos dois terços de empregados, de nacionalidade brasileira, exigência esta que poderá ser preenchida até 30 dias após o encerramento da inscrição;

- f) — declaração feita no próprio requerimento ou em separado, indicando o ramo da indústria ou do comércio, a fim de serem inscritos para concorrer nos grupos ou artigos de sua especialidade industrial ou comercial, declaração esta que deverá ser comprovada com a patente de registro;

- g) — certidão e guia de selo da Alfândega, provando importação em grande escala, quando se tratar de artigo de procedência estrangeira.

2 — Todos os documentos deverão ser apresentados em original, em certidões legais ou em fotocópias legalmente autenticadas. No requerimento de inscrição deverá ser feita referência à existência de todos esses documentos.

3 — Ficarão dispensados das exigências do item precedente os concorrentes que apresentarem certidão de idoneidade passada pelo Departamento Federal de Compras, desde que da certidão conste a apresentação no citado Departamento da documentação competente.

4 — Os concorrentes julgados idôneos pela Comissão de Concorrência Regional poderão tomar parte na concorrência de que trata este Edital, independente de outras formalidades, devendo, porém, fazer prova perante este Estabelecimento de que lhes foi concedida inscrição em outra concorrência, no Ministério da Guerra.

5 — Ainda que munido de procuração legal, não poderá o mesmo, licitante, representar duas ou mais firmas para o fornecimento do mesmo artigo, nem concorrer, em tal caso, diretamente ou como procurador, ao mesmo tempo.

II — Dos artigos a serem adquiridos

1 — Os artigos a serem adquiridos são os constantes dos grupos abaixo declarados:

GRUPO IG-22 — Gêneros, doces e conservas alimentícias (exceto açúcar, arroz, banha de porco refinada, farinha de mandioca, farinha de trigo, feijão, gordura de côco, manteiga, massa para sôpa, mate em folhas, sal fino, sal grosso e vinagre).

GRUPO IG-23 — Carnes (exceto carne seca).

GRUPO IG-26 — Pescado nacional.

2 — A discriminação dos artigos de cada grupo acha-se à disposição dos interessados no Estabelecimento Regional de Subsistência.

3 — Os artigos tais como: açúcar, arrôis, alfafa, banha, café em grão, carne seca, farinha de mandioca, farinha de trigo, feijão, gordura de côco, manteiga, massa para sôpa, milho, mate em folhas, sal fino, sal grosso e vinagre, constam da concorrência que o Departamento Geral de Administração do Exército, sediado na Capital Federal, realizará no ano em curso.

III — Das Cauções

1 — Os adjudicatários aos fornecimentos caucionarão, dentro do prazo de cinco dias, contados da data em que tiverem sido notificados para isso, a importância de 10% até a

quantia de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e mais 5% sobre o que exceder desta última quantia. O cálculo será feito de acordo com o montante de cada pedido. Tratando-se de ajuste feito em quantidades determinadas, a caução será relativa ao valor total do fornecimento, mesmo nos casos em que as aquisições corram à conta de créditos extraordinários e especiais.

2 — Quando o concorrente a que fôr adjudicado qualquer fornecimento se negar a fazer a caução para garantia desse fornecimento, será esse fato levado ao conhecimento da autoridade competente, para o devido procedimento.

3 — Para pequenos fornecimentos, até o limite de ... Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) poderá ser dispensada a caução, a critério do Agente Diretor do citado Estabelecimento.

4 — A exigência da caução poderá também ser dispensada, pela autoridade indicada no número precedente, quando ocorrer o caso previsto no art. 770, § 2.º do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

IV — Das Sanções

1 — Os artigos que não satisfizerem as condições de aquisição e forem recusados pela Comissão do Recebimento deverão ser substituídos pelo fornecedor, dentro de um prazo fixado pela Administração deste Estabelecimento, o qual não excederá de 30 dias, contados da data para entrega, constante do respectivo pedido.

2 — Os artigos rejeitados deverão ser retirados da sala de entradas dentro de dois dias, contados da data em que o fornecedor tenha sido notificado da decisão da Comissão de Recebimento. Esgotado esse prazo o fornecedor pagará por dia a armazenagem correspondente a 0,1% do valor total da mercadoria rejeitada.

3 — No caso em que o material seja recusado pela segunda vez, a Administração do Estabelecimento cancelará o pedido e procederá na conformidade do item 6 do presente capítulo.

4 — Havendo recurso, o qual deverá ser dirigido à autoridade competente, a mercadoria continuará na sala de entradas até que seja o mesmo solucionado; sendo este desfavorável, o fornecedor ficará obrigado ao pagamento da armazenagem, desde a data fixada para sua retirada.

5 — O fornecedor que, sem motivo de força maior, devidamente comprovada, deixar de entregar, dentro do prazo fixado no pedido, os artigos nele incluídos, pagará multa progressiva, calculada da seguinte forma, sobre a importância total dos artigos não entregues:

a) — 0,3% por dia que exceder do prazo até 15 (quinze) dias de atraso;

b) — 0,5% por dia que exceder do prazo precedente até 30 (trinta) dias de atraso.

6 — Findo o prazo de trinta dias de atraso, será o material adquirido mediante tomada de preços, a quem possa entregá-lo em menor tempo, correndo a diferença de valor por conta do fornecedor faltoso, sem que essa providência o exima do pagamento da multa.

7 — A relevação das multas só poderá ser feita de acordo com o art. 771, combinado com o art. 772, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

8 — O Estabelecimento de Subsistência comunicará às autoridades de Escalão Superior, para as providências de que trata o § 2.º do art. 741 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, as irregularidades que denunciem dolo ou má fé por parte dos proponentes, apuradas em processo administrativo.

V — Das propostas

1 — As propostas deverão ser apresentadas uma para cada "Grupo", em duas vias, em sobrecartas fechadas e lacradas, com declaração exterior do nome do proponente. Tais propostas deverão ser datadas, assinadas e ter todas as suas páginas fabricadas, sendo a primeira via selada de acordo com a lei e devem ser feitas em papel que não exceda de 0,33 x 0,22.

2 — As propostas deverão consignar: a nomenclatura dos artigos a fornecer, de acordo com a ordem numérica e prefixos estabelecidos, o preço de unidade (em algarismos e por extenso), não sendo permitido emendas, rasuras ou entrelinhas.

3 — Não serão tomadas em consideração quaisquer ofertas de vantagens não previstas no presente Edital, nem as propostas que contiverem apenas o oferecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

4 — Só serão abertas as propostas dos licitantes julgados idôneos; aos concorrentes será lícito reclamar contra a inclusão ou exclusão de qualquer concorrente, mediante prova dos fatos que alegarem.

5 — Os artigos propostos ao fornecimento deverão consignar características (marca, peso, medidas, etc.) que facilitem sua identificação e diferenciação de qualquer outro similar.

6 — Os artigos que não estiverem de acordo com o item anterior e possam por isso ser confundidos com os similares, serão considerados inexistentes na proposta e cancelados pela Comissão de Concorrência do citado Estabelecimento.

VI — Disposições Gerais

1 — O julgamento da idoneidade dos licitantes, pela Comissão de Concorrência do Estabelecimento Regional de Subsistência, terá início na data da publicação do presente Edital e terminará no dia 20 (vinte) de dezembro.

2 — A todas as firmas inscritas o Estabelecimento Regional de Subsistência fornecerá relações discriminativas dos artigos a adquirir, de acordo com os respectivos Grupos, devendo os licitantes apresentarem as respectivas propostas na sede do Estabelecimento Regional de Subsistência, até as 10,00 horas do dia 24 (vinte e quatro) de dezembro do ano em curso, nas condições já referidas neste Edital. A abertura das propostas será realizada às 11,00 (onze) horas do mencionado dia 24 (vinte e quatro) de dezembro.

3 — Os artigos deverão guardar fiel conformidade com os pedidos feitos, quanto à espécie, qualidade e quantidade.

4 — Todas as propostas de preços obedecerão à ordem numérica e prefixos, contidos na referida relação. Os negociantes inscritos ficam obrigados a fornecer artigos de primeira qualidade, sujeitando-se aos exames e análises julgados necessários.

5 — O Ministério da Guerra não se responsabiliza por pedidos verbais, telefônicos ou mesmo escrito que não se achem revestidos de todas as formalidades legais.

6 — A inscrição dos preços dos gêneros alimentícios é sem prejuízo das compras que possam ser realizadas em condições mais vantajosas nas zonas de produção, exceto para as quantidades ajustadas.

7 — As respectivas contas serão processadas no prazo máximo de oito (8) dias e pagas dentro de quinze (15) dias a contar de sua apresentação, uma vez que efetivado o fornecimento, desde que esteja recebida a dotação correspondente.

8 — Os preços fornecidos pelos licitantes só poderão ser alterados de acordo com as normas estabelecidas pelo art. 52, do Código de Contabilidade da União.

9 — O concorrente a que fôr adjudicado o fornecimento de quantidade estipulada do artigo, não poderá obter aumento de preço a que se obrigou.

10 — Não será concedida qualquer majoração que ultrapasse o preço corrente na praça ou o tabelado.

11 — Se, durante o ano, surgir a necessidade da aquisição de artigos não previstos nas relações que acompanham o Edital, serão feitos novos processos de aquisições.

12 — A concorrência de que trata o presente Edital poderá ser anulada, se houver motivo justo, tudo nos termos do artigo 740, do Regulamento Geral do referido Código.

Estabelecimento Regional de Subsistência em Belém-Pará, 6 de dezembro de 1954. — ALVARO SANTOS, 1.º Ten. I. E., Secretário.

(Ext. — 8|12|54)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diario da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XX

BELÉM — QUARTA-FEIRA, 8 DE DEZEMBRO DE 1954

NUM. 4.33

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TÍTULO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO I

Organização do Tribunal

Art. 1.º O Tribunal de Justiça do Pará, com sede na Capital e jurisdição em todo o Estado, constitui um órgão autônomo do Poder Judiciário e exerce funções contenciosas e administrativas.

Art. 2.º O Tribunal de Justiça compõe-se de onze (11) desembargadores, nomeados na forma da lei, só podendo esse número ser alterado por proposta justificada do mesmo Tribunal. Terá a seu serviço uma Secretaria com funções definidas no Código Judiciário do Estado e neste Regimento.

Art. 3.º Salvo o disposto no art. 124, inciso V, da Constituição Federal, as nomeações de desembargadores recairão em juizes de direito, providas as vagas por antiguidade e por merecimento, alternadamente.

Art. 4.º As nomeações de desembargadores serão feitas pelo Chefe do Executivo, mediante proposta do Tribunal, em lista tripla, tratando-se de merecimento e por indicação uninominal, se a vaga a preencher fôr por antiguidade, observado, neste caso o disposto no § 1.º do art. 14 do Código Judiciário do Estado.

Parágrafo único. Nos casos de merecimento, a lista tripla compor-se-á de nomes escolhidos dentre os dos juizes em atividade ou em disponibilidade de qualquer entrância.

Art. 5.º A lista de merecimento será organizada pelo Tribunal Pleno, em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos dos presentes, oito (8) dias após a abertura da vaga.

Parágrafo único. Não se apurando maioria absoluta, o Tribunal procederá a novo escrutínio entre os mais votados, e se houver empate na votação, terá preferência, na composição da lista, o juiz mais antigo na magistratura.

Art. 6.º A lista para a vaga de desembargador, no caso do art. 124, inciso V, da Constituição Federal, constará de três (3) nomes escolhidos em escrutínio secreto, dentre advogados ou membros do Ministério Público, alternadamente, de notório merecimento e reputação ilibada, com dez (10) anos, pelo menos, de prática forense.

Art. 7.º No ato de posse, o desembargador prestará compromisso de bem cumprir os deveres do cargo.

I — Dêsse compromisso, que será perante o Presidente do Tribunal, lavrará o Secretário, em livro próprio, termo assinado pelo recém-nomeado, fazendo-se no título a competente averbação.

II — O compromisso poderá ser prestado por procurador com poderes expressos, e desde esse momento ficam asseguradas todas as garantias e predicamentos inerentes ao cargo.

III — O prazo para entrar em exercício será de trinta (30) dias, contados da publicação do ato de nomeação no "Diário Oficial", sob pena de ficar sem efeito, podendo esse prazo ser prorrogado uma só vez e por igual tempo, provado legítimo impedimento.

Art. 8.º Os desembargadores usarão, nas sessões e audiências do Tribunal e das Câmaras, vestes talares, isto é, toga preta, com uma capa rodeada de arminho sobre o ombro esquerdo e faixa branca com borlas da mesma cor. Falarão sentados, e terão o tratamento de Excelência, nas relações oficiais, quer entre si, quer em relação a terceiros.

Art. 9.º O Tribunal terá um Presidente e um Vice-presidente, eleitos dentre os seus membros, na primeira conferência ordinária do ano.

Art. 10. Vagando o cargo de Presidente ou de Vice-presidente, dentro do ano civil, proceder-se-á, na primeira conferência que se seguir à vaga, à eleição do substituto pelo restante do mandato.

§ 1.º Se a vaga ocorrer, faltando apenas três (3) meses para o término do mandato, ao Presidente substituirá o Vice-presidente e a este, o desembargador mais antigo, desimpedido.

Art. 11. Nas sessões, o Presidente ocupará o topo da mesa. Nas bancadas, o desembargador mais antigo ocupará a primeira poltrona à direita; o seu imediato, a da esquerda, seguindo-se àquele os de número ímpar, e a este, os de número par, sempre na ordem decrescente de antiguidade. O Procurador Geral do Estado ocupará, na bancada, a poltrona imediata à do desembargador mais moderno.

§ 1.º Regula a antiguidade no Tribunal: 1.º, a data da posse; 2.º, a da nomeação; 3.º, a idade.

§ 2.º A antiguidade dos desembargadores regula a precedência no Tribunal, as distribuições, as substituições e passagens de autos.

§ 3.º Não podem ter assento, simultaneamente, no Tribunal parentes consanguíneos ou afins, na linha ascendente ou descendente e na colateral até o terceiro (3.º) grau civil.

Art. 12. Os desembargadores não se podem declarar suspeitos em consciência; são obrigados a fazê-lo sob afirmação, especificadamente; e se o motivo da suspeição fôr de natureza íntima, comunicarão suas razões, reservadamente, ao Conselho Disciplinar da Magistratura.

Art. 13. É vedado ao desembargador exercer qualquer outra função pública, salvo o magistério secundário e superior e os casos previstos nas Constituições Federal e Estadual, sob pena de perda do cargo judiciário. É-lhe também defeso receber, sob qualquer pretexto, percentagens nas causas sujeitas a seu despacho e julgamento; e bem assim, exercer atividade político-partidária.

Art. 14. Além da própria denominação, o tratamento que ao Tribunal compete, nas petições e papeis que lhe forem dirigidos, é o de "Egrégio" ou "Colendo", ou "Superior Instância", e qualquer referência aos seus acórdãos ou arestos, além da necessária vênia, será precedida sempre dos qualificativos "venerando" ou "respeitável".

Art. 15. O Tribunal funcionará com sete (7) desembargadores desimpedidos, inclusive o Presidente, salvo nos "habeas-corpus", em que esse número poderá ser reduzido a seis (6).

Parágrafo único. Para o julgamento de inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público, o Tribunal funcionará com todos os seus membros, substituídos, na forma do art. 17 deste Regimento, os que faltarem ou forem impedidos, e só pelo voto da maioria absoluta poderá declarar a inconstitucionalidade.

Art. 16. O Presidente do Tribunal será substituído pelo Vice-presidente, e, nos impedimentos ou faltas deste, pelos desembargadores na ordem de antiguidade de classe. No caso de igual antiguidade, será preferido o mais velho.

Art. 17. Não estando em exercício sete (7) desembargadores desimpedidos, ou nos casos em que, por qualquer motivo, algum deles estiver impedido para julgar um ou mais feitos, de modo que se não possa completar aquela maioria, observar-se-á, conforme a hipótese, o disposto nos arts. 419 e 421 do Código Judiciário do Estado.

Art. 18. Para o processo e julgamento dos feitos cíveis e penais que não forem de sua competência privativa, o Tribunal divide-se em duas (2) Câmaras, presididas pelo Presidente do Tribunal, compondo-se a primeira, civil e penal, dos cinco (5) desembargadores mais antigos, e a segunda, civil e penal, dos cinco (5) restantes.

Parágrafo único. Nenhuma das Câmaras poderá funcionar com menos de três (3) membros, além do Presidente.

Art. 19. No caso de impedimento ou suspeição, serão substituídos, os membros de uma Câmara, pelos da outra, na ordem inversa da respectiva antiguidade; e nos outros casos, em que se não possa completar a maioria prevista no parágrafo único do art. 15, a substituição far-se-á nos termos do art. 17 deste Regimento.

Art. 20. Chamado a substituir o Presidente, em caráter temporário, o Vice-presidente exercerá o cargo sem prejuízo de suas funções judicantes na Câmara de que fizer parte.

CAPÍTULO II

Competência do Tribunal e das Câmaras

SEÇÃO I

Competência do Tribunal Pleno

Art. 21. Compete ao Tribunal Pleno:

I — Eleger seu Presidente, Vice-presidente e o Corregedor Geral da Justiça e resolver sobre sua renúncia, quando por eles apresentada.

II — Elaborar seu Regimento Interno, resolver as dúvidas atinentes à sua execução, firmando a verdadeira exegese de suas disposições.

III — Organizar sua Secretaria, os cartórios e mais serviços auxiliares, num quadro especial, provendo-lhes os cargos, de acordo com a lei e este Regimento, bem assim propor à Assembléia Legislativa a criação ou extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos.

IV — Dividir o Tribunal em Câmaras ou Turmas e fixar-lhes a competência, no civil e no crime.

V — Conceder licenças e férias, na forma da lei, aos desembargadores, juizes de direito e pretores, aos serventuários e empregados de justiça que lhe são imediatamente subordinados e aos funcionários de sua Secretaria.

VI — Aprovar a lista de antiguidade dos magistrados e revê-la

anualmente, bem como resolver, em única instância, as reclamações dos interessados.

VII — Organizar a lista para o preenchimento das vagas que ocorrerem em seu seio, e das dos juizes de direito, de acôrdo com a Constituição e o Código Judiciário do Estado.

VIII — Decidir da conveniência da remoção dos juizes, em virtude de interesse público, nos termos da Constituição.

IX — Julgar, em única instância, a incapacidade física, mental ou moral dos desembargadores, juizes de direito, auditor militar, pretores e membros do Ministério Público.

X — Processar e julgar:

a) o Governador do Estado, nos crimes comuns;

b) os Secretários de Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, exceto, nestes últimos, quando se tratar de crime conexo com os do Governador;

c) o Procurador Geral do Estado, os juizes de direito, o auditor militar, os pretores e outros juizes inferiores, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

d) as suspeições opostas aos desembargadores, juizes de direito, pretores e suplentes, nas causas suscitadas ao seu julgamento;

e) a reforma de autos extraviados ou destruídos, habilitações e outros incidentes nos feitos de sua competência;

f) os embargos de declaração, de nulidade e infringentes do julgado opostos aos seus próprios acórdãos, bem assim os de nulidade e infringentes aos acórdãos das Câmaras;

g) os pedidos originários de habeas-corpus, nos casos previstos no art. 650, II, do Código de Processo Penal;

h) as revisões penais;

i) os recursos de revista;

j) as ações rescisórias;

k) os mandados de segurança contra atos do próprio Tribunal ou de seu Presidente, da Assembléa Legislativa, do Governador, Secretários de Estado, Procurador Geral do Estado, Conselho Disciplinary, Corregedor Geral da Justiça e Juizes, ou quando o Tribunal ou juiz competente não puder conhecer do pedido em tempo de evitar que se consuma a violência.

XI — Mandar riscar, a requerimento do ofendido, do Procurador Geral, ou ex-offício, as injúrias e calúnias escritas em papeis e autos sujeitos ao seu exame, comunicando ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados, se o ofensor fôr advogado ou provisionado.

XII — Advertir ou censurar, em acórdãos, os juizes inferiores e mais funcionários ou empregados de Justiça, por omissão ou falta de cumprimento dos deveres do cargo, e decretar-lhes a responsabilidade, quando, nos papeis e processos sujeitos ao seu exame, descobrir algum crime comum ou funcional.

XIII — Conhecer e decidir dos agravos em Mesa contra as decisões ou despachos do Presidente ou dos Relatores, quando o julgamento do feito competir ao Tribunal Pleno.

XIV — Conceder licença especial ao juiz ou escrivão e seus descendentes e ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos para casar-se com órfãos ou viúvas da circunscrição territorial onde um ou outro tiver exercido.

XV — Organizar, tendo em vista as facilidades de comunicação, a tabela das distâncias das comarcas entre si, para regular as substituições.

XVI — Escolher, mediante sorteio, os desembargadores que devem fazer parte da comissão examinadora nos concursos para juiz de direito.

XVII — Escolher e indicar mediante eleição em escrutínio secreto, nos termos da Constituição Federal e do Código Eleitoral, os membros efetivos e substitutos que devem compor o Tribunal Regional Eleitoral em cada biênio.

XVIII — Representar, por seu Presidente, ao Chefe do Executivo ou à Assembléa Legislativa sobre quaisquer medidas que julgar úteis à boa administração da justiça.

XIX — Julgar originariamente os conflitos de jurisdição entre juizes ou Tribunais do Estado, ou em que fôr interessado o Chefe do Executivo, os Secretários de Estado, Procurador Geral e Sub-procurador e autoridades legislativas estaduais.

XX — Decidir dos pedidos de desaforamento de processo da competência do júri.

XXI — Julgar as reclamações de atos dos Juizes de que não caiba recurso ordinário, bem assim os recursos das decisões do Conselho Disciplinar da Magistratura e do Corregedor Geral da Justiça.

XXII — Decidir sobre a classificação dos candidatos ao concurso para juiz de direito, aprovando ou não o parecer da comissão examinadora.

XXIII — Julgar, no período das férias, habeas-corpus e mandados de segurança de sua competência originária, e os recursos de decisão sobre mandados de segurança, bem como férias de juizes e licenças a estes e serventuários e empregados de sua Secretaria, para o que será convocado pelo Presidente.

XXIV — Encaminhar, devidamente informados, ao Chefe do Executivo os pedidos de remoção, feitos pelos juizes, para comarcas vagas ou recém-criadas, bem assim opinar sobre as permutas pretendidas por juizes da mesma categoria ou entrância.

XXV — Propor, motivadamente, à Assembléa Legislativa qualquer alteração à lei de divisão e organização judiciárias, dentro dos cinco anos obrigatórios de sua vigência, nos termos do art. 124, I da Constituição Federal.

XXVI — Propor, justificadamente, à Assembléa Legislativa alteração de número de desembargadores ou dos membros de qualquer outro tribunal estadual, nos termos do art. 124, VIII, da Constituição Federal.

XXVII — Avocar autos de ações cíveis ou penais, a requerimento do Procurador Geral, da parte interessada ou ex-offício, não só para verificação de crimes funcionais, como também para ordenar o seguimento de recursos legais, que houverem sido denegados, ou não tiverem subido à Instância Superior.

XXVIII — Remeter ao Procurador Geral do Estado os necessários documentos, quando, em autos e papeis sujeitos ao seu exame, descobrir crime comum ou funcional em que tenha cabimento a ação oficial.

XXIX — Julgar as cartas testemunháveis da denegação de recursos em matéria penal de sua competência, nos termos do art. 639 do Código de Processo Penal.

XXX — Pronunciar o prejudicado, nos termos do art. 861 do Código de Processo Civil.

SECÇÃO II

Competência das Câmaras

Art. 22. Compete às Câmaras, em matéria penal, mediante distribuição, na forma da lei:

I — Processar e julgar:

a) as suspeições opostas ao Secretário e escrivães do Tribunal e demais funcionários e serventuários de justiça;

b) a reforma de autos extraviados ou destruídos, quando pendentes de sua decisão;

c) os embargos de declaração aos seus acórdãos.

II — Julgar:

a) os recursos das decisões dos juizes de primeira instância em matéria de habeas-corpus;

b) os recursos em sentido estrito das decisões, despachos ou sentenças dos juizes de primeira instância e do auditor militar;

c) as apelações das sentenças proferidas pelos juizes de primeira instância e das decisões do Tribunal do Júri e dos Tribunais Especiais de Imprensa e de Economia Popular;

d) os recursos das decisões dos Conselhos da Justiça Militar estadual;

e) os agravos dos despachos do Presidente ou do Relator, quando o julgamento do feito competir à Câmara;

f) as cartas testemunháveis da denegação de recursos de sua competência;

g) as desistências requeridas após a distribuição.

III — Aplicar a lei nova, quando o processo lhe esteja afeto, ou quando houver proferido a última decisão.

IV — Conceder habeas-corpus, de ofício, quando nos autos sujeitos ao seu conhecimento verificar que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

V — Mandar pôr imediatamente em liberdade o réu, pendente a apelação por ele interposta, quando se verificar a hipótese prevista na primeira parte do art. 673 do C. P. Penal.

VI — Conceder, nas condenações que houver proferido, livramento ou suspensão condicional da pena, estabelecendo as condições, e revogar a concessão desse benefício.

VII — Executar as sentenças que proferir nas causas de sua competência originária, podendo delegar a juizes de direito a prática de atos não decisórios.

VIII — Avocar autos de ações penais, ex-offício ou a requerimento da parte interessada e do Procurador Geral, não só para verificação de crimes funcionais, como ainda para ordenar o seguimento de recursos legais, que houverem sido denegados, ou não tiverem subido à Instância Superior.

IX — Advertir ou censurar, em acórdãos, os juizes inferiores e mais funcionários e empregados de justiça, por omissão ou falta de cumprimento de seus deveres, e decretar-lhes a responsabilidade, quando, nos papeis e autos sujeitos ao seu exame, descobrir algum crime comum ou funcional.

Art. 23. Nos julgamentos dos feitos penais, nas Câmaras, tomarão parte todos os desembargadores desimpedidos, exceto o Presidente, que só terá voto no caso de empate.

Parágrafo único. Os habeas-corpus originários e os recursos de habeas-corpus da competência dos juizes de direito e pretores serão julgados por todos os desembargadores desimpedidos, inclusive o Presidente, prevalecendo, em caso de empate, a decisão mais favorável ao paciente.

Art. 24. A requerimento do ofendido, do Procurador Geral, ou ex-offício, a Câmara mandará riscar as injúrias e calúnias escritas em papeis e autos sujeitos ao seu exame, comunicando ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados, se o ofensor fôr advogado ou provisionado.

Art. 25. Compete às Câmaras, no cível, mediante distribuição, na forma da lei:

I — Processar e julgar:

a) as suspeições opostas ao Secretário e escrivães do Tribunal e demais funcionários e empregados de justiça;

b) a reforma de autos destruídos ou extraviados, quando pendentes de sua decisão;

c) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

d) as habilitações e quaisquer outros incidentes em autos pendentes de sua decisão;

e) a execução de julgado proferido em feito de sua competência originária.

II — Julgar:

a) os agravos e apelações interpostas das decisões dos Juizes inferiores, ou dos despachos do Presidente ou relatores, e as avocatórias destes;

b) as apelações das sentenças proferidas em juízo arbitral;

c) as cartas testemunháveis da denegação, ou não seguimento de agravo, nos termos do art. 850 do C. P. Civil;

d) os agravos e os recursos ex-offício em mandado de segurança.

III — Exercer as atribuições dos itens VIII e IX do art. 22, mutatis mutandi, a respeito das causas cíveis, e bem assim, as do art. 24 deste Regimento.

IV — Promover, por iniciativa de qualquer de seus membros, o pronunciamento do prejudicado pelo Tribunal Pleno.

V — Submeter, por intermédio do relator, à deliberação do Tribunal Pleno, a prejudicial de inconstitucionalidade da lei ou de ato do poder público, quando arguida por ocasião do julgamento.

Art. 26. Os julgamentos de quaisquer recursos cíveis, nas Câmaras, serão feitos por turmas de três (3) desembargadores, na forma da lei processual cível.

Parágrafo único. As reclamações de despachos do Presidente e os agravos de despachos deste ou dos relatores serão julgados por todos os desembargadores desimpedidos.

CAPÍTULO III

Atribuições do Presidente

Art. 27. Compete ao Presidente do Tribunal:

I — Presidir as sessões do Tribunal Pleno e de suas Câmaras e do Conselho Disciplinar da Magistratura.

II — Distribuir os feitos pelos desembargadores, observados os princípios estabelecidos nos Códigos de Processo e neste Regimento.

III — Dirigir os trabalhos, manter a ordem, regular as discussões entre os desembargadores, encaminhar e apurar as votações e proclamar o vencido.

IV — Intervir nos julgamentos ou deliberações com o voto de qualidade, quando houver empate cuja solução não esteja de outro modo regulada.

V — Tomar parte no julgamento das causas em cujos autos, antes de empossado no cargo de Presidente, houver pôsto o seu "visto" como relator ou revisor.

VI — Funcionar como relator nos seguintes feitos:

a) "habeas-corpus";

b) suspeição de desembargadores;

c) reclamação sobre antiguidade de desembargadores e juizes de direito;

d) reclamações de que trata o art. 180, inciso XXI, do Código Judiciário do Estado;

e) remoção compulsória de juizes de direito e pretores;

f) pedidos de desaforamento de processos da competência do júri.

VII — Convocar extraordinariamente o Tribunal e suas Câmaras, sempre que necessário.

VIII — Convocar os juizes de direito que devem substituir os desembargadores nos seus impedimentos.

- IX — Processar e julgar:
- as dúvidas suscitadas pelos serventuários de justiça;
 - as desistências requeridas antes da distribuição pelo serventuário de justiça;
 - o pedido para que seja sobrestado o andamento do feito, quando, pelo juiz de direito, ou pelo pretor, em processo não regulado pelo Código de Processo Civil, for negado agravo de petição, expressamente autorizado na lei e o agravante haja tirado carta testemunhável;
- X — Expedir ordem avocatória do feito:
- quando o respectivo escrivão não queira tomar por termo o pedido de carta testemunhável;
 - quando o escrivão negue recibo circunstanciado do pedido de carta testemunhável, com a declaração de havê-la tomado por termo;
 - quando, em processo não regulado pelo Código de Processo Civil, depois de tomado por termo o pedido de carta testemunhável, for obstado ou dificultado o seu processo ou a remessa no prazo legal.
- XI — Conhecer das reclamações contra a exigência ou percepção de custas ou salários indevidos ou excessivos, por funcionários do Tribunal, e, nos casos submetidos ao seu julgamento, por juizes ou funcionários de qualquer categoria, ordenando as competentes restituições e impondo as penas cominadas.
- XII — Independentemente de qualquer reclamação, adotar as providências do inciso anterior, sempre que anotar, em papéis ou autos sujeitos ao seu exame, salários excessivos ou indevidos.
- XIII — Despachar as petições para embargos aos acórdãos, não estando presente o relator.
- XIV — Mandar tomar por termo o recurso de revista.
- XV — Despachar as petições de recurso para o Supremo Tribunal Federal das decisões do Tribunal, rubricando as folhas das certidões e instrumentos, e resolver quaisquer questões que se suscitarem.
- XVI — Prestar quaisquer informações ao Supremo Tribunal Federal e ao Tribunal Federal de Recursos;
- XVII — Receber, mandar autuar e remeter ao juízo arbitral os compromissos relativos a causas pendentes no Tribunal de Justiça.
- XVIII — Providenciar sobre o movimento, entrega e cobrança de autós e papéis, quando tais medidas não sejam da competência dos relatores.
- XIX — Assinar os acórdãos com o Relator, quando houver presidido ao julgamento.
- XX — Assinar cartas de sentença, mandados executórios e alvarás de soltura nos casos decididos pelo Tribunal, exceto na hipótese de decisão absolvição confirmada ou proferida em grau de apelação, caso em que incumbirá ao relator expedir o alvará de soltura, dando conhecimento desse seu ato ao juiz de primeira instância.
- XXI — Mandar coligir provas para verificação da responsabilidade das pessoas sujeitas a processo e julgamento pelo Tribunal, remetendo-as ao Procurador Geral do Estado;
- XXII — Receber as queixas e denúncias contra as referidas pessoas.
- XXIII — Propor ao Tribunal o procedimento criminal ex-officio, quando a denúncia não lhe for apresentada dentro do prazo legal.
- XXIV — Processar e presidir os concursos para juiz de direito.
- XXV — Exercer as funções de corregedor permanente da Secretaria e cartórios do Tribunal.
- XXVI — Punir disciplinadamente, de acôrdo com a lei, os escrivães e funcionários da Secretaria.
- XXVII — Expedir em seu nome e com a sua assinatura, as ordens que não dependam de acórdãos, ou não sejam da competência dos relatores.
- XXVIII — Assinar as portarias de licença aos desembargadores, juizes de direito e pretores, bem como ao pessoal da Secretaria e cartórios do Tribunal.
- XXIX — Abrir, rubricar e encerrar os livros destinados ao serviço do Tribunal.
- XXX — Organizar, modificar e interpretar o Regulamento da Secretaria.
- XXXI — Dar posse aos desembargadores, juizes de direito, pretores, funcionários e empregados da Secretaria, bem como aos serventuários dos cartórios do Tribunal.
- XXXII — Nomear escrivão interino para os cartórios do Tribunal ou ad-hoc, no impedimento ou falta do efetivo.
- XXXIII — Justificar as faltas dos desembargadores e juizes.
- XXXIV — Visar as folhas de pagamento dos desembargadores, juizes de direito e pretores da Capital, bem como as dos funcionários do Fórum e da vara penal e a dos empregados de sua Secretaria.
- XXXV — Exercer a alta polícia do Tribunal, mantendo a ordem em todas as suas dependências, ordenando a expulsão dos que a perturbarem e a prisão dos desobedientes.
- XXXVI — Designar anualmente um dos juizes de direito da Capital para exercer as funções de diretor do Fórum.
- XXXVII — Velar pela arrecadação dos direitos fiscais no Tribunal.
- XXXVIII — Exercer outra qualquer atribuição mencionada em lei ou neste Regimento.
- XXXIX — Representar o Tribunal nas solenidades e atos públicos, podendo delegar essa função a um ou mais desembargadores.
- XL — Apresentar, anualmente ao Chefe do Executivo, até 31 de janeiro, mensagem circunstanciada acerca da administração da justiça, mencionando as dúvidas e dificuldades nas execuções das leis, decretos e regulamentos, propondo os alvites tendentes a melhorar a ação da justiça e situação dos seus funcionários.
- XLI — Requisitar das repartições públicas diligências e informações, pedindo as providências que julgar necessárias ao bom andamento da justiça.
- XLII — Mandar instaurar, ex-officio ou a requerimento do Procurador Geral, processo para verificar a incapacidade física, mental ou moral dos magistrados, e presidir os respectivos atos.
- XLIII — Assinar e expedir os títulos das nomeações autorizadas pelo Tribunal.
- XLIV — Assinar as atas das sessões do Tribunal e das Câmaras, depois de aprovadas.
- XLV — Fixar o horário do expediente da Secretaria e dos Cartórios do Tribunal, podendo, quando necessário, antecipar ou prorrogar o início e o término dos trabalhos.
- XLVI — Ordenar os pagamentos dentro dos créditos distribuídos ao Tribunal, bem como providenciar sobre adiantamentos à conta dos mesmos créditos.
- XLVII — Corresponder-se, em nome do Tribunal, com os poderes públicos e autoridades federais, estaduais, municipais e entidades autárquicas.
- XLVIII — Cumprir e providenciar para que sejam cumpridas as decisões do Tribunal e de suas Câmaras.
- XLIX — Dar substitutos aos funcionários da Secretaria, em suas faltas ou impedimentos.

L — Providenciar para a publicação dos atos e acórdãos no "Diário da Justiça".

Art. 28. O Presidente terá voto nas eleições para Presidente, Vice-presidente e Corregedor Geral da Justiça; na organização das listas para preenchimento de vagas de desembargador e de juizes de direito; nos concursos para habilitação ao cargo de juiz de direito; no julgamento das incapacidades dos magistrados e nos habeas-corpus; e de desempate, nos casos previstos em lei e neste Regimento.

Art. 29. É vedado ao Presidente intervir na apreciação do Tribunal, ou das Câmaras, as indicações apresentadas por qualquer de seus membros ou pelo Procurador Geral do Estado.

CAPÍTULO IV

Atribuições do Vice-presidente

- Art. 30. Compete ao Vice-presidente substituir o Presidente nos seus impedimentos ou faltas ocasionais.
- Art. 31. O Vice-presidente será sempre contemplado na distribuição dos feitos, salvo quando na Presidência.
- Art. 32. O Vice-presidente, quando substituir o Presidente nos seus impedimentos temporários não superiores a oito (8) dias, continuará com a competência para o julgamento dos feitos que já lhe tiverem sido distribuídos, bem como daqueles em que haja posto o seu "visto".
- Art. 33. Ausente por mais de oito (8) dias ou em gozo de licença ou férias, o Vice-presidente será substituído pelo desembargador mais antigo.
- Art. 34. O Vice-presidente, ou o desembargador que o substituir, terá, no exercício do cargo de Presidente, a plenitude das atribuições deste.

CAPÍTULO V

Conselho Disciplinar da Magistratura

- Art. 35. O Conselho Disciplinar da Magistratura, criado pelo Código Judiciário do Estado, é um órgão de colaboração com o Poder Judiciário, constituído pelo Presidente do Tribunal de Justiça, do seu Vice-presidente, do Corregedor Geral da Justiça e do Procurador Geral do Estado. Sua jurisdição se estende a todo o Estado e a todos os juizes, auxiliares e serventuários de justiça.
- Art. 36. O Presidente e o Secretário do Tribunal de Justiça são, respectivamente, o Presidente e o Secretário do Conselho.
- Art. 37. O Conselho funcionará com a totalidade de seus membros, presente o Procurador Geral do Estado. Nos impedimentos deste servirá o Subprocurador Geral do Estado.
- Art. 38. Nos casos de férias, licença ou qualquer impedimento, o Presidente do Conselho será substituído pelo Vice-presidente do Tribunal de Justiça; este pelo desembargador mais antigo; e o Corregedor pelo que se lhe seguir na ordem decrescente de antiguidade.
- Art. 39. Durante as sessões e demais atos em que servirem, os membros do Conselho ficam dispensados do uso de vestes talares.
- Art. 40. O Conselho funcionará em sessão ordinária duas vezes por mês, na primeira quinta-feira de cada quinzena, às 10 horas, durante o ano forense, sendo considerado de férias o período de 1.º de novembro a 31 de dezembro. Poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for convocado pelo Presidente ou a requerimento do Procurador Geral.
- Parágrafo único. Coincidindo com feriado, a sessão do Conselho será transferida para o dia útil imediato.
- Art. 41. As atribuições do Conselho e as normas do seu funcionamento são definidas nos arts. 184 a 190 do Capítulo V do Código Judiciário do Estado.
- Art. 42. O Conselho terá um Regulamento que será submetido à aprovação do Tribunal de Justiça.
- Art. 43. Das decisões do Conselho caberá recurso voluntário, sem efeito suspensivo, no prazo de três (3) dias, para o Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO VI

Corregedoria Geral da Justiça

- Art. 44. Órgão de colaboração com o Poder Judiciário, a Corregedoria Geral da Justiça, com jurisdição em todas as comarcas do Estado, é exercida por um desembargador eleito conjuntamente com o Presidente e o Vice-presidente do Tribunal de Justiça, na primeira conferência ordinária do ano.
- Parágrafo único. Nos seus impedimentos, o Corregedor Geral da Justiça será substituído pelo desembargador que se lhe seguir na ordem decrescente de antiguidade.
- Art. 45. As atribuições do Corregedor Geral da Justiça e as normas de correções que lhe incumbem são definidas no Capítulo VI — Seções I e II, do Código Judiciário do Estado.
- Art. 46. A Corregedoria funcionará anexa ao Tribunal de Justiça, ao qual é diretamente subordinada, e terá a seu serviço um dactilógrafo, podendo requisitar funcionários da Secretaria quando necessários ao serviço.
- Art. 47. O expediente da Corregedoria será das 8 às 12 horas, nos dias úteis, prorrogável a critério do Corregedor.

CAPÍTULO VII

Procurador Geral

- Art. 48. O Procurador Geral do Estado é o chefe do Ministério Público e o seu representante junto ao Tribunal e respectivas Câmaras.
- Art. 49. As atribuições do Procurador Geral estão definidas no art. 465 e seus incisos do Código Judiciário do Estado.
- Art. 50. Substitui o Procurador Geral, em suas faltas e impedimentos, o Subprocurador Geral, a quem poderá aquêle, sempre que entender conveniente, delegar funções nas causas em que tiver de officiar.
- Art. 51. O Procurador Geral poderá intervir, oralmente, no prazo legal estabelecido nos Códigos de Processo, após o relatório e a concessão da palavra às partes, por ocasião do julgamento das causas cíveis e penais em que lhe caiba officiar.
- Art. 52. Nos casos em que deva proferir parecer oral, o Procurador Geral poderá pedir vista dos autos por uma sessão.
- Art. 53. Será obrigatória a audiência do Procurador Geral, mediante vista dos autos:
- nos feitos em que a lei o determinar;
 - nos processos em que se tenham discutido ou sejam objeto de apreciação, assuntos relativos a órfãos, resíduos, fundações, incapazes, ausentes, estado das pessoas, falência e concordata preventiva, acidentes de trabalho, menores abandonados e delinquentes e registros públicos;
 - nos feitos em que, na instância inferior, tiver sido ouvido qualquer representante do Ministério Público;
 - nas revistas, nas revisões penais, nas ações rescisórias, nos mandados de segurança e nos conflitos de jurisdição;

- e) nas arguições de inconstitucionalidade;
f) nas questões de competência *ratione materiae*;
g) nos desforamentos de processos da competência do júri.

TÍTULO II
Ordem dos trabalhos do Tribunal
CAPÍTULO I

Registro e distribuição dos feitos

Art. 54. Os feitos remetidos ao Tribunal serão registrados no "Protocolo" da Secretaria, no mesmo dia do recebimento, ou no dia útil imediato, tomando desde logo o respectivo número de ordem, e correndo da data da publicação do registro no "Diário da Justiça" o prazo para o preparo dos autos (C. P. Civ., art. 870).

Art. 55. Os feitos cíveis serão preparados dentro dos seguintes prazos:

I — De três (3) dias, quando se tratar de:
a) embargos de declaração e de nulidade e infringentes do julgado, contados da data da publicação do recebimento do recurso (C. P. Civ., art. 835, § 1.º);

b) recursos de revista, contados da entrega das razões do recorrido, publicada no "Diário da Justiça" (C. P. Civ., art. 857) e conflitos de jurisdição;

II — De cinco (5) dias para os agravos e cartas testemunháveis, contados da data da publicação do registro no "Protocolo" da Secretaria (C. P. Civ., art. 849).

III — De dez (10) dias para as apelações, contados da data da publicação do registro no "Protocolo" da Secretaria (C. P. Civ., art. 832).

Parágrafo único. Certificado que o recurso voluntário não foi preparado dentro no prazo legal, será ele declarado deserto por despacho do Presidente (C. P. Civ., art. 870, parágrafo único), com recurso de agravo para o Tribunal Pleno.

Art. 56. Nos feitos penais (C. P. Pen., art. 618), as apelações e recursos voluntários do réu deverão ser preparados, para a distribuição e julgamento, dentro de dez (10) dias, contados da data da publicação do registro no "Protocolo" da Secretaria, sob pena de deserção julgada pelo Presidente, salvo quando verificada, nos termos da lei, a dispensa do preparo. O recurso, ou a apelação do autor, está sujeito à mesma regra.

Art. 57. Independentemente de preparo os conflitos de jurisdição suscitados ex-offício, os processos penais de ação pública ou por iniciativa do Ministério Público, os habeas-corpus e as causas em que forem interessados órfãos, menores, interditos e pessoas miseráveis.

Art. 58. Compete ao relator, se o feito já estiver distribuído, conhecer e decidir os requerimentos de deserção de qualquer recurso que subir à Instância Superior fora do prazo legal, cabendo da decisão agravo para o Tribunal, ou Câmara, conforme o caso.

Art. 59. Haverá os seguintes livros de distribuição de processos:

- um para os feitos da competência do Tribunal Pleno;
- um para os feitos da competência das Câmaras;
- um para distribuição entre os juizes das Câmaras cíveis;
- um para distribuição entre os juizes das Câmaras penais.

Art. 60. Preparados os autos de qualquer feito cível, ou verificada a dispensa de preparo, serão apresentados em Mesa, na primeira sessão, para o sorteio do relator.

§ 1.º O sorteio será feito pelo Presidente, em sessão do Tribunal ou das Câmaras, logo após a aprovação da ata e antes da leitura do expediente.

§ 2.º Verificados os números de ordem dos feitos, nos termos do art. 54 deste Regimento, o Presidente os escreverá em cédulas separadas, colocando-as na urna; em seguida, irá tirando, por sorteio, as cédulas e distribuindo os feitos aos desembargadores, na ordem decrescente de antiguidade destes.

§ 3.º No caso de impedimento do sorteado, o Presidente, de novo, distribuirá o feito, mediante compensação.

§ 4.º Na distribuição dos processos guardar-se-á a mais perfeita equivalência, a maior igualdade possível, de modo que nenhum desembargador receba mais feitos do que outro, e nenhuma Câmara fique mais sobrecarregada que a outra.

Art. 61. Na distribuição dos feitos penais pelos relatores serão observadas as mesmas formalidades do artigo anterior e seus parágrafos.

Art. 62. Os feitos serão distribuídos por classe, cada uma com designação distinta e numeração segundo a ordem de sua apresentação à Secretaria.

Parágrafo único. As classes acima referidas ficarão assim divididas:

- Recursos de habeas-corpus, recursos penais, cartas testemunháveis e julgamento de incapacidade dos magistrados;
- Conflitos de jurisdição e processos penais da competência originária do Tribunal Pleno, e as suspeições;
- Revisões penais e recursos de revista;
- Apelações penais e conflitos de jurisdição que tiveram sido julgados pelos juizes de direito;
- Agravos de qualquer espécie;
- Apelações cíveis;
- Ações rescisórias;
- Mandados de segurança e restauração de autos destruídos ou extraviados.

Art. 63. Além dos livros a que se refere o art. 59, haverá tantos outros, especiais, de distribuição, quantas as classes enumeradas no artigo anterior.

Art. 64. O processo de restauração de autos destruídos ou extraviados será distribuído, sempre que possível, ao mesmo relator do processo originário.

Art. 65. Não será contemplado na distribuição, nem no movimento dos autos, o desembargador impedido ou licenciado por mais de quinze (15) dias.

Art. 66. Não estão sujeitos a distribuição: os habeas-corpus originários, as deserções (que são julgadas pelo Presidente), as desistências, os agravos em Mesa, as habilitações e incidentes em geral e os embargos de declaração, nos quais funcionará o relator do feito principal.

Art. 67. Salvo os feitos em que deva servir de escrivão o Secretário do Tribunal, os demais, de números ímpares, correrão pelo Cartório do 1.º Ofício, que é o mais antigo, e os de números pares, pelo Cartório do 2.º Ofício; preventas as distribuições já feitas.

CAPÍTULO II
Relatório e revisão dos feitos

Art. 68. Distribuídos, subirão os autos, no prazo de quarenta e oito (48) horas, à conclusão do relator (C. P. Civ., art. 873).

Art. 69. Ao relator cabe a instrução do feito, competindo-lhe julgar os incidentes que não dependam de acórdão e executar as diligências necessárias para o julgamento (C. P. Civ., art. 871, parágrafo único e C. P. Pen., art. 557).

§ 1.º Nos embargos de nulidade e infringentes do julgado e nos recursos de revista, a escolha do relator recairá, quando possível, em desembargador que não haja participado do primeiro julgamento (C. P. Civ., art. 835, § 2.º e art. 858).

§ 2.º Nas revisões penais funcionará como relator um desembargador que não tenha pronunciado decisão em qualquer fase do processo (C. P. Pen., art. 625).

§ 3.º Nas reclamações de antiguidade, não poderá ser relator o desembargador que fizer parte da Comissão Revisora.

§ 4.º Nos feitos que tiverem por fundamento a inconstitucionalidade de lei da União, do Estado ou dos Municípios, ou de ato do Poder Público, ou em que se tiver de decidir sobre esta matéria, não haverá nova distribuição, servindo de relator o do feito principal, e nos julgados (C. P. Civ., art. 861), será relator o desembargador que houver requerido o pronunciamento prévio do Tribunal Pleno.

Art. 70. Compete ao relator:

I — Processar e relatar, nos julgamentos, os feitos que lhe forem distribuídos;

II — Resolver os incidentes relativos à ordem e regularidade do processo, quando independam de acórdão, e executar as diligências necessárias ao julgamento;

III — Requisitar, se entender necessário, os autos originais dos processos que subirem ao Tribunal em traslado ou certidão;

IV — Lavrar os acórdãos, quando não for vencido no mérito, assinando-os com o Presidente;

V — Proceder ao interrogatório do acusado, reinquirir testemunhas e determinar diligências, na hipótese do art. 616 do C. P. Pen.;

VI — Admitir ou denegar os recursos legais das decisões que lavrar, salvo os casos de recurso extraordinário e de revista;

VII — Assinar com o Presidente as cartas ou títulos executórios de sentença;

VIII — Delegar competência ao juiz de direito para dirigir as provas, na comarca onde residirem as testemunhas ou onde se encontrar a coisa, objeto do exame, nas ações rescisórias, se os fatos, em que se fundar a petição inicial, ou a contestação, dependerem de prova testemunhal ou de exames periciais;

IX — Expedir alvará de soltura, dando imediato conhecimento ao juiz de primeira instância, no caso de decisão absolutória confirmada ou proferida em grau de recurso;

X — Conceder fiança nos processos crimes que lhe forem distribuídos;

XI — Apresentar em Mesa e relatar, sem emitir voto, os agravos de suas decisões e despachos, lavrando o acórdão, ainda que vencido;

XII — Processar as habilitações e outros incidentes, inclusive os de falsidade;

XIII — Homologar a desistência nas causas cíveis, e julgar as decisões de recursos, estas, quando o Presidente não o houver feito;

XIV — Conhecer da desistência da ação rescisória e decretar, nessas causas, a suspensão ou a absolvição da instância;

XV — Decidir os pedidos originários de benefícios da justiça gratuita, nos feitos que lhe forem distribuídos;

XVI — Conceder suspensão condicional da pena, nas condenações que proferir em grau de recurso, estabelecendo-lhe as condições, ou revogá-la, nos casos do art. 707, I e II, do C. P. Penal;

XVII — Tomar conhecimento dos mandados de segurança, do pedido de suspensão de ato a que se refere o art. 7.º, n. II da Lei n. 1.533, de 31/12/1951, ou indeferir liminarmente o pedido, quando for incompetente o Tribunal;

XVIII — Indeferir, liminarmente, as revisões penais, quando for incompetente o Tribunal, não estiver suficientemente instruído o pedido e for inconveniente aos interesses da justiça que se apensem os autos originais.

Parágrafo único. A parte que se considerar agravada por despacho do relator, poderá requerer a este, nas quarenta e oito (48) horas seguintes à publicação do despacho no órgão oficial, que apresente o feito em Mesa, do Tribunal, ou Câmara, conforme o caso, para ser a decisão confirmada ou reformada. Na primeira sessão, o relator exporá a questão, objeto do agravo, dando os motivos por que mantém o seu despacho, sem todavia intervir no julgamento que se seguir, lavrando, afinal, ele próprio, o acórdão, ainda que vencido (C. P. Civ., art. 836, § 2.º).

Art. 71. Os feitos serão vistos e examinados pelo relator e por um revisor, que é o desembargador imediato, na ordem decrescente de antiguidade, salvo:

a) reclamação de antiguidade, agravo, suspeição, mandado de segurança e habeas-corpus, quer originário, quer em grau de recurso, que terão, apenas, o relator;

b) desistência de recursos, agravo em Mesa, habilitações, incidentes em geral e embargos de declaração, nos quais funcionará, somente, o relator;

c) recursos em sentido estrito e apelações penais em processos de contravenção ou de crime sujeito à pena de detenção, nos quais funcionará apenas o relator (C. P. Pen., art. 610).

Art. 72. O prazo para o exame dos feitos é, em regra, de trinta (30) dias para o relator e de vinte (20) dias para o revisor, quando houver (C. P. Civ., arts. 873 e 874, § 1.º).

Parágrafo único. Excetuam-se os seguintes feitos:

a) embargos de nulidade e infringentes do julgado, cujo prazo é de quinze (15) dias para o relator e de dez (10) dias para o revisor (C. P. Civ., art. 838);

b) revisões penais e apelações em processos por crimes sujeitos à pena de reclusão, cujo prazo é de dez (10) dias, quer para o relator, quer para o revisor (C. P. Pen., art. 613, ns. I e II e art. 625, § 5.º);

c) mandados de segurança, recursos em sentido estrito e apelações penais em processo de contravenção ou de crime punido com pena de detenção, cujo prazo é de cinco (5) dias para o relator (C. P. Pen., art. 610);

d) embargos de declaração, agravos em Mesa, desistência de recursos, suspeição, habilitação, incidentes em geral, habeas-corpus, quer originário, quer em grau de recurso, cujo relator os apresentará em Mesa, para julgamento, na primeira sessão (C. P. Civ., art. 836, § 2.º e arts. 862, § 2.º e 873; C. P. Pen., arts. 612, 620, § 1.º e 664).

Art. 73. Nos embargos de nulidade e infringentes do julgado, por crime punido com pena de reclusão, o relator, depois de seu "visto", encrerá o relatório nos autos, passando-os em seguida, ao revisor. Este, por sua vez, depois de examiná-los, colocará o "visto", declarando se concorda, ou não, com o relatório, e caso discordar, re-tificá-lo-á (C. P. Civ., art. 874, § 1.º e C. P. Pen., art. 618).

§ 1.º Devolvidos os autos à Secretaria, pelo revisor, com o pedido de relatório e distribuídos entre os desembargadores que deverão tomar parte no julgamento.

§ 2.º Em seguida, os autos serão conclusos ao Presidente, que designará dia para o julgamento, mandando publicar anúncio no

"Diário da Justiça", com antecedência, pelo menos, de 48 horas e afixar em lugar acessível do Tribunal, a respectiva pauta.

§ 3.º Feita a publicação a que se refere o dispositivo antecedente, serão os autos conclusos ao relator para o julgamento em sessão do dia designado.

§ 4.º O secretário apresentará ao Presidente escala ou pauta dos feitos designados para julgamento, mencionando o "Diário da Justiça" onde houver sido publicado o respectivo anúncio.

§ 5.º Salvo caso de força maior, participará sempre do julgamento o desembargador que houver lançado o "visto" nos autos, embora esteja na presidência.

Art. 74. O novo desembargador nomeado, ou o juiz de direito convocado para substituir algum desembargador, funcionará como relator, nos feitos distribuídos ao substituído, e, quando este voltar ao exercício, por sua vez, servirá como relator nos feitos do substituído.

CAPÍTULO III
Sessões

Art. 75. O Tribunal e suas Câmaras funcionarão regularmente nos meses de janeiro a outubro, sendo de férias coletivas o período de 1.º de novembro a 31 de dezembro de cada ano (Cód. Jud. do Estado, art. 394).

Art. 76. O Tribunal realizará suas sessões plenas, ordinariamente às quartas-feiras e, extraordinariamente, sempre que o exigir o serviço judiciário, por convocação do Presidente ou decisão do plenário.

Art. 77. As Câmaras realizarão suas sessões, ordinariamente: a Primeira, às segundas-feiras; e a Segunda, às sextas-feiras; e extraordinariamente, quando o Presidente as convocar, ou for por elas resolvido.

Art. 78. As sessões ordinárias começarão às oito e trinta (8,30) horas, e durarão três e meia (3½) horas inteiras, podendo esse horário ser prorrogado, por afluência de trabalho, para decisão de processos que não devam sofrer demora, ou que esteja sendo relatado, discutido ou julgado.

Parágrafo único. As sessões extraordinárias terão início às mesmas horas (8,30), salvo se forem convocadas para outra hora, e serão encerradas após a decisão motivadora da convocação.

Art. 79. As sessões extraordinárias serão convocadas por ofício do Presidente, ou de sua ordem, com antecedência, pelos menos, de 48 horas (salvo em casos urgentíssimos), mencionando-se o seu objeto e a hora designada para a reunião.

Art. 80. As sessões e votações serão públicas, salvo se a lei determinar o contrário, ou o Tribunal ou Câmara, por motivo relevante, resolver que se realizem reservadamente (C. P. Civ., art. 5.º e C. P. Pen., art. 792, § 1.º).

§ 1.º serão realizados em sessão secreta:

a) os julgamentos de recursos penais, não estando preso o réu;

b) os relativos a menores, quando o resultado lhes possa ser prejudicial;

c) os relativos a crimes de responsabilidade dos magistrados e as representações contra estes, quando envolvam fatos desabonadores da própria justiça, ou possa resultar escândalo de sua publicidade.

§ 2.º Nas sessões secretas só permanecerão no recinto, além dos desembargadores, o Procurador Geral, os advogados das partes e o secretário do Tribunal, podendo permanecer mais algum auxiliar ou empregado necessário ao serviço, a juízo do Presidente.

Art. 81. Se da publicidade da sessão, em razão da natureza do feito em julgamento, resultar escândalo, inconveniência grave ou perigo para a ordem pública, o Tribunal ou Câmara poderá, ex-offício, ou a requerimento da parte, ou do Procurador Geral, resolver que a sessão se realize a portas fechadas, ou limitar o número de pessoas que devam assisti-la.

Art. 82. Compete ao Presidente a polícia das sessões, sendo-lhe facultado tomar as providências que julgar necessárias para a manutenção da ordem e garantia pessoal dos desembargadores, podendo para isso requisitar a força pública, que ficará exclusivamente à sua disposição.

Art. 83. Em caso de extrema necessidade, plenamente comprovada, as sessões do Tribunal ou suas Câmaras poderão realizar-se fora da respectiva sede, em qualquer outro recinto, casa ou lugar do território do Estado. Nessa hipótese, o Presidente dará imediata comunicação ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministro da Justiça.

Art. 84. Os advogados presentes às sessões terão assento dentro dos cancelos, nos lugares que lhes são reservados. Quando, porém, tiverem de fazer qualquer sustentação oral, ou requerer, deverão apresentar-se de beca e falarão da tribuna, após a necessária vênia.

Art. 85. O Secretário, os escrivães, as partes e circunstâncias poderão estar sentados. Todos, porém, se levantarão sempre que se dirigirem aos desembargadores, ou ao Presidente, ou quando estes se levantarem para qualquer ato do processo.

Art. 86. Quando legalmente impedido o dia da sessão ordinária, poderá esta ser antecipada ou realizar-se no seguinte dia útil, em hora não destinada a outra sessão do Tribunal ou Câmara.

Art. 87. Aberta a sessão, nenhum desembargador poderá retirar-se do recinto sem vênia do Presidente, que, se tiver sido iniciado algum julgamento, poderá interrompê-lo, se a ausência for momentânea, ou nele prosseguir, se definitiva e, neste caso, houver número legal para o julgamento.

Art. 88. Nas sessões do Tribunal e das Câmaras, à hora legal ou designada, estando os desembargadores nos seus lugares, presentes o secretário e os demais funcionários, o Presidente, fazendo soar os timpanos, observará a seguinte ordem:

1.º — verificação do número dos desembargadores presentes;

2.º — leitura, discussão e aprovação da ata anterior;

3.º — distribuição, na forma deste Regimento, dos feitos pelos desembargadores, entrega e passagem de autos;

4.º — apresentação, pelo Presidente, dos assuntos de ordem administrativa, que competirem ao Tribunal, ou à Câmara, deliberar, ou de qualquer requerimento, indicação ou proposta de algum desembargador, passando-se imediatamente a discuti-los e votá-los, se não ficar resolvido tratá-los em sessão extraordinária, que o Presidente desde logo convocará, designando dia e hora;

5.º — discussão e decisão:

a) de petição e recurso de habeas-corpus;

b) de petição e recurso de mandados de segurança;

c) de pedidos de desaforamento de processos da competência do júri;

d) recursos penais em sentido estrito, agravos em Mesa, de petição e de instrumento;

e) conflitos de jurisdição;

f) suspeições e processos de incapacidade física, moral ou mental de magistrados;

g) reforma de autos destruídos ou extraviados;

h) habilitações incidentes, nos feitos de sua competência;

i) ações rescisórias e recursos de revisão e de revista;

j) apelações, embargos e cartas testemunháveis, estando preso o réu;

k) apelações, embargos e cartas testemunháveis, estando sóto ou afluente o réu;

l) queixas ou denúncias contra o Governador e seus Secretários, Procurador Geral, juizes de direito, pretores e outros juizes inferiores, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

m) prejudgado e feitos, em geral, em que houver sido arguida a inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público;

n) qualquer outro feito não especificado.

Art. 89. O julgamento obedecerá a ordem rigorosa de antiguidade em relação aos outros feitos constantes da pauta, tendo o Presidente o maior cuidado em que se não retarde, demasiadamente, o julgamento de um, em prejuízo de outros.

Art. 90. Salvo os casos previstos neste Regimento, a ordem de prioridade para o julgamento somente poderá ser alterada:

a) quando não estiver presente o relator ou o revisor;

b) na iminência de ausência prolongada do relator ou do revisor, que obrigue, na forma da lei e deste Regimento, a sua substituição;

c) quando, em razão de impedimento de algum desembargador, não houver número legal para o julgamento do feito;

d) quando o adiamento for requerido por algum desembargador, em seguida ao voto do relator ou do revisor, para estudo dos autos, antes de proferir o seu voto;

e) quando ocorrer alguma circunstância extraordinária, a juízo do Tribunal ou Câmara.

Art. 91. Anunciado o julgamento de qualquer feito, o relator, obtida a necessária vênia, fará minuciosa exposição da causa, oralmente ou por escrito.

§ 1.º Feito o relatório, o Presidente dará a palavra aos advogados das partes, nos feitos em que é permitido o debate oral.

§ 2.º Nos prejudgados, nas ações rescisórias e nas desistências, não é permitido o debate oral.

§ 3.º A cada uma das partes será concedido, no debate, o prazo improrrogável de quinze (15) minutos, seguindo-se com a palavra, por igual tempo, o Procurador Geral, nos feitos em que tiver de officiar, sendo-lhe ainda permitido interferir nas discussões, após os votos do relator e do revisor.

§ 4.º O Presidente advertirá os advogados e o Procurador Geral que se desviarem do assunto, e poderá cassar-lhes a palavra, quando usarem de expressões impróprias, desrespeitosas ou ofensivas, se, depois de advertidos, não atenderem às observações feitas.

Art. 92. Os advogados e o Procurador Geral dirigir-se-ão ao Presidente do Tribunal, ou Câmara, quando tiverem de fazer qualquer requerimento ou solicitação, sendo-lhes vedado dirigir-se a qualquer desembargador ou interromper o que estiver expondo o seu voto.

Art. 93. Iniciada a discussão entre os desembargadores ou a exposição do voto do relator, não mais poderão intervir as partes, por seus advogados.

Parágrafo único. É facultado, porém, aos desembargadores, em qualquer fase do julgamento, pedir esclarecimentos aos advogados das partes sobre pontos pertinentes à causa, requerendo ao Presidente.

Art. 94. Terminados os debates e após a discussão entre os desembargadores, o Presidente tomará os votos do relator e do revisor, se houver, e, em seguida, os dos demais desembargadores, na ordem descendente de antiguidade, a começar pelo mais antigo, anunciando, afinal, a decisão e redigindo a respectiva minuta.

§ 1.º Nos julgamentos das Câmaras civis, serão tomados os votos de três (3) desembargadores, seguindo-se ao do relator o do revisor, se houver, e do terceiro, guardada a ordem descendente de antiguidade, sempre que possível. Não havendo revisor, os votos serão colhidos nessa mesma ordem (C. P. Civ., art. 875, § 1.º e Dec.-lei n. 8.570, de 8/1/1946, art. 5).

§ 2.º Salvo ao relator e ao revisor, se houver, é facultado o pedido de vista, por uma só vez, pelo prazo de cinco (5) dias, ao desembargador que não estiver habilitado a proferir imediatamente o seu voto, que será colhido em primeiro lugar, ao continuar o julgamento.

§ 3.º O juiz de direito convocado para substituído dará o seu voto em seguida ao desembargador menos antigo, salvo se for relator ou revisor.

Art. 95. Cada desembargador poderá falar duas vezes sobre o assunto em discussão e mais uma, para justificar o seu voto já enunciado.

§ 1.º Nenhum desembargador poderá, entretanto, falar sem que o Presidente lhe conceda a palavra, nem interromper outro que estiver falando, salvo com permissão deste, por apertes breves, moderados e respeitosos sobre a matéria em debate.

§ 2.º O Procurador Geral poderá falar uma vez e só terá, de novo, a palavra para simples e breves explicações, durante os fundamentos do voto dos desembargadores, sem interrompê-los, podendo, porém, apresentar suas requisições, que serão inseridas na ata ou no acórdão, se o requerer.

Art. 96. Se houver agravo no auto do processo, ou se for suscitada qualquer questão preliminar ou prejudicial, observar-se-á o disposto nos arts. 876 e 878 do C. P. Civil.

Art. 97. Sempre que o acórdão embargado, sem conhecer do mérito, houver decidido pela procedência de preliminar ou prejudicial, poderá o Tribunal Pleno, se receber os embargos, proferir decisão sobre o pedido principal da causa.

§ 1.º Sendo possível decompor o objeto do julgamento em questões ou partes distintas, cada uma delas será votada separadamente, tendo prioridade as de natureza prejudicial.

§ 2.º Quando, na votação da questão global, ou das partes distintas, se pronunciarem várias opiniões e nenhuma delas alcançar maioria de votos, serão destacadas para a votação duas soluções quaisquer, e a que tiver maioria será posta em votação com qualquer das restantes, e, assim, sucessivamente, até que restem duas, apenas, e destas, a que for escolhida por desempate, constituirá a decisão definitiva.

Art. 98. O Tribunal, ou a Câmara respectiva, poderá converter o julgamento em diligência para os fins legais.

§ 1.º Consistindo a diligência em exame pericial, os quesitos poderão figurar no acórdão.

§ 2.º As diligências poderão ser processadas perante o relator, ou na primeira instância, marcando-se prazo para o seu cumprimento.

§ 3.º Quando processada na primeira instância, cumprida a diligência ordenada pelo Tribunal, ou Câmara, e devolvidos os autos à Superior Instância, serão apresentados ao Presidente, que os encaminhará ao respectivo relator. Quando, porém, a devolução dos autos à inferior instância for ordenada pelo relator, nos termos do art. 57, inciso VIII, a ele serão remetidos.

Art. 99. As decisões se vencerão por maioria de votos.

Parágrafo único. Em caso de empate na votação, observar-se-á o seguinte:

a) quando se tratar de matéria penal, o Presidente terá voto de desempate, se não tiver tomado parte na votação; no caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu (C. P. Penal, art. 615, § 1.º);

b) quando se tratar de matéria cível, o Presidente terá voto de desempate, salvo no caso de embargos de nulidade e infringentes do julgado, em que prevalecerá o acórdão embargado (C. P. Civ., art. 238, parágrafo único, e Dec.-lei n. 8570, de 8/1/46, art. I).

Art. 100. As sentenças e decisões do Tribunal, ou Câmara, serão lavradas, nos autos, em forma de Acórdão, o qual conterá os nomes das partes, a exposição dos fatos, a referência ao relatório, os fundamentos da decisão, a conclusão, e a data em que tiver sido proferida.

§ 1.º O relator poderá levar os autos em seu poder para lavrar o acórdão, que será apresentado, com a "ementa", à conferência na primeira sessão ordinária após a do julgamento, ou no prazo máximo de duas sessões (C. P. Civ., art. 880).

§ 2.º O acórdão será assinado pelo Presidente e pelo relator, que fará menção dos votos vencidos, sendo lícito a qualquer desembargador motivar o seu voto, para o que poderá pedir vista dos autos por uma sessão.

§ 3.º Vencido o relator no mérito, o Presidente designará outro desembargador para redigir o acórdão, de preferência o revisor, se houver, e for voto vencedor.

§ 4.º Os acórdãos e as declarações de votos poderão ser dactilografados, desde que sejam rubricadas as respectivas folhas em que não estiver a assinatura do relator, ou do desembargador declarante.

Art. 101. Assinado o acórdão, serão as suas conclusões publicadas no "Diário da Justiça", nas 48 horas seguintes, para ciência das partes que, assim, ficarão intimadas (C. P. Civ., arts. 28 e 381).

§ 1.º Transitado em julgado o acórdão, será registrado no livro competente, baixando, em seguida, os autos à instância inferior.

§ 2.º Os autos serão devolvidos à instância inferior, sem ficar traslado, mediante registro postal, salvo quanto aos feitos da Capital, cuja devolução se fará mediante carga no protocolo.

Art. 102. As atas das sessões do Tribunal ou das Câmaras serão escritas pelo Secretário do Tribunal e deverão conter:

1.º — a aprovação da ata anterior com as observações que forem feitas;

2.º — a data (dia, mês e ano), a hora da abertura e da do encerramento;

3.º — o nome do Presidente e o número e nomes dos desembargadores presentes;

4.º — as distribuições, passagens e entrega de autos;

5.º — um resumo dos assuntos e resoluções tomadas, com menção dos feitos julgados, nomes das partes e dos seus advogados, quando estes ocuparem a tribuna, do relator e do revisor, quando houver, requerimentos ou requisições feitas pelas partes ou pelo Procurador Geral, e as decisões tomadas, com o número dos votos vencedores e os nomes dos julgadores vencidos.

§ 6.º A ata, depois de aprovada, será publicada, na íntegra, no "Diário da Justiça".

CAPÍTULO IV Disposições Especiais

Art. 103. Os Desembargadores, salvo o Presidente do Tribunal e o Corregedor Geral da Justiça, gozarão férias coletivas nos meses de novembro e dezembro de cada ano.

§ 1.º O Presidente e o Corregedor gozarão férias individuais, mas não simultaneamente, por sessenta (60) dias, contínuos ou por parcelas, em outra época do ano.

§ 2.º Durante as férias coletivas do Tribunal, o Presidente, ordenando previamente os respectivos processos, poderá convocar, extraordinariamente, o Tribunal Pleno ou as Câmaras para o julgamento de "habeas-corpus" e mandados de segurança, ou de recursos relativos a êsses remédios judiciais.

§ 3.º Poderá, ainda, o Presidente, convocar desembargadores de outra Câmara para integrarem o número legal de julgadores da Câmara convocada em período de férias.

Art. 104. Os juizes de direito convocados para substituir os desembargadores, nos termos dos arts. 17 e 19 deste Regimento, não terão voto nos seguintes casos:

a) eleição para Presidente, Vice-presidente e Corregedor Geral da Justiça;

b) eleição de desembargadores e juizes de direito para composição do Tribunal Regional Eleitoral;

c) indicação de juristas para integrarem o Tribunal Regional Eleitoral;

d) classificação e indicação de candidatos para nomeação ou promoção na magistratura;

e) aprovação da lista de revisão de antiguidade dos magistrados e respectivas reclamações;

f) remoção de juiz por motivo de interesse público;

g) incapacidade física, mental e moral dos magistrados;

h) pronunciamiento de prejulgados;

i) deliberação sobre questões de ordem administrativa, ou de economia interna do Tribunal.

Parágrafo único. O desembargador afastado por licença ou serviço eleitoral poderá comparecer para os fins previstos nas alíneas deste artigo.

Art. 105. Os agravos em Mesa só serão admitidos nos casos expressamente previstos em lei e neste Regimento.

Art. 106. O recurso extraordinário será interposto e processado na forma estabelecida nos arts. 864 e 869, do Código de Processo Civil, competindo ao Presidente do Tribunal de Justiça admiti-lo ou não, com recurso de agravo, neste último caso, dentro em cinco (5) dias, para o Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O agravo subirá nos autos suplementares, instruído com a certidão do despacho denegatório. Se não houver autos suplementares, o agravo subirá em instrumento (C. P. Civ., arts. 844 e 845, comb. com o art. 40 do Dec.-lei n. 4.565, de 11/8/1942).

Art. 107. No caso do art. 24, alínea 2a., do Código de Processo Civil, o Presidente do Tribunal limitar-se-á a remeter à Comissão Revisora de antiguidade qualquer reclamação contra juiz, devendo a Comissão proceder ao desconto do tempo de serviço, de acordo com a certidão que for apresentada pela parte reclamante.

CAPÍTULO V Audiências

Art. 108. As audiências do Tribunal, para instrução do feito, serão realizadas sob a presidência do relator, em qualquer dia útil, em hora que não coincida com a das reuniões do Plenário ou das Câmaras.

Parágrafo único. Nas audiências servirá de escrivão o Secretário do Tribunal, ou, na sua falta, outro funcionário da Secretaria designado pelo relator.

Art. 109. Salvo nos casos expressos em lei, as audiências serão públicas, a portas abertas, com a assistência dos escrivães, oficiais de justiça e porteiro, que deverão comparecer com a necessária antecedência, anunciado o seu início por toque de campainha.

Art. 110. Serão admitidos à audiência, com assento no recinto do Tribunal, ou na sala em que ela se efetuar, os advogados, os provisionados e solicitadores, as partes, testemunhas ou qualquer outra pessoa judicialmente chamada.

Art. 111. Nas audiências da Superior Instância, os escrivães, as partes e seus procuradores e os circunstantes conservar-se-ão sentados, levantando-se, porém, quando o relator se levantar, ou quando tiverem de falar ou requerer alguma coisa.

Art. 112. O relator deverá manter absoluta ordem na audiência, fazendo retirar quem lhe perturbe os trabalhos, prendendo-o, se for o caso, e remetendo-o à autoridade policial competente.

Art. 113. Findos os trabalhos, e não havendo mais quem queira requerer, o relator mandará apregoar, pelo porteiro, o encerramento da audiência.

Art. 114. Do que ocorrer nas audiências far-se-á relatório sucinto, no protocolo, por um termo que o relator autenticará com sua rubrica.

TÍTULO III Processos perante o Tribunal

CAPÍTULO I Declaração da inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público

Art. 115. Quando do julgamento de qualquer feito se verificar que é imprescindível decidir-se de constitucionalidade, ou não, de alguma lei ou de determinada disposição nela contida, ou de ato do Poder Público, o Tribunal, por proposta do relator ou de qualquer dos seus juizes, ou a requerimento do Procurador Geral, findo o relatório, suspenderá o julgamento para deliberar, na sessão seguinte, preliminarmente, sobre a arguida inconstitucionalidade, como prejudicial.

Parágrafo único. Na sessão seguinte, presente a totalidade dos juizes do Tribunal, e logo depois de julgados os pedidos de habeas-corpus, será a prejudicial de inconstitucionalidade submetida a julgamento, e, em seguida, decidir-se-á sobre o caso concreto que a motivou, tendo-se em consideração o que sobre a prejudicial houver sido resolvido.

Art. 116. Se o fato, previsto no artigo precedente, ocorrer por ocasião de julgamento em qualquer das Câmaras, por proposta do relator, ou de qualquer dos julgadores, ou a requerimento do Procurador Geral, será o caso submetido, mediante acórdão lavrado nos próprios autos, ao conhecimento do Tribunal Pleno, para que este julgue a prejudicial em questão.

§ 1.º Na sessão designada para o julgamento, o respectivo relator, apresentando os autos, exporá verbalmente a hipótese, procedendo-se como no parágrafo único do art. 115.

§ 2.º Julgada pelo Tribunal Pleno a prejudicial, e publicado o acórdão, serão os autos devolvidos à Câmara para o julgamento do caso concreto, de acordo com o que houver sido decidido quanto à prejudicial.

Art. 117. A lei, a norma legal ou o ato do Poder Público somente serão declarados inconstitucionais pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal.

§ 1.º Reconhecida a inconstitucionalidade da lei, ou da norma legal, ou do ato do Poder Público, a decisão será definitiva e de aplicação obrigatória pelo próprio Tribunal e suas Câmaras e demais membros do Poder Judiciário, nos casos análogos, com força e efeito de prejudicado.

§ 2.º Se a decisão vencedora não reunir a maioria absoluta da totalidade dos membros do Tribunal, a prejudicial será desprezada, não somente para se passar ao julgamento do mérito da causa, aplicando-se à hipótese a lei ou tendo-se em consideração o ato impugnado, como se fôssem julgados constitucionais.

CAPÍTULO II Desaforamento de processos da competência do Júri

Art. 118. Apresentada à Secretaria do Tribunal petição do interessado, ou requisição do Ministério Público, ou representação do Juiz de Direito da comarca, sobre o desaforamento do processo para outra comarca ou termo judiciário, onde não existam motivos de ordem pública que reclamem essa providência, ou onde não houver dúvidas sobre a imparcialidade do Júri ou sobre a segurança pessoal do réu, o secretário do Tribunal a autuará e apresentará os respectivos autos ao Presidente.

§ 1.º Este, que será o relator, ouvirá o Juiz de Direito da comarca, quando for caso desta providência, e, em qualquer das hipóteses mencionadas neste artigo, mandará dar vista ao Procurador Geral, pelo prazo de uma a outra sessão.

§ 2.º Na primeira sessão que se seguir à devolução dos autos pelo Procurador Geral, o relator os apresentará em Mesa, fazendo oralmente o relatório.

§ 3.º O Tribunal poderá preliminarmente ordenar as diligências que entender necessárias ao esclarecimento da verdade.

§ 4.º Decidindo pela procedência do pedido, o Tribunal designará outro Termo Judiciário da mesma comarca, ou comarca mais próxima para o julgamento.

CAPÍTULO III Habeas-Corpus

Art. 119. Competirá ao Tribunal conhecer originariamente do pedido de habeas-corpus, sempre que os atos de violência ou coação forem atribuídos ao Governador, Secretários de Estado ou Chefe de Polícia.

Art. 120. O Tribunal tem competência para expedir ex-officio ordens de habeas-corpus, quando no curso de qualquer processo se verificar que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal, bem como para impôr, sem prejuízo das penas em que incorrer, a multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 1.000,00, ao carcereiro, diretor da prisão, escrivão, oficial de justiça, autoridade judiciária ou policial, que embarçar ou procrastinar a expedição de ordem de habeas-corpus, as informações sobre a causa da prisão, a condução e apresentação do paciente, ou a sua soltura.

Art. 121. A petição de habeas-corpus será apresentada ao secretário, que imediatamente a enviará ao Presidente do Tribunal.

Art. 122. Se a petição estiver com os requisitos do art. 654, § 1.º do Código de Processo Penal, o Presidente, se entender necessário, requisitará a autoridade indicada como coatora informações por escrito. Faltando à petição qualquer daqueles requisitos, o Presidente mandará preenche-lo.

Art. 123. As diligências do artigo anterior não serão ordenadas, se o Presidente entender que o habeas-corpus deva ser indefe-

rido in limine, caso em que levará a petição ao conhecimento do Tribunal, a fim de que delibere a respeito. Essa deliberação será lançada nos autos apenas com a assinatura do Presidente.

Art. 124. Se o Tribunal entender necessário ouvir o paciente, será designada a sessão para esse fim, e o secretário passará ordem explícita ao carcereiro, administrador ou detentor.

Art. 125. Se, dos documentos oferecidos pelo impetrante, se evidenciarem desde logo a ilegalidade do constrangimento, o Tribunal concederá imediatamente o habeas-corpus, e se se tratar de crime afiançável imputado ao paciente, mandará tomar por termo a fiança.

Art. 126. Comparecendo o paciente, o Presidente o interrogará, em sessão, e, sendo menor, dar-lhe-á curador.

Art. 127. Se o paciente não puder comparecer por motivo de moléstia grave, ou no caso de ameaça de constrangimento ilegal, o Tribunal resolverá sem essa formalidade.

Art. 128. Requisitadas e recebidas as informações, ou dispensadas estas, o habeas-corpus será julgado na primeira sessão, podendo, entretanto, adiar-se o julgamento para a sessão seguinte.

Art. 129. A decisão será tomada por maioria de votos, observando-se, no caso de empate, o disposto no parágrafo único do art. 23 deste Regimento.

Art. 130. O secretário lavrará a ordem que, assinada pelo Presidente, será remetida por ofício ou telegrama ao detentor, carcereiro ou autoridade que exercer ou ameaçar exercer o constrangimento.

Parágrafo único. A ordem transmitida por telegrama obedecerá ao disposto no art. 289, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Penal.

Art. 131. Se o habeas-corpus for concedido em virtude de nulidade do processo, este será renovado.

CAPÍTULO IV

Recurso em sentido estrito

Art. 132. Distribuídos os autos, o relator, dentro de 48 horas, mandará dar vista ao Procurador Geral pelo prazo de cinco (5) dias.

Art. 133. Voltando os autos ao relator, este os examinará no prazo de cinco (5) dias e, pondo o seu "visto", pedirá designação de dia para o julgamento.

Art. 134. No caso de inobservância de qualquer dos prazos marcados nos artigos anteriores, os motivos da demora serão declarados nos autos.

Art. 135. Os autos voltarão à Secretaria, que os incluirá em pauta a ser apresentada, na primeira sessão, ao Presidente, para que este anuncie verbalmente o julgamento e mande apregoar as partes.

Parágrafo único. Na pauta, os recursos serão colocados na seguinte escala: os de data mais antiga com preferência sobre os mais novos; os de réus presos sobre os de réus soltos ou afiançados; os de réus afiançados sobre os de réus que se livram independentemente de fiança.

Art. 136. Na sessão do julgamento, o relator fará a exposição do feito e, em seguida, o Presidente concederá, pelo prazo de quinze (15) minutos, a palavra aos advogados das partes, que o solicitar, e ao Procurador Geral, se o requerer, por igual prazo; e o Tribunal decidirá por maioria de votos, observando, no caso de empate, o disposto no art. 23 deste Regimento.

Art. 137. Nos julgamentos será observado o disposto no art. 617 do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO V

Apelações Penais

Art. 138. Recebidos os autos de apelação na Secretaria e feita a distribuição ao relator, observar-se-á o disposto nos arts. 132, 133 e 134 deste Regimento — se se tratar de apelação de sentença em processo de contravenção ou de crime a que a lei comine pena de detenção.

Art. 139. Nas apelações das sentenças proferidas em processos de crimes a que a lei comine pena de reclusão, observar-se-á o seguinte:

a) distribuídas ao relator, este, dentro de 48 horas, mandará dar vista ao Procurador Geral, pelo prazo de dez (10) dias;

b) voltando os autos ao relator, este, em igual prazo, examinará o processo e, nele exarado o seu relatório, passá-lo-á ao revisor, que em igual prazo, o examinará, lançando nos autos o seu "visto" e pedindo designação de dia para o julgamento;

c) devolvidos os autos à Secretaria, esta incluirá o processo em pauta para ser apresentado à sessão designada para o julgamento;

d) anunciado o julgamento, o relator lerá o relatório e, em seguida, o Presidente concederá a palavra, por quinze (15) minutos, aos advogados das partes, que o solicitar, e ao Procurador Geral, se o requerer, por igual prazo, após o qual, o relator dará o seu voto e, logo em seguida, o revisor, sendo depois tomados os votos de todos os desembargadores desimpedidos;

e) no caso de empate na votação, observar-se-á o disposto na letra a) do parágrafo único do art. 99 deste Regimento.

Art. 140. Na impossibilidade de serem observados os prazos marcados no art. 139, letras a e b, deste Regimento, os motivos da demora serão declarados nos autos.

Art. 141. No julgamento das apelações, poderá o Tribunal ou Câmara proceder a novo interrogatório do acusado, reinquirir testemunhas ou determinar outras diligências (art. 616 do Código de Processo Penal).

CAPÍTULO VI

Recursos de Habeas-Corpus

Art. 142. Designado o relator, pela forma estabelecida neste Regimento, serão os recursos de habeas-corpus julgados na primeira sessão.

Art. 143. Relatado verbalmente o feito, poderá o Procurador Geral — a quem não se dará vista dos autos — emitir oralmente seu parecer. Em seguida o relator dará seu voto e, encerrada a discussão, serão colhidos os demais votos, observado o disposto no art. 23 deste Regimento.

CAPÍTULO VII

Carta Testemunhável

Art. 144. O julgamento da carta testemunhável obedecerá ao processo do recurso denegado.

Art. 145. O Tribunal, ou Câmara, se tomar conhecimento da carta, mandará processar o recurso, ou, se a carta estiver suficientemente instruída, decidirá logo de mérito.

CAPÍTULO VIII

Embargos em matéria penal

Art. 146. Aos acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno, ou Câmaras Penais, poderão ser opostos os seguintes embargos:

a) de declaração, quando houver no acórdão alguma ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão;

b) infringentes e de nulidade, quando não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu.

Art. 147. Os embargos de declaração serão opostos no prazo de dois (2) dias, contados de sua publicação no "Diário da Justiça", em requerimento ao relator, e deduzidos por artigos, indicando os pontos em que o acórdão for ambíguo, obscuro, contraditório ou omissivo.

Art. 148. Será indeferido, de plano, o requerimento que não indicar os pontos que devam ser declarados.

Art. 149. O relator, sem mais formalidades, apresentará o requerimento à primeira sessão, onde será julgado por todos os desembargadores, sem revisão.

Art. 150. Os embargos infringentes e de nulidade poderão ser opostos dentro de dez (10) dias, a contar da publicação do acórdão no "Diário da Justiça". Se o acórdão for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência (art. 1.º da Lei n. 1.720 — E — de 3-11-1952).

Art. 151. Os embargos infringentes e de nulidade, deduzidos por artigos, serão presentes ao relator do acórdão, o qual, depois de verificar se foram opostos em tempo útil, e se o caso é de embargos, os admitirá por despacho nos autos, mandando prepará-los e apresentar ao Presidente do Tribunal.

§ 1.º Preparados os embargos no prazo do art. 56 deste Regimento, proceder-se-á ao sorteio do relator.

§ 2.º O relator, sempre que possível, será um desembargador que não haja participado do primeiro julgamento nas Câmaras, ou que não haja funcionado como relator ou revisor do feito, no Tribunal Pleno.

§ 3.º Da decisão de plano do relator, não admitindo os embargos, caberá agravo em Mesa para a respectiva Câmara, ou Tribunal, conforme o caso, no prazo de quarenta e oito (48) horas, contado da publicação no "Diário da Justiça", observado, quanto ao julgamento, o disposto no parágrafo único do art. 70 deste Regimento.

Art. 152. Preparados os embargos, o secretário do Tribunal, independente de despacho do relator, promoverá a publicação, no "Diário da Justiça", do termo de vista ao embargado, para que os impugne por artigos no prazo de cinco (5) dias.

Art. 153. Impugnados os embargos, serão os autos conclusos ao relator e ao revisor pelos prazos de quinze (15) e dez (10) dias, respectivamente.

Art. 154. Devolvidos os autos, com o pedido de julgamento, à Secretaria, esta fará extrair cópias autênticas do relatório para serem distribuídas pelos desembargadores que não houverem visto os autos.

Parágrafo único. Em seguida, os autos serão presentes ao Presidente, que designará dia para o julgamento, mandando publicar anúncio no "Diário da Justiça", mediando pelo menos o prazo de quarenta e oito (48) horas, entre a data da publicação e a sessão do julgamento.

Art. 155. Na sessão do julgamento, exposto o caso pelo relator, o Presidente dará, quando solicitada, a palavra ao embargante e ao embargado, por seus respectivos advogados, pelo prazo improrrogável de quinze (15) minutos a cada um, podendo, por igual tempo, manifestar-se oralmente o Procurador Geral, caso o requeira. Depois passará o Tribunal a decidir.

Art. 156. No julgamento dos embargos, em matéria penal, havendo empate na votação, observar-se-á o disposto no parágrafo único, alínea a, do art. 99 deste Regimento.

CAPÍTULO IX

Revisão Penal

Art. 157. A revisão poderá ser pedida pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado, ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Parágrafo único. A revisão poderá ser requerida em qualquer tempo, antes ou após a extinção da pena.

Art. 158. O requerimento será distribuído a um relator, de preferência um desembargador que não tenha pronunciado decisão em qualquer fase do processo.

§ 1.º O requerimento será instruído com a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos.

§ 2.º O relator poderá determinar que se apensem os autos originais, se daí não advier dificuldade à execução normal da sentença.

§ 3.º Se o relator julgar insuficientemente instruído o pedido e inconveniente ao interesse da justiça que se apensem os autos originais, indeferir-lo-á "in limine", dando recurso para o Tribunal Pleno.

§ 4.º Internosto o recurso por petição e independentemente de termo, o relator apresentará o processo em Mesa para o julgamento e o relatará, sem tomar parte na discussão nem votar.

§ 5.º Se o requerimento não for indeferido "in limine", abrir-se-á vista dos autos ao Procurador Geral, que dará parecer no prazo de dez (10) dias. Em seguida, examinados os autos, sucessivamente, em igual prazo, pelo relator e revisor, julgar-se-á o pedido na sessão que o Presidente designar, tomando parte no julgamento todos os desembargadores desimpedidos.

Art. 159. Julgando procedente a revisão, o Tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo (C. P. Pen., art. 626).

Parágrafo único. De qualquer maneira, na revisão, não poderá ser agravada a pena imposta ao réu, nem este absolvido, nos casos da competência Júri.

Art. 160. A absolvição implicará o restabelecimento de todos os direitos perdidos em virtude da condenação, devendo o Tribunal, se for o caso, impor a medida de segurança cabível.

Art. 161. A vista da certidão do acórdão que cassar a sentença condenatória, o juiz mandará juntá-la imediatamente aos autos, para inteiro cumprimento da decisão.

Art. 162. Quando, no curso da revisão, falecer a pessoa, cuja condenação tiver de ser revista, o Presidente do Tribunal nomeará curador para a defesa.

CAPÍTULO X
Agravos em Geral

SEÇÃO I
Agravos em Mesa

Art. 163. Os agravos em Mesa das decisões ou despachos do Presidente ou dos relatores, nos feitos da competência do Tribunal ou das Câmaras, quer em matéria civil, quer em matéria penal, serão interpostos nas quarenta e oito (48) horas seguintes à publicação do ato no "Diário da Justiça".

Art. 164. A parte, que se considerar agravada, requererá ao Presidente, ou relator, que apresente o feito em Mesa, do Tribunal, ou Câmara, conforme o caso, para ser a decisão confirmada ou reformada.

Art. 165. Na primeira sessão, o Presidente, ou relator, exporá a questão, objeto do agravo, dando os motivos por que mantém o seu despacho, sem todavia intervir no julgamento que se seguir, lavrando, afinal, o acórdão, o acórdão, ainda que vencido (C. P. Civ., art. 836, § 2.º e C. P. Pen., art. 625, § 4.º).

Art. 166. Independe de termo a interposição do agravo em Mesa.

SEÇÃO II
Agravos no Auto do Processo

Art. 167. O agravo no auto do processo, nos casos admitidos pelo art. 851, itens I, II, III e IV do C. P. Civil, só será conhecido na Instância Superior, quando tenha sido reduzido a termo, e o agravante, vencido na demanda, houver apelado da decisão de primeira instância.

Art. 168. O Tribunal, ou Câmara, por ocasião do julgamento de apelação, conhecerá do agravo no auto do processo como preliminar.

Art. 169. Ficará prejudicado o agravo no auto do processo, se a apelação for somente da parte agravada ou de terceiro.

SEÇÃO III
Agravos de Petição

Art. 170. Distribuídos de acórdão com o estatuido neste Regimento, subirão os autos, dentro de quarenta e oito (48) horas, à conclusão do relator, que os examinará, no prazo de trinta (30) dias, apondo-lhes o "visto" e restituindo-os à Secretaria, com o pedido de julgamento.

Art. 171. Cumpridos os dispositivos dos §§ 3.º e 4.º, do art. 874, do C. P. Civil, na sessão do julgamento, o relator fará verbalmente a exposição dos fatos, passando a Câmara a julgar o recurso, pelo voto dos três juizes componentes da respectiva Turma.

Art. 172. O agravo que não for preparado na Superior Instância dentro de cinco (5) dias (art. 55), será havido como renunciado e deserto pelo só vencimento do prazo.

Parágrafo único. A renúncia e a deserção independem de julgamento, e os autos baixarão a cartório, se o interessado o requerer.

Art. 173. A desistência do agravo independe de termo nos autos, e far-se-á mediante simples petição dirigida ao relator. Junta a petição nos autos, proferirá o relator a sentença homologatória, sem mandar ouvir o agravado (C. P. C., art. 818).

SEÇÃO IV
Agravos de Instrumento

Art. 174. O processo dos agravos de instrumento, na Superior Instância, obedece ao estatuido nos arts. 170 a 173 deste Regimento, salvo o disposto na segunda parte do parágrafo único do art. 172.

Art. 175. Não se conhecerá do agravo, quando do respectivo instrumento não constar a certidão de intimação do despacho agravado ou de sua publicação no "Diário da Justiça".

CAPÍTULO XI
Apelações Cíveis

Art. 176. Distribuídos, subirão os autos, no prazo de quarenta e oito (48) horas, à conclusão do relator, que, se for o caso, mandará dar vista ao Procurador Geral, pelo prazo da lei; e, com o parecer deste, os examinará, no prazo de trinta (30) dias.

§ 1.º O revisor devolverá os autos, no prazo de vinte (20) dias, com o seu "visto", declarando concordar com o relatório, ou retificando-o, e pedindo dia para o julgamento.

§ 2.º Em seguida, a Secretaria apresentará os autos ao Presidente, que designará dia para o julgamento, mandando publicar edital no "Diário da Justiça".

§ 3.º Entre a data dessa publicação e a sessão do julgamento, deverá mediar, pelo menos, o espaço de quarenta e oito (48) horas.

Art. 177. Na sessão do julgamento, exposto o caso pelo relator, o Presidente dará a palavra, sucessivamente, ao apelante e ao apelado pelo prazo improrrogável de quinze (15) minutos para cada um, e, se for o caso, ao Procurador Geral, por igual prazo.

§ 1.º Encerrado o debate oral, o Presidente tomará os votos do relator, do revisor e do terceiro desembargador.

§ 2.º Proferido o julgamento, o Presidente anunciará a decisão, designando o relator para redigir o acórdão, ou se ele for vencido no mérito, o revisor.

CAPÍTULO XII
Embargos Cíveis

Art. 178. As decisões finais das Câmaras ou do Tribunal Pleno poderão ser opostos os seguintes embargos:

a) de declaração, quando houver no acórdão algum ponto obscuro, omisso ou contraditório;

b) de nulidade e infringente do julgado, quando não for unânime o acórdão proferido em grau de apelação e em ação rescisória. Se o desacórdo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

Art. 179. Os embargos de declaração serão opostos em petição dirigida ao relator, dentro de quarenta e oito (48) horas após a publicação do acórdão no "Diário da Justiça". A petição deverá indicar o ponto obscuro, omisso ou contraditório cuja declaração se imponha.

§ 1.º Será desde logo indeferida, por despacho irrecorrível, a petição que não indicar o ponto a ser declarado ou esclarecido.

§ 2.º O relator, sem mais formalidades, apresentará os embargos em Mesa para julgamento, na primeira sessão, fazendo o relatório e dando o seu voto.

§ 3.º Se o relator for vencido no mérito, outro será designado para lavrar o acórdão.

§ 4.º Se os embargos forem providos, a nova decisão limitar-se-á a corrigir a obscuridade, omissão ou contradição.

§ 5.º Os embargos declaratórios suspendem os prazos para outros recursos, salvo se meramente protelatórios e assim declarados na decisão que os recusar.

Art. 180. Os embargos de declaração serão julgados pelos mesmos juizes da decisão embargada.

Art. 181. Os embargos de nulidade e infringentes do julgado devem ser opostos nos dez (10) seguintes dias da publicação do acórdão no "Diário da Justiça"; serão deduzidos por artigos e entregues ao funcionário encarregado do protocolo, na Secretaria.

Art. 182. Concluídos os autos ao relator do acórdão embargado, verificando ele que foram opostos em tempo útil e que é caso de embargos, os admitirá por despacho, mandando prepará-los e apresentar ao Presidente, para sorteio de novo relator.

§ 1.º Preparados os embargos, no prazo do art. 56, proceder-se-á ao sorteio do relator.

§ 2.º O relator, sempre que possível, será um desembargador que não haja participado do primeiro julgamento, nas Câmaras, ou que não haja funcionado como relator ou revisor do feito, no Tribunal Pleno.

§ 3.º Da decisão de plano do relator, não admitindo os embargos, caberá agravo em Mesa para a respectiva Câmara, ou Tribunal, conforme o caso, no prazo de quarenta e oito (48) horas, contado da publicação do ato no "Diário da Justiça", e observado, quanto ao julgamento, o disposto no parágrafo único do art. 70 deste Regimento.

Art. 183. Preparados os embargos, independentemente de despacho do relator, o secretário promoverá a publicação, no "Diário da Justiça", do termo de vista ao embargado, para que os impugne por artigos, no prazo de cinco (5) dias.

Parágrafo único. Se o embargado for órfão, incapaz ou miserável assistido pelo Ministério Público ou Assistência Judiciária, e não tiver representante na Superior Instância, o relator dar-lhe-á um assistente judiciário ad hoc.

Art. 184. Impugnados os embargos, serão os autos conclusos ao relator e ao revisor pelos prazos de quinze (15) e dez (10) dias, respectivamente.

Art. 185. Devolvidos os autos à Secretaria, esta fará extrair cópias autênticas do relatório para serem distribuídas pelos desembargadores que não houverem visto os autos.

Parágrafo único. Em seguida, os autos serão presentes ao Presidente, que designará dia para o julgamento, mandando publicar anúncio no "Diário da Justiça", mediando, pelo menos, o prazo de quarenta e oito (48) horas entre a data da publicação e a sessão do julgamento.

Art. 186. Na sessão do julgamento, exposto o caso pelo relator, o Presidente dará, quando solicitada, a palavra ao embargante e ao embargado, por seus advogados, e ao Procurador Geral, se for o caso, pelo prazo improrrogável de quinze (15) minutos a cada um. Depois passará o Tribunal a decidir.

Art. 187. Havendo empate na votação, no caso de embargos de nulidade e infringentes, prevalecerá a decisão embargada.

CAPÍTULO XIII
Recurso de Revista

Art. 188. O recurso de revista, nos casos permitidos pelo Código de Processo Civil, será interposto perante o Presidente do Tribunal, nos dez (10) dias seguintes ao da publicação do acórdão no "Diário da Justiça", em petição fundamentada e instruída com certidão da decisão divergente ou com a indicação do número e páginas do repertório de jurisprudência que a houver publicado.

Art. 189. As peças indicadas pelo recorrente serão trasladadas no prazo de quinze (15) dias.

Art. 190. O recorrido será intimado do despacho que deferir o recurso, podendo examinar na Secretaria os documentos que o instruírem, e, no prazo de três (3) dias, contado da intimação, indicar as peças que devam ser trasladadas.

Parágrafo único. Será de dez (10) dias o prazo para essa trasladação.

Art. 191. Concluído o traslado e junto aos autos, o recorrente e o recorrido terão, cada um, o prazo de cinco (5) dias para razões, findo o qual, e independentemente de novas intimações, os autos serão preparados, dentro em três (3) dias, e apresentados ao Presidente para distribuição.

Art. 192. Distribuídos, serão os autos conclusos, no prazo de quarenta e oito (48) horas, ao relator, que, depois de ouvir o Procurador Geral e de exarar o seu relatório, os devolverá no prazo de quinze (15) dias, à Secretaria com a nota de "visto".

Art. 193. Concluídos os autos ao revisor, este os devolverá no prazo de dez (10) dias, declarando conformar-se com o relatório, ou retificando-o, e pedindo dia para o julgamento.

§ 1.º Devolvidos os autos à Secretaria, esta fará extrair cópias do relatório e as distribuirá pelos demais desembargadores.

§ 2.º Apresentados os autos ao Presidente, este designará dia para o julgamento, observado o disposto no parágrafo único do art. 185 deste Regimento.

Art. 194. Na sessão do julgamento, feito o relatório, dará o Presidente a palavra, sucessivamente, aos advogados do recorrente e do recorrido, se o pedirem, pelo prazo improrrogável de quinze (15) minutos a cada um, passando depois o Tribunal a julgar o recurso.

Art. 195. Do despacho do Presidente que não admitir o recurso de revista caberá agravo em Mesa, com observância do disposto no § 3.º do art. 182 deste Regimento.

Art. 196. Por iniciativa de qualquer de seus juizes, a Câmara ou Turma Julgadora poderá promover o pronunciamento prévio do Tribunal Pleno sobre a interpretação de qualquer norma jurídica, se reconhecer que sobre ela ocorre, ou poderá ocorrer, divergência de interpretação entre Câmaras ou Turmas. No processo de prejudgado observar-se-á o disposto no Capítulo I, Título III, deste Regimento, no que lhe for aplicável.

CAPÍTULO XIV
Ação Rescisória

Art. 197. A nulidade da sentença proferida em última ou única instância poderá ser pleiteada por ação rescisória, nos casos enumerados no Código de Processo Civil.

Art. 198. A ação rescisória será processada pela forma seguinte:

a) a petição inicial, revestida dos requisitos constantes dos arts.

159 e 160 do Código de Processo Civil, será apresentada ao Presidente do Tribunal, para distribuição;

b) Se a petição preencher as formalidades legais, o relator ordenará a citação do réu por qualquer das formas admitidas no processo civil;

c) feita a citação, o réu, no prazo de dez (10) dias, apresentará a contestação na Secretaria do Tribunal;

d) se os fatos, em que se fundar a petição inicial, ou a contestação, dependerem de prova testemunhal, ou de exames periciais, o relator delegará competência para dirigir as provas ao juiz de direito da comarca onde residirem as testemunhas ou onde se encontrar a coisa, objeto do exame, devendo o processo ser devolvido no prazo marcado pelo relator, salvo caso de força maior;

e) na comarca da Capital, salvo o caso de, competência privativa, a delegação será feita por distribuição;

f) devolvidos, permanecerão os autos na Secretaria durante dez (10) dias para as razões finais;

g) findo esse prazo, ouvido o Procurador Geral, o relator lavrará seu relatório, no prazo de trinta (30) dias, passando em seguida os autos ao revisor, que, no prazo de vinte (20) dias, os restituirá à Secretaria com o seu "visto", concordando, ou retificando o relatório e pedindo designação de dia para o julgamento, que será como nos embargos, sem contudo assistir às partes o direito de sustentação oral de suas razões.

Art. 199. O respectivo acórdão poderá ser embargado, quando não for unânime.

CAPÍTULO XV Conflitos de Jurisdição

Art. 200. Suscitado o conflito e distribuídos os autos na forma deste Regimento, o relator mandará imediatamente sustar o andamento do feito, se o conflito for positivo.

Art. 201. O relator mandará ouvir, no prazo de quarenta e oito horas, o Procurador Geral e, dentro em cinco (5) dias, as autoridades em conflito, se estas já não houverem, ex-offício ou a requerimento da parte interessada ou do Ministério Público, dado os motivos por que se julgam, ou não, competentes, ou se forem incompletos os documentos apresentados.

Art. 202. Instruído o processo, ou findo o prazo sem que as autoridades em conflito hajam prestado as informações, o relator examinará os autos no prazo de cinco (5) dias e em seguida os apresentará para julgamento na primeira sessão.

Art. 203. Da decisão final do conflito não cabe recurso algum.

CAPÍTULO XVI Processo por Delitos Comuns e Funcionais

Art. 204. Nos processos por crimes comuns, ou funcionais, da competência originária do Tribunal, a denúncia ou queixa deverá ser dirigida ao Tribunal e apresentada ao Presidente, para distribuição.

Art. 205. O relator será o juiz da instrução do processo com as atribuições que o Código de Processo Penal confere aos juizes singulares.

Parágrafo único. Caberá agravo, sem efeito suspensivo, para o Tribunal Pleno, na forma do parágrafo único do art. 70 deste Regimento, ouvido o Procurador Geral no prazo de uma para outra sessão, do despacho do relator que:

- receber ou rejeitar a queixa, ou denúncia, ressalvado o disposto no art. 207 deste Regimento;
- conceder, denegar ou arbitrar a fiança;
- decretar a prisão preventiva;
- recusar a produção de qualquer prova ou a realização de qualquer diligência.

Art. 206. Recebida a queixa ou a denúncia, o acusado será notificado para, no prazo improrrogável de quinze (15) dias, apresentar resposta escrita, excetuados os seguintes casos:

- achar-se o acusado fora do território do Estado, ou em lugar desconhecido ou incerto;
- ser inafiançável o crime.

Parágrafo único. A notificação, acompanhada de cópias da acusação e dos documentos que a instruírem, será encaminhada ao acusado, sob registro postal, ou por intermédio de qualquer autoridade do lugar onde se encontrar.

Art. 207. Se a resposta ou defesa prévia do acusado convencer da improcedência da acusação, o relator proporá ao Tribunal o arquivamento do processo.

Art. 208. Não sendo vencedora a opinião do relator, ou se ele não se utilizar da faculdade que lhe confere o artigo anterior, proceder-se-á à instrução do processo, de acordo com as formalidades do Código de Processo Penal (arts. 394 a 405 e 498 a 502), notificado o Procurador Geral e, se for o caso, o querelante ou assistente.

Parágrafo único. O relator poderá delegar poderes a juizes locais para a inquirição de testemunhas e outras diligências, marcando prazo razoável.

Art. 209. Finda a instrução, o Tribunal procederá, em sessão plenária, ao julgamento do processo, observando-se o estatuído no art. 561 e incisos do Código de Processo Penal.

Art. 210. Apregoado o réu, é-lhe facultado recusar, sem motivação, um dos julgadores, e o acusador outro, menos o relator. Havendo mais de um réu ou mais de um acusador, se não entrarem em acordo, será determinado por sorteio quem deva exercer o direito de recusa.

Art. 211. Quando, em virtude das recusações, não houver número suficiente de desembargadores desimpedidos, convocar-se-ão juizes de direito, nos termos do art. 17 deste Regimento.

CAPÍTULO XVII Restauração de Autos extraviados ou destruídos

Art. 212. Tratando-se de autos penais destruídos ou extraviados, embora na instância do Tribunal, o processo da restauração correrá na primeira instância (art. 541, § 3.º, do Código de Processo Penal).

Art. 213. Tratando-se de autos cíveis perdidos na Superior Instância, o processo de restauração começará por petição apresentada ao Presidente, que a distribuirá, sempre que possível, ao relator que tiver funcionado nos autos extraviados ou destruídos. Neste caso, o juiz que houver proferido a sentença, prestará, por escrito, os esclarecimentos que puder.

Art. 214. Quando o extravio ou destruição dos autos se der depois de sua entrada na Secretaria do Tribunal, e antes da distri-

buição, servirá no processo de reforma o desembargador a quem caberia o feito.

Art. 215. O processo de reforma será instaurado "ex-offício" ou a requerimento de qualquer interessado.

Art. 216. O relator preparará o processo até que esteja em condições de julgamento, determinando desde logo as seguintes providências:

a) certifique o escrivão ou funcionário que houver servido no processo a ser reformado, o estado em que se achava, segundo a sua lembrança, e reproduza o que houver a respeito em seus protocolos e registros;

b) certifique o Secretário o que constar, a respeito, nas atas das sessões e no "Diário da Justiça";

c) sejam requisitadas cópias do que sobre o assunto constar nos juizes de primeira instância e nas repartições públicas;

d) sejam citados os interessados pessoalmente, ou, se não forem encontrados, por edital, com o prazo de dez (10) dias, para o processo de restauração dos autos.

Art. 217. No dia designado para a audiência, os interessados serão ouvidos, se presentes, mencionando-se em termos circunstanciados, os pontos em que estiverem acordes, e bem assim a exibição e conferência das certidões e mais reproduções do processo, apresentadas e conferidas.

Art. 218. O relator determinará outras diligências que julgar necessárias, observando-se o seguinte:

I — Tratando-se de processo em que se haja produzido prova testemunhal e em que ainda não tenha sido proferida sentença, reinquirir-se-ão as testemunhas, substituídas as que tiverem falecido ou se encontrarem em lugar ignorado;

II — Os exames periciais, nos casos em que os tiverem havido, serão repetidos e, de preferência, pelos mesmos peritos;

III — A prova documental será reproduzida por meio de cópia autêntica, ou quando isso não for possível, por meio de testemunha;

IV — Poderão também ser inquiridos sobre os autos do processo a ser restaurado os juizes, autoridades, serventuários, peritos e mais pessoas que hajam nele funcionado;

V — O Ministério Público e os interessados poderão oferecer testemunhas e produzir documentos para provar o teor do processo extraviado ou destruído.

Art. 219. Realizadas as diligências acima referidas, as quais, salvo motivo de força maior, deverão ficar concluídas dentro de vinte (20) dias, serão conclusos os autos ao relator, que os mandará com vista ao Procurador Geral, para emitir parecer dentro de quarenta e oito (48) horas.

Art. 220. Recebendo os autos com o parecer do Procurador Geral, o relator pedirá julgamento.

Art. 221. Na sessão designada para o julgamento, qualquer dos juizes poderá pedir vista dos autos pelo prazo de cinco (5) dias, nos termos do § 2.º do art. 94 deste Regimento.

Art. 222. Julgada a reforma, os autos reconstituídos valerão pelos originais, e produzirão todos os efeitos de direito.

Parágrafo único. Se, no curso da restauração, aparecerem os autos originais, nestes continuará o processo, apensando-se-lhes os autos restaurados no estado em que estiverem.

Art. 223. A reforma só se admitirá quando faltarem os autos suplementares.

Art. 224. A parte que houver dado causa ao extravio ou destruição de autos, responderá pelas custas da reforma, sem prejuízo do procedimento penal que couber.

CAPÍTULO XVIII Reclamações

Art. 225. As reclamações contra despachos ou decisões dos juizes, de que não caiba recurso ordinário, nos termos do art. 21, inciso XXI, deste Regimento, serão interpostas dentro em cinco (5) dias da ciência do ato que as motivar, por meio de petição assinada por advogado e devidamente instruída com certidão ou outro documento que faça prova do alegado.

Parágrafo único. Não será recebida pelo encarregado do protocolo a reclamação que não se fizer acompanhar de cópias em número suficiente para serem distribuídas pelos desembargadores, ou de declaração, expressa, de que o reclamante já as houvera entregue na residência daqueles.

Art. 226. Entregue na Secretaria com a antecedência pelo menos de vinte e quatro (24) horas da sessão do Tribunal, será a petição levada a despacho do Presidente, que mandará autuá-la, e, se achar necessário, pedirá informações ao juiz reclamado, antes de submetê-la à apreciação do plenário.

Art. 227. Na sessão do julgamento, observada a ordem estabelecida no art. 88 deste Regimento, o Presidente apresentará a reclamação, cuja leitura será dispensada, salvo nos casos de justificada urgência, em que não foi possível atender-se ao disposto no artigo antecedente; e em seguida concederá a palavra ao advogado reclamante, se o requerer, pelo prazo improrrogável de quinze (15) minutos, findo o qual, será aberta a discussão sobre o caso e colhidos os votos dos desembargadores.

Art. 228. Não serão admitidas contra-reclamações, isto é, reclamação de reclamação; todavia, será lícito à parte contrária, interessada no caso, trazer esclarecimentos, por escrito, que serão mandados apensar nos autos da reclamação, até o dia do julgamento, e antes de iniciado este, e bem assim intervir, oralmente, nos debates, por seu advogado, se o requerer, falando logo em seguida ao do reclamante e pelo mesmo prazo concedido a este.

Art. 229. Não se conhecerá de reclamação interposta fora do prazo, ou de ato, decisão ou despacho de que caiba recurso ordinário previsto nos Códigos de Processo e neste Regimento.

Art. 230. As decisões do Tribunal sobre reclamações são irrecorríveis, não se admitindo pedidos de reconsideração ou reexame do assunto.

CAPÍTULO XIX Consultas, representações e instruções

Art. 231. As consultas, representações, instruções ou quaisquer outros assuntos sobre os quais, a juízo do Presidente, deva haver decisão do Tribunal, serão distribuídos a um relator. Este, se achar necessário, mandará que a Secretaria informe a respeito.

§ 1.º Dentro em cinco (5) dias, o relator exporá verbalmente o caso e proporá ao Tribunal a resposta que lhe deva ser dada, a qual poderá, desde logo, ser transmitida pelo telégrafo, lavrando-se posteriormente o respectivo acórdão.

§ 2.º O Tribunal não conhecerá de consultas sobre casos concretos, ou que lhe possam vir em grau de recurso, e só responderá à que lhe for dirigida por juizes, ou autoridades públicas.

Art. 232. Vindo ao Tribunal matéria cujo conhecimento compete originariamente ao Conselho Disciplinar da Magistratura ou ao Corregedor Geral da Justiça, a estes será encaminhada a representação, reclamação ou consulta.

CAPÍTULO XX
Suspeições

Art. 233. Os motivos legítimos de suspeição de desembargadores são, em matéria penal, os previstos no Código de Processo Penal; e em matéria civil, os definidos no Código de Processo Civil; além dos casos enumerados no Capítulo I, do Título IV, do Código Judiciário do Estado.

Art. 234. Será ilegítima a suspeição, quando o arguente a tiver provocado, ou, depois de manifestada a sua causa, praticar qualquer ato que importe na aceitação do desembargador recusado.

Art. 235. O desembargador que se considerar suspeito deve declará-lo por despacho nos autos, ou oralmente, em sessão, devolvendo os autos à Secretaria para nova distribuição, se fôr o relator, e ao desembargador que se lhe seguir em antiguidade, se fôr o revisor.

Art. 236. A exceção de suspeição deve ser oposta até cinco (5) dias seguintes à distribuição, quanto ao desembargador que, em consequência desta, tiver de intervir na causa. Quando o suspeito fôr chamado como substituto, o prazo contar-se-á do momento da intervenção.

Art. 237. O desembargador averbado de suspeito continuará a funcionar na causa, se não reconhecer a suspeição; mas o incidente se processará em auto apartado, com outro desembargador.

Art. 238. A suspeição deverá ser deduzida em petição articulada, contendo os fatos que a motivarem e a indicação das provas em que se fundar o arguente, e poderá ser oposta depois do prazo a que se refere o art. 236, se houver motivo superveniente.

Art. 239. Autuado e distribuído o requerimento, o desembargador recusado será ouvido no prazo de três (3) dias; e, com a resposta, ou sem ela, o relator ordenará o processo, inquirindo as testemunhas arroladas.

Art. 240. Preenchidas as formalidades do artigo precedente, o relator levará o incidente à Mesa na primeira sessão, na qual se procederá ao julgamento sem a presença do desembargador recusado.

Art. 241. Nesse julgamento tomarão parte todos os desembargadores presentes e desimpedidos.

Art. 242. Reconhecida a procedência da suspeição, haver-se-á por nulo tudo que houver sido processado perante o desembargador recusado; em caso contrário, o arguente será condenado ao pagamento das custas.

Art. 243. Quando a parte contrária reconhecer a procedência da suspeição, poderá o Tribunal, a seu requerimento, mandar sobrestar o andamento do processo até decisão do incidente.

Art. 244. A suspeição oposta aos juizes de direito será processada e julgada do mesmo modo que a dos desembargadores e, no caso de ser reconhecida pelo Tribunal, expedir-se-á cópia do acórdão ao substituto legal do juiz recusado para juntá-la aos autos da ação principal e proceder de conformidade com ele.

Art. 245. Se o recusado fôr juiz de direito, pretor ou suplente do interior, a sua audiência será feita por intermédio do substituto legal, contando-se o prazo da data em que lhe fôr entregue o respectivo ofício.

Art. 246. A suspeição do secretário, escrivães, serventuários e funcionários do Tribunal será oposta por petição dirigida ao Presidente, que a mandará distribuir.

§ 2.º O relator, recebendo os autos, determinará desde logo que o feito passe ao substituto legal do arguido; e, ouvido este, levará o incidente à Mesa na primeira sessão da Câmara competente para o julgamento.

Art. 247. Se não proceder a arguição, voltará o recusado a funcionar no feito e o arguente pagará as custas.

CAPÍTULO XXI
Habilitações incidentes

Art. 248. A habilitação, por falecimento de alguma das partes, ou por outro motivo, em feito pendente de decisão do Tribunal ou de qualquer de suas Câmaras, processar-se-á nos próprios autos da causa, a requerimento dos herdeiros da parte falecida ou de algum interessado.

Art. 249. A habilitação será requerida ao relator e perante ele correrá o respectivo processo, com o rito estabelecido no Título XV, do Livro V, do C. P. Civil.

Art. 250. Preparado o processo, serão os autos conclusos ao relator, que os apresentará na primeira sessão; e, depois de relatar o incidente, julgará com os demais desembargadores.

Art. 251. O processo não será interrompido pela habilitação, que se fará depois de publicado o acórdão, se já estiver com dia para o julgamento.

Art. 252. O julgamento da habilitação compete ao Tribunal Pleno ou a qualquer das Câmaras, conforme a causa esteja pendente de julgamento perante aquêle ou qualquer destas.

Art. 253. Habilitada a parte, com ela prosseguirá o feito até final decisão.

CAPÍTULO XXII
Incapacidade física, moral e mental dos magistrados

Art. 254. O processo para verificação da incapacidade física, moral ou mental, dos magistrados, será iniciado:

a) por proposta do Tribunal de Justiça;

b) a requerimento do Procurador Geral, ou do próprio magistrado, sua mulher ou filhos, ou do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 255. O requerimento será dirigido ao Presidente do Tribunal, que mandará autuá-lo e intimar, por ofício, o paciente para alegar, no prazo de quinze (15) dias, a defesa que tiver, podendo juntar documentos.

Parágrafo único. O ofício de intimação, que seguirá por via postal, registrado, com recibo de volta, será acompanhado de cópia autêntica do requerimento ou proposta de incapacidade.

Art. 256. Se o paciente estiver sofrendo de enfermidade mental, o Presidente nomeará-lhe desde logo, um curador especial que o represente e defenda.

Art. 257. Esgotado o prazo do art. 255, o Presidente nomeará três (3) médicos da Saúde Pública para procederem ao exame do paciente, e ordenará as demais diligências necessárias para a perfeita elucidação do caso.

Art. 258. Achando-se o paciente fora da Capital, e se não puder ou não quiser vir para esta, os exames e demais diligências serão efetuados sob a Presidência do juiz de direito da comarca onde se encontrar o paciente, e sempre que possível, serão escolhidos médicos oficiais a serviço da União, do Estado ou Municípios.

Parágrafo único. Se o paciente fôr o próprio juiz de direito da comarca, a presidência caberá ao juiz de direito da comarca mais próxima, que para ali se transportará na primeira oportunidade.

Art. 259. Achando-se o paciente fora do Estado, os exames e diligências serão deprecados à autoridade judiciária competente.

Art. 260. Os exames e diligências serão assistidos pelo Procurador Geral, ou seu representante, pelo paciente e o curador especial nomeado (art. 256).

Art. 261. Não comparecendo, ou recusando-se, o paciente, a submeter-se ao exame ordenado, será marcado novo dia. Se o paciente persistir em não comparecer, ou não submeter-se ao exame, o julgamento será baseado em qualquer outra prova admitida em direito.

Art. 262. Concluídas as diligências, poderá o paciente ou o curador apresentar alegações no prazo de dez (10) dias.

§ 1.º Findo esse prazo, irão os autos com vista ao Procurador Geral, pelo prazo de dez dias, para emitir parecer.

§ 2.º Os autos, depois, serão distribuídos a um relator e vistos por mais dois (2) desembargadores.

§ 3.º O julgamento será pelo Tribunal Pleno, em sessão secreta.

Art. 263. Se o Tribunal reconhecer a incapacidade, será o resultado comunicado ao Chefe do Executivo, com a proposta de aposentadoria do magistrado.

Art. 264. O processo é isento de selo estadual, taxa ou qualquer outro emolumento.

CAPÍTULO XXIII
Antiguidade dos magistrados

Art. 265. Compete ao Tribunal de Justiça verificar e julgar, para todos os efeitos de direito, a antiguidade dos magistrados.

Art. 266. A antiguidade dos magistrados será contada de acordo com o que dispõe o Código Judiciário do Estado, ouvido antes o Corregedor Geral.

Art. 267. A antiguidade dos desembargadores conta-se para regular a precedência no Tribunal, a composição das Câmaras, as distribuições, as substituições e passagens de autos. Quando a data da posse fôr a mesma, prevalecerá a da nomeação e, por último, a idade.

Art. 268. A antiguidade dos juizes de direito de 1.ª entrância conta-se para regular a promoção à 2.ª, e a dos desta para o acesso ao Tribunal, como desembargador, ou substitutos deste, quando convocados.

Art. 269. Na Secretaria do Tribunal, haverá um livro especial para matrícula dos juizes de direito e pretores, logo que estes comunicarem a respectiva posse.

Parágrafo único. Nesse livro serão anotadas as remoções, promoções, licenças, interrupções de exercício, punições e elogios e quaisquer ocorrências ou fatos que interessem ao cômputo da antiguidade e ao merecimento dos magistrados.

Art. 270. Anualmente, até 31 de janeiro, o secretário do Tribunal organizará os quadros de antiguidade, com os nomes dos desembargadores, juizes de direito e pretores, em atividade, da Capital, juizes de direito e pretores do interior e os quadros especiais dos desembargadores, juizes de direito e pretores em disponibilidade.

Parágrafo único. Serão organizados quadros especiais para os juizes de direito, segundo as entrâncias (Const. Fed. art. 124, IV).

Art. 271. Essa revisão anual terá por fim:

a) a inclusão dos magistrados nomeados durante o ano.

b) a exclusão dos falecidos, dos aposentados e dos que houverem perdido o cargo;

c) apurar o tempo que lhes deva ser legitimamente contado.

Art. 272. Os quadros a que se refere o art. 270 e seu parágrafo único, depois de aprovados pelo Tribunal, serão lançados no livro competente e publicados no "Diário da Justiça".

§ 1.º Da data dessa publicação correrá o prazo de trinta (30) dias para a reclamação dos interessados.

§ 2.º A reclamação não terá efeito suspensivo, e os quadros, uma vez aprovados, prevalecerão enquanto não alterados.

Art. 273. A reclamação a que se referem os §§ 1.º e 2.º do art. 272 será julgada pelo Tribunal Pleno, depois de ouvido o Procurador Geral, e rejeitada in limine, se manifestamente improcedente.

§ 1.º Se duvidosa, a reclamação será autuada, e o relator a quem fôr distribuída, mandará que se manifestem os juizes que possam ser prejudicados por ela, marcando-lhes prazo até sessenta (60) dias e remetendo-lhes cópia autêntica da reclamação e documentos que a instruírem.

§ 2.º Findo o prazo, com a resposta ou sem ela, ouvido o Procurador Geral, será a reclamação apresentada em Mesa, na primeira sessão do Tribunal, para julgamento.

Art. 274. Se a reclamação fôr julgada procedente e o quadro sofrer alteração, será ele novamente publicado no "Diário da Justiça" e averbado no livro competente.

CAPÍTULO XXIV
Licenças

Art. 275. As licenças aos desembargadores, juizes de direito, pretores, serventuários da justiça, funcionários e empregados da Secretaria do Tribunal, obedecerão ao estabelecido no Código Judiciário do Estado (Parte II, Título III, Capítulo VII, arts. 358 a 393) e, subsidiariamente, no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (Art. 2.º).

CAPÍTULO XXV
Férias

Art. 276. O Tribunal estará em férias coletivas no período que vai de 1.º de novembro a 31 de dezembro de cada ano.

§ 1.º O Presidente e o Corregedor gozarão as férias quando e onde lhes convier, porém, não simultaneamente.

§ 2.º No período das férias legais, o Tribunal se reunirá, mediante convocação do Presidente, sempre que tiver de decidir sobre pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança da sua competência originária, bem como licença a magistrado ou a serventuário ou empregado de sua Secretaria, férias a magistrados e reclamações sobre assunto urgente e relevante e o Presidente não puder sobrestar os efeitos do despacho ou decisão reclamada. Em todos esses casos o Tribunal poderá funcionar com seis (6) de seus membros, inclusive o Presidente.

§ 3.º Também o Tribunal poderá ser convocado para comemorar o "Dia da Justiça" (8 de Dezembro).

Art. 277. Não haverá expediente no Tribunal, no "Dia da Justiça", nos feriados nacionais, na Sexta-feira Santa, na terça-feira de Carnaval e nos dias que a Lei estadual designar.

TÍTULO IV
Secretaria e Serviços AuxiliaresCAPÍTULO I
Secretaria

Art. 278. O Tribunal de Justiça terá uma Secretaria com as funções definidas no respectivo Regulamento, e organizada segundo

as normas estabelecidas na Constituição, no Código Judiciário do Estado e neste Regimento.

Art. 279. A Secretaria terá como diretor o Secretário do Tribunal e funcionará sob a superintendência do Presidente.

Art. 280. O Secretário do Tribunal de Justiça será nomeado mediante concurso, nos termos deste Regimento, e nas sessões do Tribunal e das Câmaras usará fôrça igual à dos advogados.

Art. 281. Ao Secretário do Tribunal, além das atribuições enumeradas no art. 297 do Código Judiciário do Estado e neste Regimento, competem outras que serão definidas no Regulamento da Secretaria.

Art. 282. As atribuições e encargos dos funcionários da Secretaria e Serviços Auxiliares serão determinados no respectivo Regulamento.

Art. 283. Aplica-se aos serventuários e empregados de Justiça com exercício na Secretaria do Tribunal e Serviços Auxiliares, supletivamente, no que couber, o regime jurídico instituído no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado.

Art. 284. A Secretaria e Serviços Auxiliares do Tribunal de Justiça constituirão quadro especial no orçamento do Estado, com padrão ou classe fixada por proposta do mesmo Tribunal ao Poder Legislativo (Const. Fed., arts. 97, II, e 124).

Art. 285. Todos os funcionários da Secretaria e Serviços Auxiliares do Tribunal serão nomeados mediante concurso de provas de habilitação e idoneidade moral.

Art. 286. O provimento efetivo dos cargos do quadro especial do Tribunal de Justiça e a promoção dos seus funcionários serão feitos pelo Presidente, depois de aprovada a respectiva indicação pelo mesmo Tribunal, de acordo com as disposições deste Regimento e, bem assim, com as do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado, naquilo que fôr aplicável.

Parágrafo único. As nomeações de caráter interino e em substituição serão feitas pelo Presidente, independentemente de indicação e de aprovação.

CAPÍTULO II
Serviços Auxiliares

Art. 287. Constituem Serviços Auxiliares do Tribunal, além da Secretaria, os escrivães e os funcionários da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 288. Os escrivães, do 1.º e 2.º ofícios, serão nomeados mediante concurso, nos termos deste Regimento, de preferência, dentro do oficial administrativo e escriturários do Tribunal.

Art. 289. Os escrivães substituem-se, reciprocamente, nas suas faltas e impedimentos, e, quando ambos faltarem ou forem impedidos, a substituição recairá no oficial administrativo, ou escriturário, que fôr designado pelo Presidente do Tribunal.

Art. 290. Nas sessões do Tribunal e das Câmaras, bem como nas audiências dos relatores, usarão os escrivães sobre os ombros uma pequena capa preta com borlas azuis.

Art. 291. Os funcionários da Corregedoria Geral da Justiça são diretamente subordinados ao Corregedor para os efeitos, tão somente, da disciplina e da ordem de serviço.

Parágrafo único. Nas suas faltas ou impedimentos, serão substituídos por funcionários da mesma categoria ou classe da Secretaria do Tribunal, designados pelo Presidente e mediante requisição do Corregedor.

TÍTULO V
CAPÍTULO ÚNICO
Concursos

Art. 292. O Secretário do Tribunal será nomeado pelo Presidente, com prévia autorização do Tribunal, dentre os classificados em concurso de provas, na forma deste Regimento.

Art. 293. Vagando o cargo de Secretário, o Presidente do Tribunal determinará a publicação de edital pelo prazo de vinte (20) dias, convidando os candidatos a se inscreverem na Secretaria.

Art. 294. O requerimento de inscrição, com a firma devidamente reconhecida, será acompanhado da prova dos seguintes requisitos:

- a) ser brasileiro nato;
- b) ter mais de 25 anos e menos de 45 de idade;
- c) ser diplomado em direito por Faculdade oficial ou reconhecida;
- d) estar quite com as obrigações militares;
- e) possuir título de eleitor;
- f) exibir fôlha corrida da Justiça estadual e da Polícia;
- g) não ser portador, mediante atestado de médico da Saúde Pública do Estado, de alguma das enfermidades enumeradas no art. 369 do Código Judiciário do Estado.

Art. 295. As provas do concurso serão escritas e orais e versarão sobre as seguintes matérias:

- Direito Constitucional;
- Direito Judiciário Civil;
- Direito Judiciário Penal;
- Direito Administrativo e Fiscal.

Art. 296. A comissão examinadora será presidida pelo Presidente do Tribunal e composta de dois (2) desembargadores e um (1) juiz de direito escolhidos pelo Tribunal durante o prazo dos editais.

Art. 297. Encerradas as inscrições, a comissão examinadora formulará os pontos para o concurso, sendo cinco (5) para cada matéria, versando sobre um deles a prova escrita, sendo a lista publicada no "Diário Oficial" vinte (20) dias antes de se iniciarem as provas.

Art. 298. A prova escrita será feita no prazo de três (3) horas, a portas fechadas; e na oral, serão os candidatos arguidos de per si pela comissão examinadora, durante o prazo não excedente de trinta (30) minutos para cada examinador.

Art. 299. Poderá, ainda, a comissão examinadora propor aos candidatos questões práticas relativas ao cargo, não excedendo, estas, de vinte (20) minutos para cada candidato.

Art. 300. As provas serão julgadas pela comissão, expresso o julgamento em graus de zero (0) a dez (10). Para cada candidato tirar-se-á a média aritmética dos graus obtidos, considerando-se inabilitado o que não alcançar, pelo menos, a média seis (6).

Art. 301. Concluído o julgamento, fará a comissão a classificação dos candidatos.

Art. 302. No prazo de quarenta e oito (48) horas após o julgamento do concurso, qualquer dos candidatos poderá reclamar ao Tribunal, em petição fundamentada, contra a inobservância das formalidades legais. O processo da reclamação obedecerá ao disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 47 do Código Judiciário do Estado.

Art. 303. Não havendo reclamação no prazo do artigo anterior, ou julgadas improcedentes as que forem apresentadas, a comissão examinadora encaminhará ao Tribunal a lista dos candidatos

habilitados, para efeito de escolha, mediante escrutínio secreto, se todos houverem obtido a mesma classificação, ou para nomeação do que houver sido classificado em primeiro lugar.

Parágrafo único. Se nenhum dos candidatos fôr habilitado, será aberto novo concurso, com observância das formalidades deste Regimento, não podendo entretanto nele inscrever-se nenhum dos candidatos inabilitados, antes de decorrido um ano.

Art. 304. Nos casos omissos, observar-se-á, no que fôr aplicável, o disposto no Código Judiciário do Estado relativamente aos concursos para juiz de direito.

Art. 305. A primeira investidura em cargo da Secretaria do Tribunal e Serviços Auxiliares dependerá de concurso, nos termos deste Regimento.

Art. 306. Exige-se para a inscrição nos concursos:

- a) ser brasileiro nato, eleitor e estar quite com as obrigações militares;
- b) ter mais de 18 anos de idade e menos de 45;
- c) ter bom procedimento, atestado por autoridade e fôlha corrida da Justiça estadual e da Polícia;
- d) não ser portador, mediante exame de saúde, de alguma das enfermidades enumeradas no art. 369 do Código Judiciário do Estado.

Parágrafo único. Será dispensado de fôlha corrida o candidato que já vier exercendo interinamente o cargo em concurso, ou qualquer função pública de nomeação efetiva.

Art. 307. Quando vagar, ou fôr criado algum cargo na Secretaria ou nos Serviços Auxiliares, o Presidente do Tribunal mandará afixar e publicar editais, convidando os pretendentes a requerer, dentro do prazo de dez (10) dias, sua inscrição em concurso.

§ 1.º A proporção que forem sendo recebidos os requerimentos, acompanhados dos documentos mencionados nas alíneas a), b) e c), do art. 306, o Presidente mandará autuá-los pelo secretário do curso, que será um dos funcionários do Tribunal designado pelo Presidente.

§ 2.º Para o efeito da alínea d), do art. 306, o Presidente oficiará ao Secretário de Estado da Saúde Pública, a fim de ser o candidato submetido a exame de saúde, dentro do prazo de cinco (5) dias.

§ 3.º O requerimento de inscrição será indeferido pelo Presidente, nos seguintes casos:

- a) se o pretendente fôr portador de alguma enfermidade a que se refere a alínea d) do art. 306;
- b) se o requerimento não estiver instruído com as provas exigidas nas alíneas a), b), e c), do art. 306.

Art. 308. Encerradas as inscrições e deferidos os requerimentos, o Presidente do Tribunal nomeará dois (2) examinadores, escolhidos entre os juizes de direito da Capital; mandará publicar, no "Diário da Justiça", a lista dos candidatos inscritos, por ordem alfabética, e convocará os examinadores e examinandos para o início do concurso, em lugar, dia e hora, que designar, tornando público por edital, com antecedência, pelo menos, de quarenta e oito (48) horas.

Art. 309. O concurso versará sobre as seguintes matérias:

- a) Caligrafia;
- b) Gramática da Língua Nacional;
- c) Aritmética até proporções, inclusive;
- d) Dactilografia;
- e) Noções sucintas das Constituições federal e estadual;
- f) Noções sucintas de prática de processo civil e penal.

§ 1.º O exame de todas as matérias acima mencionadas é exigido para o provimento dos cargos de oficial administrativo, escriturários, arquivista, bibliotecário e escrivães.

§ 2.º É dispensado de qualquer desses exames o titulado por Academia ou Faculdade de Direito oficial ou reconhecida.

§ 3.º Não prestará exame das matérias referidas nas alíneas b) e c), o candidato que exibir certificado de exame de tais disciplinas, que lhe permita a matrícula nas escolas oficiais de ensino superior.

§ 4.º Não prestará exame das matérias referidas nas alíneas e) e f), o candidato aos cargos de protocolista ou dactilógrafo.

§ 5.º Os candidatos aos cargos de porteiro, oficiais de justiça, contínuos e motorista prestarão exame de suficiência sobre as matérias das alíneas a), b) (noções sucintas) e c) (até as 4 operações, inclusive).

§ 6.º O candidato a motorista deverá apresentar, além dos documentos do art. 306 e suas alíneas, carteira profissional devidamente legalizada.

Art. 310. O exame constará de duas (2) provas, escrita e oral.

§ 1.º Para a prova escrita, que durará duas (2) horas, observar-se-á o seguinte:

- a) quando se tratar de provimento dos cargos a que se refere o § 1.º do art. 309, os examinadores formularão três (3) pontos sobre cada uma das matérias das alíneas b), c), e f);
- b) quando se tratar de provimento dos cargos a que se refere o § 4.º do art. 309, os examinadores formularão três (3) pontos sobre cada uma das matérias das alíneas b) e c);
- c) quando se tratar de provimento dos cargos a que se refere o § 5.º do art. 309, os examinadores formularão três (3) pontos sobre cada uma das matérias das alíneas b) (noções sucintas) e c) (até as 4 operações, inclusive) do mencionado artigo.

§ 2.º Em seguida, o primeiro candidato inscrito tirará, à sorte, um ponto sobre cada uma das matérias mencionadas no parágrafo antecedente e conforme as hipóteses ali previstas, para todos os candidatos que comparecerem.

§ 3.º No dia imediato, realizar-se-á a prova oral, que será pública e versará sobre as matérias do art. 309, conforme as hipóteses previstas nos seus §§ 1.º, 4.º e 5.º.

§ 4.º A arguição não excederá de dez (10) minutos para cada examinador, inclusive o Presidente, sem dependência de ponto sorteado.

§ 5.º Terminadas as provas, seguir-se-á o julgamento, por escrutínio secreto, podendo ser, previamente, discutido entre o Presidente e os examinadores o valor delas, sendo afinal, declarada a "aprovação" ou a "reprovação" do candidato.

Art. 311. No que couber, aplica-se a estes concursos o estabelecido nos arts. 302, 303 e 304 deste Regimento.

TÍTULO VI
CAPÍTULO ÚNICO
Disposições gerais

Art. 312. No cômputo dos prazos referidos neste Regimento observar-se-ão as regras de direito comum, iniciado o seu curso da publicação no "Diário da Justiça", salvo disposições em contrário.

Art. 313. O órgão do Tribunal é o "Diário da Justiça", editado em secção especial do "Diário Oficial" do Estado, e nele serão publicados os Acórdãos, decisões e despachos, bem como as atas das sessões e matéria do expediente.

Art. 314. O selo do Tribunal de Justiça constará do emblema da Justiça com a legenda — Tribunal de Justiça — Pará-Brasil.

Art. 315. O Tribunal manterá uma Revista, onde serão publicados, periodicamente, os principais julgados em matéria cível e penal, além de assuntos de doutrina e legislação.

Art. 316. As dúvidas, que porventura surgirem na execução deste Regimento, serão apreciadas e resolvidas por maioria de votos do Tribunal Pleno.

Art. 317. Nos casos omissos deste Regimento aplicar-se-ão, subsidiariamente, os Regimentos do Supremo Tribunal e do Tribunal Federal de Recursos, no que couber.

Art. 318. Qualquer dos membros do Tribunal poderá propor a modificação ou reforma deste Regimento, apresentando proposta escrita que, depois de examinada por uma comissão de três (3) desembargadores, nomeada pelo Presidente, será discutida e votada em sessão com a presença de todos os Juizes do Tribunal Pleno.

Art. 319. Dentro de noventa (90) dias da publicação deste Regimento, o Presidente do Tribunal, nos termos do inciso XXX do art. 27, organizará e fará publicar o Regulamento da Secretaria, onde serão definidas as atribuições e deveres dos funcionários daquele departamento e mais serviços auxiliares do Tribunal de Justiça (art. 21, III).

Art. 320. Ficam dispensados do concurso a que se refere o art. 305, deste Regimento, os atuais ocupantes interinos de cargos da Secretaria e Serviços Auxiliares que contarem mais de cinco (5) anos de serviço público.

Art. 321. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação no "Diário da Justiça", ficando revogados o Regimento anterior e todas as deliberações regimentais e praxes, e mais disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se, como nele se contém e declara.
Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 29 de setembro de 1954.

- (aa) ANTONINO DE OLIVEIRA MELO, presidente
CURCINO SILVA
AUGUSTO R. BOREOREMA
ARNALDO VALENTE LOBO
RAUL BRAGA
MAURICIO CORDOVIL PINTO
SIVIO PELLICO DE ARAUJO REGO
IGNACIO DE SOUSA MOITTA
SADI MONTENEGRO DUARTE
ALVARO PANTOJA
LYCURGO SANTIAGO

EDITAIS JUDICIAIS

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. João Ferreira da Silva e a senhorinha Maria de Nazaré de Souza.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Estrada Nova, 207, filho de Francisco Ferreira da Silva e de dona Francisca Ferreira de Abreu.

Ela é também solteira, natural do Pará, Município de Odivelas, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Estrada Nova, 256, filha de José Pereira de Souza e de dona Olimpia Ferreira de Souza.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 7 de dezembro de 1954.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta Capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — **Raimundo Honório.**
(T. 9721—8, 15/12/54—Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Lourenço Santiago e Silva e a senhorinha Cacilda de Alencar Brandão.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, comerciante, domiciliado e residente nesta cidade de Belém, filho de Manoel Santiago Filho e de dona Brasilicia Santiago e Silva.

Ela é também solteira, natural do Maranhão, São Luiz, prendas domésticas, domiciliada e residente nesta Capital, filha de Ulpiano de Vilhena Brandão e de dona Maria Alencar Brandão.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

São Luiz, 18 de novembro de 1954. — (a.) Herminio Belo.

E eu, Raimundo Honório da Silva, tendo recebido hoje aqui o

gar de costume pelo prazo da lei, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — **Raimundo Honório.**
Belém, 7 de dezembro de 1954.
(T. 9720—8, 15/12/54—Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. João Figueiredo e dona Antônia Dias Lima.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, motorista, domiciliado nesta cidade e residente à doca de Souza Franco, 506, filho de João Figueiredo e de dona Maria da Conceição de Jesus.

Ela é também solteira, natural do Pará, Altamira, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Doca Souza Franco, 506, filha de dona Maria Raimunda Lima.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 30 de novembro de 1954.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta Capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — (a) **Raydo. Honório.**
(T. 9652 — 1 e 8-12-54 — Cr\$ 40,00).

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Luiz Hygino de Andrade Mello e a senhorinha Maria Yvette Cavalcante de Oliveira Pimentel.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, militar, domiciliado nesta cidade e residente à av. S. Jerônimo, 758, filho de Sebastião Francisco de Melo Junior e de dona Anália de Andrade Mello.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, economista, domiciliada nesta cidade e residente à av. S. Jerônimo, 720, filha de Adriano de Oliveira Pimentel e de dona Ruth Cavalcante Pimentel.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

São Luiz, 18 de novembro de 1954. — (a.) Herminio Belo.

E eu, Raimundo Honório da Silva, tendo recebido hoje aqui o

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 30 de novembro de 1954.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta Capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — (a) **Raydo. Honório.**
(T. 9653 — 1 e 8-12-54 — Cr\$ 40,00).

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Antônio da Costa Alves e a senhorinha Maria Jares.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Maracanã, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente no Edifício Importadora, filho de Jonathas da Costa Alves e de dona Ierecê da Costa Alves.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, perita contadora, domiciliada nesta cidade e residente à rua Gaspar Viana, 155, filha de Henrique Jares e de dona Josepha Barja.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 30 de novembro de 1954.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta Capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — (a) **Raydo. Honório.**
(T. 9651 — 1 e 8-12-54 — Cr\$ 40,00).

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Oscar Theodoro da Silva e a senhorinha Zuleide Vieira Mangas.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, marítimo, domiciliado nesta cidade e residente à av. Ceará, 294, filho de Antônio Theodoro da Silva e de dona Rita Benigno da Silva.

Ela é também solteira, natural do Pará, Igarapé-Açu, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à av. Ceará, 390, filha de José Luiz Mangas e de dona Zelina Vieira Mangas.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 30 de novembro de 1954.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta Capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — (a) **Raydo. Honório.**
(T. 9650 — 1 e 8-12-54 — Cr\$ 40,00).

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Valmiki Sales Mendonça e a senhorinha Therezinha de Jesus Filgueiras Leitão.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Bragança, médico, domiciliado nesta cidade e residente à av. Tito Franco, 2310, filho de Dr. Virgílio Martins Lopes de Mendonça e de dona Isaura Sales de Mendonça.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à trav. Dr. Moraes, 114, filha de Gualter Vieira Leitão e de dona Anna Filgueiras Leitão.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 30 de novembro de 1954.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta Capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — (a) **Raydo. Honório.**
(T. 9649 — 1 e 8-12-54 — Cr\$ 40,00).

Faço saber por este edital a Bechara Abdão, que foram apresentadas, em meu cartório, à trav. Campos Sales, 90, 1.º andar, da parte do Banco do Brasil S.A., para apontamento e protesto, por falta de pagamento, as duas (2)

notas promissórias, sem números, no valor de cinquenta mil, setecentos cruzeiros (Cr\$ 50.700,00), uma e outra no valor de cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00), por V. S. endossadas, a favor do Banco do Brasil S.A., Porto Velho, (Gr), e o intimo e notifico ou a quem legalmente o represente para pagar ou dar a razão por que não paga as ditas (2) notas promissórias, ficando V. S. ciente desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 7 de dezembro de 1954.

— Aliete do Vale Veiga, oficial do protesto.

(T. 9720 — 8-12-54 — Cr\$ 40,00)

Faço saber por este edital a Harley Vieira, que foi apresentada em meu cartório, à trav. Campos Sales, 90, 1.º andar, da parte do Banco do Brasil S.A., para apontamento e protesto por falta de pagamento as duas (2) notas promissórias, sem número, no valor de cinquenta mil, setecentos cruzeiros (Cr\$ 50.700,00), uma e outra no valor de cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00), por V. S. emitidas, a favor do Banco do Brasil S.A., Porto Velho (Gr) e o intimo e notifico ou a quem legalmente o represente para pagar ou dar a razão por que não paga as (2) ditas notas promissórias, ficando V. S. ciente desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 7 de dezembro de 1954.

— Aliete do Vale Veiga, oficial do protesto.

(T. 9725 — 8-12-54 — Cr\$ 40,00)

Faço saber por este edital a Theodoro Muller & Cia. Ltda., Pelotas, R. G. do Sul, que foi apresentada em meu cartório, à trav. Campos Sales, 90, 1.º andar, da parte do Banco do Brasil S.A., para apontamento e protesto, por falta de aceite e pagamento, a duplicata de conta mercantil n. 3.852, no valor de cinquenta e seis mil cruzeiros (Cr\$ 56.000,00), por V. S. endossada a favor do Banco do Brasil S.A., Pelotas (R. G. S.), e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representam para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vs. Ss. cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 7 de dezembro de 1954.

— Aliete do Vale Veiga, oficial do protesto.

(T. 9725 — 8-12-54 — Cr\$ 40,00)

Faço saber por este edital a Theodoro Muller & Cia. Ltda., Pelotas, R. G. do Sul, que foi apresentada em meu cartório, à trav. Campos Sales, 90, 1.º andar, da parte do Banco do Brasil S.A., para apontamento e protesto, por falta de aceite e pagamento, a duplicata de conta mercantil n. 3.852, no valor de cinquenta e seis mil cruzeiros (Cr\$ 56.000,00), por V. S. endossada a favor do Banco do Brasil S.A., Pelotas (R. G. S.), e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representam para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vs. Ss. cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 7 de dezembro de 1954.

— Aliete do Vale Veiga, oficial do protesto.

(T. 9727 — 8-12-54 — Cr\$ 40,00)

Faço saber por este edital a Theodoro Muller & Cia. Ltda., Pelotas, Rio Grande do Sul, que foi apresentada em meu cartório, à trav. Campos Sales, 90, 1.º andar, da parte do Banco do Brasil S.A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil n. 3.870, no valor de cinco mil seiscientos cruzeiros (Cr\$ 5.600,00), por Vs. Ss. endossada a favor do Banco do Brasil S.A. — Pelotas (Rio Grande do Sul) e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representam para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vs. Ss. cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 7 de dezembro de 1954.

— Aliete do Vale Veiga, oficial do protesto.

(T. 9728 — 8-12-54 — Cr\$ 40,00)

JUIZO DOS FEITOS DA FAZENDA

Citação com o prazo de 20 dias

O doutor João Bento de Sousa, juiz de Direito da 2.ª Vara Cível e dos Feitos da Fazenda Federal, por nomeação legal, etc.

Faz saber que a este Juízo foi apresentada uma petição,

por falta de pagamento, as duas (2)

na qual Jorge Damulakis & Cia., requerendo a citação dos herdeiros de Aldo Aires Noletto, proprietário do barco motor "Expresso Tocantins", sinistrado em 12 de maio do corrente ano, no local denominado Porto do Sal, nesta cidade, para que lhes pague a quantia de setenta mil cruzeiros, despesas de salvamento do casco e pertences da mencionada embarcação. O autor, requerer na mesma petição o depósito judicial do casco salvo e seus pertences o que já foi efetuado. Dêse modo, sendo incerto e não sabido o paradeiro dos herdeiros acima mencionados, requereu a firma credora a citação dos mesmos, por edital, o que foi deferido. Em vista do que, mandei passar o presente, com o teor do qual ficam os herdeiros de Aldo Aires Noletto citados para, no prazo de 20 dias a contar da data da publicação deste edital, apresentarem em cartório a defesa que tiverem a esta ação ou pagarem ao requerente a quantia de setenta mil cruzeiros, honorários do advogado e custas do processo, sob pena de prosseguir a ação seus tramites legais, pena de revelia. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos três dias do mês de dezembro de 1954. Eu, Raimundo Nonato da Trindade Filho, escrevente juramentado o dactilografei e subscrevi, no impedimento eventual do escrivão. — (a) João Bento de Sousa.

(Ext. --- 9-12-54)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Edital de intimação, com prazo improrrogável de dez (10) dias, ao exmo. sr. Silas Pastana Pinheiro, Prefeito Municipal de Anajás.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente, abaixo assinado, nos termos do ATO N. 2, de 12 de Novembro corrente (1954), e com fundamento na Constituição Estadual; na lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e no Regimento Interno, intima, através do presente Edital, o exmo. sr. Silas Pastana Pinheiro, Prefeito Municipal de Anajás, a remeter a este Órgão, no prazo improrrogável de dez (10) dias, que hoje tem início, os documentos a que se referem o art. 36 e seu parágrafo único da citada lei n. 603, os quais não foram enviados nos respectivos períodos.

Decorrido aquêl prazo, sem que a intimação seja atendida, o faltoso responderá pelas cominações legais.

Belém, 27 de novembro de 1954. Elmiro Gonçalves Nogueira Vice-Presidente no exercício da Presidência

(G. — Dias 27, 28 e 30-11; 1.º, 2, 3, 4, 5, 7 e 8-12-54)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Edital de intimação, com prazo improrrogável de dez (10) dias, ao exmo. sr. José Ribeiro da Costa, Prefeito Municipal de Araticu.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente, abaixo assinado, nos termos do ATO N. 2, de 12 de novembro corrente (1954), e com fundamento na Constituição Estadual; na lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e no Regimento Interno, intima, através do presente Edital, o exmo. sr. José Ribeiro da Costa, Prefeito Municipal de Araticu, a remeter a este Órgão, no prazo improrrogável de dez (10) dias, que hoje tem início, os documentos a que se referem o art. 36 e seu parágrafo único da citada lei n. 603, os quais não foram enviados nos respectivos períodos.

Decorrido aquêl prazo, sem que a intimação seja atendida, o faltoso responderá pelas cominações legais.

Belém, 27 de novembro de 1954. Elmiro Gonçalves Nogueira Vice-Presidente no exercício da Presidência

(G. — Dias 27, 28 e 30-11; 1.º, 2, 3, 4, 5, 7 e 8-12-54)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Edital de intimação, com prazo improrrogável de dez (10) dias, ao exmo. sr. Oswaldo de Oliveira Fernandes Penna, Prefeito Municipal de Breves.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente, abaixo assinado, nos termos do ATO N. 2, de 12 de novembro corrente (1954), e com fundamento na Constituição Estadual; na lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e no Regimento Interno, intima, através do presente edital, o exmo. sr. Oswaldo de Oliveira Fernandes Penna, Prefeito Municipal de Breves, a remeter a este Órgão, no prazo improrrogável de dez (10) dias, que hoje tem início, os documentos a que se referem o art. 36 e seu parágrafo único da citada lei n. 603, os quais não foram enviados nos respectivos períodos.

Decorrido aquêl prazo, sem que a intimação seja atendida, o faltoso responderá pelas cominações legais.

Belém, 27 de novembro de 1954. Elmiro Gonçalves Nogueira Vice-Presidente no exercício da Presidência

(G. — Dias 27, 28 e 30-11; 1.º, 2, 3, 4, 5, 7 e 8-12-54)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Edital de intimação, com prazo improrrogável de dez (10) dias, ao exmo. sr. Francisco S. Mendes Pereira, Prefeito Municipal de Cametá.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente, abaixo assinado, nos termos do ATO N. 2, de 12 de novembro corrente (1954), e com fundamento na Constituição Estadual; na lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e no Regimento Interno, intima, através do presente edital, o exmo. sr. Francisco S. Mendes Pereira, Prefeito Municipal de Cametá, a remeter a este Órgão, no prazo improrrogável de dez (10) dias, que hoje tem início, os documentos a que se referem o art. 36 e seu parágrafo único da citada lei n. 603, os quais não foram enviados nos respectivos períodos.

Decorrido aquêl prazo, sem que a intimação seja atendida, o faltoso responderá pelas cominações legais.

Belém, 27 de novembro de 1954. Elmiro Gonçalves Nogueira Vice-Presidente no exercício da Presidência

(G. — Dias 27, 28 e 30-11; 1.º, 2, 3, 4, 5, 7 e 8-12-54)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Edital de intimação, com prazo improrrogável de dez (10) dias, ao exmo. sr. Mário Machado da Silva, Prefeito Municipal de Gurupá.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente,

abaixo assinado, nos termos do ATO N. 2, de 12 de novembro corrente (1954), e com fundamento na Constituição Estadual; na Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e no Regimento Interno, intima, através do presente Edital, o exmo. sr. Mário Machado da Silva, Prefeito Municipal de Gurupá, a remeter a este Órgão, no prazo improrrogável de dez (10) dias, que hoje tem início, os documentos a que se referem o art. 36 e seu parágrafo único da citada Lei n. 603, os quais não foram enviados nos respectivos períodos.

Decorrido aquêl prazo, sem que a intimação seja atendida, o faltoso responderá pelas cominações legais.

Belém, 27 de novembro de 1954. Elmiro Gonçalves Nogueira Vice-Presidente no exercício da Presidência

(G. — Dias 27, 28 e 30-11; 1.º, 2, 3, 4, 5, 7 e 8-12-54)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Edital de intimação, com prazo improrrogável de dez (10) dias, ao exmo. sr. Armando Pinto Gomes, Prefeito Municipal de Portel.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente, abaixo assinado, nos termos do ATO N. 2, de 12 de novembro corrente (1954), e com fundamento na Constituição Estadual; na Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e no Regimento Interno, intima, através do presente Edital, o exmo. sr. Armando Pinto Gomes, Prefeito Municipal de Portel, a remeter a este Órgão, no prazo improrrogável de dez (10) dias, que hoje tem início, os documentos a que se referem o art. 36 e seu parágrafo único da citada Lei n. 603, os quais não foram enviados nos respectivos períodos.

Decorrido aquêl prazo, sem que a intimação seja atendida, o faltoso responderá pelas cominações legais.

Belém, 27 de novembro de 1954. Elmiro Gonçalves Nogueira Vice-Presidente no exercício da Presidência

(G. — Dias 27, 28 e 30-11; 1.º, 2, 3, 4, 5, 7 e 8-12-54)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Edital de intimação, com prazo improrrogável de dez (10) dias, ao Exmo. Sr. Nicolau Zuméro, Prefeito Municipal de Tucuruí.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente, abaixo assinado, nos termos do ATO n. 2, de 12 de novembro corrente (1954), e com fundamento na Constituição Estadual; na lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e no Regimento Interno, intima, através do presente Edital, o Exmo. Sr. Nicolau Zuméro, Prefeito Municipal de Tucuruí, a remeter a este Órgão, no prazo improrrogável de dez (10) dias, que hoje tem início, os documentos a que se referem o art. 36 e seu parágrafo único da citada lei n. 603, os quais não foram enviados nos respectivos períodos.

Decorrido aquêl prazo, sem que a intimação seja atendida, o faltoso responderá pelas cominações legais.

Belém, 27 de novembro de 1954. Elmiro Gonçalves Nogueira Vice-Presidente no exercício da Presidência

(G. — Dias 27, 28 e 30-11; 1.º, 2, 3, 4, 5, 7 e 8-12-54)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Edital de intimação, com prazo improrrogável de dez (10) dias, ao Exmo. Sr. Dionísio Carvalho, Prefeito Municipal de Chaves.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente, abaixo assinado, nos termos do ATO n. 2, de 12 de novembro corrente (1954), e com fundamento na Constituição Estadual; na lei n. 603, de 20 de

maio de 1953, e no Regimento Interno, intima, através do presente Edital o Exmo. Sr. Dionísio Carvalho, Prefeito Municipal de Chaves, a remeter a este Órgão, no prazo improrrogável de dez (10) dias, que hoje tem início, os documentos a que se referem o art. 36 e seu parágrafo único da citada lei n. 603, os quais não foram enviados nos respectivos períodos.

Decorrido aquêl prazo, sem que a intimação seja atendida, o faltoso responderá pelas cominações legais.

Belém, 27 de novembro de 1954. Elmiro Gonçalves Nogueira Vice-Presidente no exercício da Presidência

(G. — Dias 27, 28 e 30-11; 1.º, 2, 3, 4, 5, 7 e 8-12-54)

COMARCA DA CAPITAL

Edital de citação

O Dr. Anibal Fonseca de Figueiredo, juiz de direito de Herança Jacente, desta Comarca de Belém do Pará.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e cartório do escrivão que arrecadação dos deixados por falecimento de Rui Osvaldo, cujo óbito ocorreu nesta cidade, no dia 28 de abril do corrente ano, sem ter deixado herdeiros sobreviventes, notoriamente conhecidos, nem testamento, pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume e, por cópia publicado 6 vezes, com intervalo de 30 dias, — Cita os herdeiros e credores prováveis, do "de-cujus", para no prazo de seis (6) meses, que correrá da data da primeira publicação do presente edital, se habilitarem no processo referido, por advogado legalmente habilitado, cujo único bem se acha em depósito.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mando expedir o presente edital na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 19 de agosto de 1954. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão o escrevi.

— (a) Dr. Anibal Fonseca de Figueiredo, juiz de direito de herança jacente, desta Comarca de Belém do Pará.

(G. - Dias 23[8]54, 23[9]54, 23[10]54, 23[11]54, 23[12]54 e 23[1]955)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Osvaldo Valente de Almeida e Silva e a senhorinha Dulce Fernandes Nunes.

Ele diz ser solteiro natural do Pará, Belém, militar, domiciliado nesta cidade e residente no Rio de Janeiro, filho de José Coelho da Silva e de d.ª Carmelia Valente de Almeida e Silva.

Ela é também solteira, natural do Pará, Breves, professora normalista, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Cametá, 58, filha de Manoel Nunes e de dona Emília Fernandes Nunes.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se aleguêr tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denunciado para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, ao 1.º de dezembro de 1954.

Eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a publicidade de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T. 9664—2 e 9-12-54—Cr\$ 40,00)